



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 7 de agosto de 2015

Disponibilizado às 20:00 de 06/08/2015

ANO XVIII - EDIÇÃO 5562

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Des^a. Elaine Cristina Bianchi
Membros

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

(95) 3224 4395

(95) 8404 3086

(95) 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente 06/08/2015

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001398-5****AGRAVANTE: ADRIANO SOARES PEREIRA****ADVOGADO: DR. DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO****AGRAVADA: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO TADEU MENEZES DE CANTUÁRIA JR.****RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA**

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - INDEFERIMENTO DE LIMINAR - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO N.º 18.874-E - APOSENTADORIA COMPULSÓRIA AOS 65 ANOS DE IDADE - LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 51/85 - NORMA RECEPCIONADA - PRECEDENTES DO STF - LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 144/2014 - ATIVIDADE DE RISCO - ART. 40, § 4.º, II, CF/88 - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por maioria, vencidos o Presidente e o Dr. Jarbas Lacerda de Miranda (Juiz Convocado), em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Relator), Des. Mauro Campello (Julgador), Des.^a Tânia Vasconcelos Dias (Julgadora), Des.^a Elaine Bianchi (Julgadora), Dr. Mozarildo Cavalcanti (Juiz Convocado), Dr. Jarbas Lacerda de Miranda (Juiz Convocado) e o representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 05 de agosto de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.000530-4**IMPETRANTE: MEYRE ÂNGELA DA SILVA CASTRO****DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA****IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DE ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI****EMENTA**

MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NECESSÁRIO PARA O TRATAMENTO DE NEFRITE LÚPICA. PRAZO INDETERMINADO. DIREITO À SAÚDE. ARTIGOS 6º E 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEVER DO ESTADO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

1. Comprovadas a necessidade do remédio, a hipossuficiência financeira da impetrante e a omissão no fornecimento do medicamento, tem-se por lesado o direito constitucional à saúde da paciente.
2. Segurança concedida para determinar o fornecimento do remédio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança nº 0000.15.000530-4, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em CONCEDER A ORDEM, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Vice-Presidente), Des.^a Tânia Vasconcelos Dias (Corregedora-Geral de Justiça), Des. Mauro Campello (Membro), Des.^a.

Elaine Bianchi (Membro), Juiz Convocado Jarbas Lacerda de Miranda (Membro) e o(a) representante do Ministério Público de Roraima.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti
- Relator -

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001586-5

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DR.^a LUCIANA BRIGLIA

AGRAVADA: MARIA DAS GRAÇAS NERES

DEFENSORA PÚBLICA: DR.^a TEREZINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRATAMENTO MÉDICO - CIRURGIA - PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - REJEIÇÃO - MÉRITO - DIREITO À SAÚDE - DEVER DO ESTADO - ART. 196 DA CF - IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA À PRÓPRIA AUTORIDADE COATORA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTE DO STJ - APLICAÇÃO APENAS EM CASO DE DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DA DECISÃO JUDICIAL - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em rejeitar a preliminar, e, no mérito, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Relator), Des. Mauro Campello (Julgador), Des.^a Tânia Vasconcelos Dias (Julgadora), Des.^a Elaine Bianchi (Julgadora), Dr. Mozarildo Cavalcanti (Juiz Convocado), Dr. Jarbas Lacerda de Miranda (Juiz Convocado) e o representante da douda Procuradoria-Geral de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 05 de agosto de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001287-0

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DR.^a REBECA TEIXEIRA RAMAGEM RODRIGUES

AGRAVADA: HELLEN JUSTINE SILVA MELO

DEFENSORA PÚBLICA: DR.^a TEREZINHA MUNIZ

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA - MÉRITO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - OBRIGAÇÃO DO ESTADO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A obrigação de fornecimento de medicamentos às pessoas que deles necessitarem e não podem custear o tratamento é solidária entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por força dos arts. 196 e 198 da CF. Precedentes do STF.
2. Sendo o Estado de Roraima um dos obrigados ao fornecimento do medicamento e não se tratando de hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União, a Justiça Estadual é competente para processamento e julgamento do feito.
3. A divisão de tarefas, feita mediante a Portaria nº. 1554, de 30 de julho de 2013, do Ministério da Saúde (que dispõe sobre as regras de financiamento e execução do Componente Especializado da Assistência

Farmacêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde), dá ao Estado de Roraima o direito de exigir de cada um dos codevedores a sua quota, nos termos do art. 283 do CC.

4. A Portaria nº. 1554, de 30 de julho de 2013, do Ministério da Saúde, que revogou a Portaria nº. 2981/2009, não retira a obrigação do Estado de Roraima, porque esta decorre de norma constitucional.

5. É dever do Estado garantir ao cidadão o direito à saúde, provendo-lhe dos meios necessários para efetivação plena desse direito como, por exemplo, o fornecimento de medicamentos.

6. O fato de determinada medicação, indispensável para o tratamento da saúde do cidadão, não integrar a Relação Estadual de Medicamentos Essenciais não exime o Estado de fornecê-la, à míngua de prestação de solução alternativa e similarmente eficaz para o caso.

7. Recurso conhecido e desprovido para manter a decisão liminar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Participaram do julgamento os Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Ricardo Oliveira (Vice-Presidente), Tânia Vasconcelos Dias (Corregedora Geral de Justiça), Mauro Campello (Membro), Elaine Bianchi (Membro), e os Juízes Convocados Jarbas Lacerda de Miranda (Relator) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador) e o representante da Procuradoria de Justiça.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos cinco dias do mês de julho do ano de dois mil e quinze.

Jarbas Lacerda de Miranda
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001553-5

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DR.^a REBECA TEIXEIRA RAMAGEM RODRIGUES

AGRAVADO: JOSÉ CHAVES

DEFENSORA PÚBLICA: DR.^a TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS, CADEIRA DE RODAS E MATERIAIS MÉDICO-CIRÚRGICOS - PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E CARÊNCIA DA AÇÃO - REJEIÇÃO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - ANÁLISE EM CONJUNTO COM O MÉRITO - MÉRITO - DIREITO À SAÚDE - DEVER DO ESTADO - ART. 196 DA CF - SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERADOS - NÃO OCORRÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 6.º, 19-M, 19-N E 19-P, TODOS DA LEI N.º 8.080/90 - INEXISTÊNCIA DE LESÃO À ORDEM PÚBLICA E ECONÔMICA, TAMPOUCO DE VIOLAÇÃO AOS PRÍNCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, DA SELETIVIDADE E DA DISTRIBUTIVIDADE NA PRESTAÇÃO DE BENEFÍCIOS E SERVIÇOS (ART. 194, III, DA CF) - IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA - POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 461, §§ 4º E 5º, DO CPC - IMPOSIÇÃO APENAS EM CASO DE DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DA DECISÃO JUDICIAL - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em rejeitar as preliminares, e, no mérito, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Relator), Des. Mauro Campello (Julgador), Des.^a Tânia Vasconcelos Dias (Julgadora), Des.^a Elaine Bianchi (Julgadora), Dr. Mozarildo Cavalcanti (Juiz Convocado), Dr. Jarbas Lacerda de Miranda (Juiz Convocado) e o representante da douda Procuradoria-Geral de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 05 de agosto de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001544-9
IMPETRANTE: ROBSON GONÇALVES LOUREIRO
ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA
IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO TADEU MENEZES DE CANTUÁRIA JR.
RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - NÃO-CONHECIMENTO - CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS NO CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS COMBATENTES BOMBEIRO MILITAR (QOCBM) - MATRÍCULA QUE FOI EFETIVADA SEM NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - ACOLHIMENTO - AUSÊNCIA DO BINÔMIO NECESSIDADE/UTILIDADE DO PROVIMENTO REQUERIDO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ART. 6.º, § 5.º, DA LEI 12.016/09 C/C O ART. 267, VI, IN FINE, DO CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, em não conhecer da preliminar de decadência e acolher a preliminar de ausência de interesse processual, declarando extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Relator), Des. Mauro Campello (Julgador), Des.^a Tânia Vasconcelos Dias (Julgadora), Des.^a Elaine Bianchi (Julgadora), Dr. Mozarildo Cavalcanti (Juiz Convocado) Dr. Jarbas Lacerda de Miranda (Juiz Convocado) e o representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 05 de agosto de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 0000.15.001275-5
EXCIPIENTE: RURAL FÉRTIL AGROPECUÁRIA, COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO: DR. DANILO DIAS FURTADO
EXCEPTA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI
RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - AMIZADE ÍNTIMA ENTRE MAGISTRADA E ADVOGADO DA PARTE CONTRÁRIA - FOTO EM EVENTO SOCIAL - PROVA INSUFICIENTE - HIPÓTESE NÃO ALCANÇADA PELO ART. 135, I, CPC - INTERESSE NO JULGAMENTO DA CAUSA (ART. 135, V, CPC) - ALEGAÇÃO NÃO COMPROVADA - IMPROCEDÊNCIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em julgar improcedente a exceção de suspeição, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Relator), Des. Mauro Campello (Julgador), Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti (Julgador), Juiz Convocado Jarbas Lacerda de Miranda (Julgador) e o representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 05 de agosto de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001705-4
IMPETRANTE: MARGARIDA DE JESUS LIMA
ADVOGADAS: DR.ª CAMILA RODRIGUES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE E OUTRA
IMPETRADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA E OUTRO
PROCURADOR DO ESTADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA
LITISCONSORTE PASSIVO: MARCELO DE OLIVEIRA RIGOBELI
ADVOGADOS: DR. DIÊGO MARCELO DA SILVA E OUTRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - TERMO INICIAL - MOMENTO EM QUE AS REGRAS EDITALÍCIAS CAUSAREM PREJUÍZO À CANDIDATA IMPETRANTE - PRECEDENTES DO STJ E STF - MÉRITO - CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2014 DO QUADRO DE OFICIAIS DA SAÚDE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA - 1º TENENTE PM-ODONTÓLOGO - CANDIDATA QUE PRETENDE OCUPAR VAGA RESERVADA A CANDIDATOS DO SEXO MASCULINO - IMPOSSIBILIDADE - INTERPRETAÇÃO CONTRÁRIA ÀS REGRAS DO CERTAME - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE DA NORMA QUE FIXA PERCENTUAL MÍNIMO PARA CANDIDATAS DO SEXO FEMININO - CONTRATAÇÃO DE CIRURGIÕES-DENTISTAS SEM CONCURSO PÚBLICO - HIPÓTESE NÃO VERIFICADA - PROFISSIONAIS CONTRATADOS PELO SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DA POLÍCIA MILITAR - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO - SEGURANÇA DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança nº 000014001705-4, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade de votos, impedido o Des. Almiro Padilha, denegar a segurança, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), Des.ª Tânia Vasconcelos (Corregedora-Geral de Justiça), Des. Mauro Campello (Membro), Des.ª Elaine Cristina Bianchi (Membro), Juiz Convocado Jarbas Lacerda de Miranda (Membro) e o representante da Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 05 dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE MOÇÃO

MOÇÃO DE FELICITAÇÃO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA tem a honra de registrar *Moção de Felicitação*, aprovada por unanimidade na Sessão do Egrégio Tribunal Pleno desta Corte, à ex-servidora, **ADRIANA DA SILVA CHAVES DE MELO**, pela nomeação no Concurso Público de Juiz de Direito Substituto do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.
Boa Vista, 06 de agosto de 2015.

DES. ALMIRO PADILHA
Presidente

MOÇÃO DE FELICITAÇÃO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA tem a honra de registrar *Moção de Felicitação*, aprovada por unanimidade na Sessão do Egrégio Tribunal Pleno desta Corte, ao ex-servidor desta Corte, **ALAN JOHNNES LIRA FEITOSA**, pela posse no cargo de Promotor de Justiça do Estado do Pará.

Boa Vista, 06 de agosto de 2015.

DES. ALMIRO PADILHA

Presidente

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001601-2

IMPETRANTE: AURILENE RIBEIRO DE SOUSA

ADVOGADO: DR. FRANCISCO CARLOS NOBRE

IMPETRADA: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA

RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato supostamente omissivo da GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA, relativo a ausência de nomeação da ora impetrante para o cargo de Auxiliar de Saúde Bucal, para o qual foi aprovada dentre as vagas destinadas a pessoas com deficiência, alcançando a 3ª colocação.

Aduz que: a) conforme o item 13.1 do Edital, o prazo de validade do concurso é de 2 (dois) anos, contados da homologação do resultado final, podendo ser prorrogado por igual período; b) no dia 19/09/2013 foi publicada no Diário Oficial a lista dos "classificados", porém, até o mês de julho do corrente ano, não houve a nomeação da ora impetrante para o cargo de Auxiliar de Saúde Bucal, sendo que o prazo de validade expira em 10/07/2015; c) tem direito subjetivo à nomeação.

Afirma, ainda, "que o próprio governo vem criando vários cargos comissionados, ao invés de convocar os classificados e aprovados no concurso público, o que é contrário à nossa constituição, quando diz em seu artigo 37 inciso II e III, que para ingressar em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos" - fl. 03.

Afirmado estarem presentes os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12.016/09, requer, liminarmente, que seja determinado "ao Governo do Estado de Roraima que expeça o Decreto de Nomeação da impetrante para posse e exercício no Cargo de Auxiliar de Saúde Bucal do Quadro de Pessoal do Estado de Roraima, e que o Procurador do Estado verifique o Quadro de Servidores da Secretaria Estadual de Saúde (...) e faça um levantamento dos servidores concursados da Saúde, e observe os cargos comissionados existentes neste departamento" -fl. 17/18.

Diante da ausência de afirmação, na petição inicial, acerca da necessidade dos benefícios da gratuidade da justiça requerida, determinou-se o aguardo da iniciativa da parte, nos termos do art. 257, caput, do CPC.

Sobreveio aos autos a petição de fl. 64, na qual a impetrante afirma não ter condições de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, juntando declaração de hipossuficiência (fl. 65).

É o breve relato. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de fl. 64 como emenda à inicial, ao tempo em que defiro os benefícios da justiça gratuita à impetrante.

Quanto ao pleito liminar, no presente caso, prima facie, não se verificam os requisitos autorizadores da medida requerida, quais sejam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Isso porque, compulsando os autos, verifica-se que foram ofertadas 19 vagas para o cargo de Auxiliar de Saúde Bucal para Boa Vista, sendo reservadas 02 vagas para pessoas com deficiência, sendo que a impetrante foi classificada em 3º lugar entre os candidatos às vagas reservadas, não se verificando assim, nesta primeira e superficial análise, o fumus boni iuris, pois não se constata preterição de vaga ou vacância durante o prazo de validade do certame.

De igual modo, não se vislumbra o perigo da demora, pois, diante do documento de fls. 21/22, a homologação do resultado se deu em 19/09/2013 e, tendo o concurso a validade de 2 (dois) anos, tal prazo não se encontrava expirado no momento da impetração.

Impende ressaltar que, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 598099, em sede de repercussão geral, o candidato aprovado dentro do número de vagas previstas no edital tem direito à nomeação, fazendo a ressalva de que a Administração poderá escolher o momento no qual será realizada a nomeação, dentro do prazo de validade do concurso.

À vista de tais fundamentos, indefiro a pretensão liminar em apreço.

Prossiga-se o feito em sua regular tramitação, comunicando-se à Autoridade impetrada, a fim de serem prestadas as informações de praxe (art. 7º, I, da Lei 12.016/09).

Dê-se ciência da impetração ao Procurador-Geral do Estado, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, conforme dispõe o art. 7º, II, da Lei 12.016/09.

Após, intime-se o Procurador-Geral de Justiça, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, da Lei 12.016/09).

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 06 de agosto de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001624-4
IMPETRANTE: MIGUEL FAGUNDES CARNEIRO
ADVOGADOS: DR. WAGNER ALMEIDA PINHEIRO COSTA E OUTRO
IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MIGUEL FAGUNDES CARNEIRO, contra ato do COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA.

O impetrante narra, em síntese:

- a) que é 2.º Sargento do Quadro Especial de Praças, integrante da carreira do ex-Território Federal de Roraima, tendo sido incluído nas fileiras da Polícia Militar em 25/11/1989;
- b) que, antes disso, laborou por 05 (cinco) anos e 02 (dois) meses no Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), tendo averbado tal período;
- c) que, por contar com mais de 29 (vinte e nove) anos de serviço, requereu, administrativamente, a sua promoção à Graduação de 1.º Sargento do Quadro Especial de Praças da Polícia Militar, com fulcro no art. 8.º, § 1.º, da LC n.º 51/01, sendo que seu pleito foi negado;
- d) que tal decisão é ilegal, violando os princípios da legalidade e da probidade administrativa, uma vez que o art. 8.º, § 1.º, da LC n.º 51/01 garante ao militar masculino que completar 29 (vinte e nove) anos e 06 (seis) meses de anos de serviço a promoção almejada, sendo que a expressão "anos de serviço" é definida pelo Estatuto dos Militares do Estado de Roraima como tempo de serviço na instituição militar a que

pertencer, acrescido de tempo de serviço público federal, estadual, municipal ou na atividade privada, prestado anteriormente à inclusão nas Corporações Militares (art. 144 da LC n.º 194/12);

e) que outros militares que se encontravam na mesma situação já tiveram seu pleito deferido, devendo ser observado o princípio da isonomia.

Requer, assim, a concessão de liminar, para que seja concedida a sua promoção à Graduação de 1.º Sargento do Quadro Especial de Praças da Polícia Militar de Roraima. No mérito, postula a concessão definitiva da segurança.

Juntou documentos (fls. 14/108).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Não considero relevante a fundamentação do pedido.

Apesar do teor do art. 8.º, § 1.º, da LC n.º 51/01, verifico que o ato impugnado, em princípio, está de acordo com o art. 144, § 1.º, da LC n.º 194/12 (Estatuto dos Militares do Estado de Roraima), que assim preceitua:

"Art. 144. Ano de Serviço: é a expressão que designa o tempo de serviço a que se refere o artigo 143, com os seguintes acréscimos:

I - tempo de serviço público federal, estadual, municipal ou na atividade privada, prestado pelo militar estadual, anteriormente a sua inclusão, matrícula, nomeação ou reinclusão nas Corporações Militares;
II - VETADO

§ 1.º Os acréscimos a que se referem os incisos I e II deste artigo, só serão computados no momento da passagem do militar estadual à situação de inatividade e para esse fim específico".

No caso, o impetrante almeja a promoção, e não a passagem para a inatividade, o que, prima facie, justifica a aplicação do dispositivo mencionado.

Por outro lado, entendo que do ato impugnado não resultará a ineficácia da segurança, se apenas ao final for concedida, pois, uma vez acolhida a pretensão formulada na inicial, o impetrante fará jus à promoção pleiteada.

ISTO POSTO, ausentes o fumus boni juris e o periculum in mora, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações de estilo, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se, por mandado, o Procurador-Geral do Estado, nos termos do art. 7.º, II, da Lei n.º 12.016/09.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 05 de agosto de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001520-4

IMPETRANTE: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE RORAIMA

ADVOGADOS: DR. JOSÉ DEMONTIÊ SOARES LEITE E OUTROS

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DE RORAIMA E OUTRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. n. 000 15 001520-4

- 1) Deixo para apreciar a medida liminar pretendida, após prestadas as informações pelas Autoridades Impetradas;
- 2) Por oportuno, determino a intimação do Impetrante, para querendo, se manifestar sobre a petição e documentos juntados às fls. 77/85;
- 3) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 06 de agosto 2015.

Jarbas Lacerda de Miranda
Juiz Convocado

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001634-3

IMPETRANTES: CSPB - CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL E OUTRO
ADVOGADAS: DR.ª DENISE KERSTING PULS E OUTRA
IMPETRADO: DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DE RORAIMA
RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI

DESPACHO

1. Reservo-me para apreciar o pedido liminar depois da prestação das informações, em razão da excepcionalidade da apreciação de medidas de urgência sem a oitiva da parte contrária.
2. Notifiquem-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 72 (setenta e duas) horas;
3. Cientifique-se o órgão de representação judicial da respectiva pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, II).
4. Decorrido o prazo legal, com ou sem as informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.
5. Publique-se.

Boa Vista, 05 de agosto de 2015.

Des^a. ELAINE BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.803726-9
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS: DR. GUSTAVO AMATO PISSINI E OUTRA
AGRAVADA: KELY JANUARIA LEVEL SALOMÃO ALVES
ADVOGADO: DR. IGOR RAFAEL DE ARAÚJO SILVA

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 06 DE AGOSTO DE 2015

Bel. ITAMAR LAMOUNIER
Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente 06/08/2015

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.922183-5

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA

RECORRIDA: ADRIANA FERRARI CASARIN

ADVOGADA: DR.ª POLYANA SILVA FERREIRA

DECISÃO

Trata-se de Recursos Especial e Extraordinário interpostos por ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos arts. 105, III, alínea "a", e 102, III, alínea "a", ambos da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 351/353.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 423.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

I - DO RECURSO ESPECIAL

No Recurso Especial, o Recorrente alega que houve violação ao art. 467, argumentando a incidência da coisa julgada, e ao art. 460, arguindo a nulidade do acórdão por ser extra petita, ambos os artigos do Código de Processo Civil.

De uma análise prévia, constata-se que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que, em relação à tese do Recorrente, houve o devido prequestionamento, ainda que implicitamente.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar em incursão na esfera de competência do e. Superior Tribunal de Justiça, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões do recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Por essas razões, o Recurso Especial comporta seguimento.

II - DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

O Recorrente alega, em síntese, que houve ofensa aos arts. 2º, caput, 5º, caput, e 37, incisos I e II, todos da Constituição Federal.

O Recurso em análise não pode ser admitido, na medida em que o dispositivo constitucional apontado como violado não foi objeto do devido debate.

Assim, como tem consignado o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada, a teor da Súmula 356 do STF, que assim prescreve:

"O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

Nesse sentido, anote-se:

"Agravamento regimental no agravo de instrumento. Direito administrativo. Servidor público. Pensão por morte. Pagamento. Responsabilidade. Prequestionamento. Ausência. Legislação infraconstitucional. Análise.

Impossibilidade. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. Não se admite o recurso extraordinário quando os dispositivos constitucionais que nele se alega violados não estão devidamente prequestionados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional. Incidência da Súmula nº 636/STF. 3. Agravo regimental não provido. (AI 774147 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 17/03/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-067 DIVULG 09-04-2015 PUBLIC 10-04-2015)." Grifos acrescidos.

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL PENAL. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE APONTADA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA N. 282 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INADMISSIBILIDADE DO PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (ARE 842489 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 03/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 12-02-2015 PUBLIC 13-02-2015). Grifos acrescidos.

Pelas razões supramencionadas, não merece seguimento o Recurso Extraordinário.

Diante do exposto, admito o Recurso Especial e não admito o Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 06 de agosto de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.703797-7

RECORRENTE: LUIZ RENATO MACIEL DE MELO

ADVOGADOS: DR.ª CARLEN PERSCH PADILHA E OUTROS

RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA

DECISÃO

Trata-se de Recursos Especial e Extraordinário interpostos por LUIZ RENATO MACIEL DE MELO, com fulcro nos arts. 105, III, alíneas "a" e "c", e 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 574/578v.

No Recurso Especial, afirma que houve violação ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil e arts. 12, 186, 187 e 927 do Código Civil.

No Recurso Extraordinário, alega violação aos arts. 5º, XXXVI, 37, §6º, 71, §1º, e 75, todos da Constituição Federal.

Foram ofertadas contrarrazões ao Recurso Especial às fls. 675/680 e ao Recurso Extraordinário às fls. 670/674.

Vieram-me os autos conclusos. É o breve relato.

Os Recursos são tempestivos, todavia, não podem ser admitidos, uma vez que o Recorrente não efetuou o pagamento das custas referentes à interposição do presente recurso no âmbito desta Corte, o que deveria ter sido feito por meio da Guia de Arrecadação Judiciária, a qual não consta nos autos.

O comprovante do regular recolhimento do preparo é peça essencial à formação do especial, visto ser indispensável à análise e regularidade deste, devendo ser feito no Tribunal de origem e no momento da interposição do recurso. Em ambos os recursos está ausente a guia e a comprovação do seu pagamento.

Nesse sentido, transcrevo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que se parte deixa de recolher quaisquer dos valores exigidos para a interposição do recurso especial (custas, porte de remessa e retorno e despesas previstas em lei local), o caso é de ausência, e não de insuficiência, do preparo, e só o recolhimento a menor autoriza a intimação do recorrente para que faça a necessária complementação.

Ressalva do ponto de vista pessoal do relator. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 414.320/BA, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 27/08/2014). Grifos acrescidos.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREPARO. COMPROVANTE DE AGENDAMENTO. INAPTIDÃO PARA DEMONSTRAR O EFETIVO PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o comprovante de agendamento do preparo não é documento apto a demonstrar o seu efetivo recolhimento.

2. As cópias que comprovam o preparo do recurso especial (porte de remessa e retorno e custas), Guia de Recolhimento da União - GRU e respectivos pagamentos, são peças essenciais à verificação da regularidade recursal, e devem ser juntadas aos autos no momento da interposição do recurso, sob pena de deserção, conforme art. 511 do CPC e enunciado da súmula 187/STJ.

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1480192/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 11/05/2015). Grifos acrescidos.

Assim também é a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO. ART. 511, § 2º, DO CPC. INTIMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONSTATAÇÃO NOS AUTOS DE AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que a comprovação do pagamento do preparo deve ocorrer no momento da interposição do recurso, sob pena de deserção. Precedentes. II - Impossibilidade da intimação prevista no art. 511, § 2º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não houve, no caso, insuficiência do preparo, mas sim ausência de recolhimento. Precedentes. III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 786478 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 19/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 27-08-2014 PUBLIC 28-08-2014)"

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS PARA O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESERÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal atribui à parte recorrente o ônus de comprovar o efetivo recolhimento do preparo, em conformidade com os ditames legais, no momento da interposição do recurso. Assim, não há como afastar a pena de deserção decretada ao recurso extraordinário sob exame, cujo preparo foi recolhido para a Secretaria do Superior Tribunal de Justiça, em desacordo com a Resolução Nº 527/2014/STF, vigente ao tempo do recolhimento. Precedentes. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento."(ARE 841109 ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 10/03/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-063 DIVULG 31-03-2015 PUBLIC 06-04-2015). Grifos acrescidos.

Desertos, portanto, não admito ambos os recursos.

Publique-se.

Boa Vista, 05 de agosto de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Vice-presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.708640-2
RECORRENTE: LECCA CRÉDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADOS: DR. JOÃO ROAS DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO: EMMANUEL DE OLIVEIRA NOVAES
ADVOGADAS: DR.ª ANGELA DI MANSO E OUTRA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por LECCA CRÉDITOS E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, com fulcro no artigo 105, III, alínea "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 303/307.

O Recorrente alega, em síntese, que o decisum contraria frontalmente princípios albergados na legislação federal dispostos em artigos do Código Civil, Código de Defesa do Consumidor, bem como do Código de Processo Civil.

Houve apresentação de contrarrazões às fls. 461/493.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

O recurso é tempestivo e devidamente preparado, razão pela qual passo ao exame da admissibilidade.

O recurso é tempestivo e encontra-se devidamente preparado, razão pela qual passo ao exame da admissibilidade.

Verifica-se que a intenção da Recorrente é rediscutir os elementos de convicção do Magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 05 de agosto de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.11.909716-9
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DR.ª REBECA TEIXEIRA RAMAGEM RODRIGUES
RECORRIDA: DANIELY ALVES DE SOUZA
ADVOGADA: DR.ª HELAINE MAISE FRANÇA

DECISÃO

Cuida-se de Recursos Especial e Extraordinário interpostos pelo ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos arts. 105, III, alíneas "a" e 102, III, alínea "a", ambos da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 153/156.

No Recurso Especial alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por ter contrariado dispositivos albergados na legislação federal aduzindo que o julgado teria negado vigência aos artigos 186, 927, 951, todos do Código Civil, bem como ao artigo 20, §4º do Código de Processo Civil.

Já no Recurso Extraordinário afirma afronta ao disposto no artigo 37, §6º da Constituição Federal.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl.194.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

I - DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Apesar de tempestivo e de dispensado o preparo, o presente Recurso não pode ser admitido, pois, a recorrente pretende, aqui, nova imersão no conjunto probatório dos autos, reavaliando elementos de convicção do magistrado, o que é vedado conforme se depreende da Súmula 279 do STF:

"SÚMULA 279

PARA SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO CABE RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Assim, ante o exposto, inadmissível o Recurso Extraordinário.

II - DO RECURSO ESPECIAL

O Presente Recurso Especial também não pode ser admitido posto que visível é o intuito no presente Recurso de novamente adentrar nos elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático probatório, providência que também é vedada em sede de Recurso Especial, tal como disposto da Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"SÚMULA 07

A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL".

Nesse ínterim, para que seja admissível na espécie o recurso especial, o mesmo deve versar tão somente sobre questões de direito, sem qualquer necessidade de incursão no conjunto probatório dos autos, o que, na presente situação, não se torna possível, nos termos do entendimento jurisprudencial pátrio.

Portanto, nos termos supra, não admito ambos os Recursos.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 03 de agosto de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.714858-2
RECORRENTE: BANCO INTERMEDIUM S/A
ADVOGADOS: DR. JOÃO ROAS DA SILVA E OUTRO
RECORRIDO: NAIMAR LIMA DA SILVA
ADVOGADA: DR.ª DOLANE PATRÍCIA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por BANCO INTERMEDIUM S/A, com fulcro no artigo 105, III, alínea "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 631/637.

O Recorrente alega, em síntese, que o decisum contraria frontalmente princípios albergados na legislação federal dispostos em artigos do Código Civil, Código de Defesa do Consumidor, bem como ao artigo 535, I e II do Código de Processo Civil.

Houve apresentação de contrarrazões às fls. 814/860.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

O recurso é tempestivo razão pela qual passo ao exame da admissibilidade.

Verifica-se que no tocante à alegação de afronta aos artigos do Código Civil, bem como dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, a intenção do Recorrente é rediscutir os elementos de convicção do

Magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Não obstante, no que concerne à alegação de ilegalidade concernentes à aplicação do artigo 535 do Código de Processo Civil, de uma análise prévia, constata-se que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que a matéria foi devidamente prequestionada, constando no julgado tese sobre os temas abordados.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar em incursão na esfera de competência do e. Superior Tribunal de Justiça, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões do recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento no tocante à análise de contrariedade ao artigo 535, I e II do Código de Processo Civil.

Assim, diante do exposto, admito o Recurso Especial.

Subam os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça via sistema eletrônico.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 03 de agosto de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.712426-0

RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

RECORRIDO: JOLURDIMAR JOSÉ DOS SANTOS

ADVOGADAS: DR.ª ANGELA DI MANSO E OUTRA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por MUNICÍPIO DE BOA VISTA, com fulcro no artigo 102, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 40/43 e 53/55.

Alega, em síntese, que o acórdão deste Tribunal estaria em desconformidade com a Constituição Federal, uma vez que contraria ao art. 93, IX e ao art. 5º, XXXV e LX, todos da CF.

Houve apresentação de contrarrazões às fls. 77/86, entretanto, restam apócrifas, motivo pelo qual determino seu desentranhamento.

O Recurso Extraordinário fora admitido à fl. 88, tendo sido devolvido pelo Supremo Tribunal Federal para aplicação do art. 543-B, CPC (fl. 91), diante da análise da repercussão geral do tema.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

Não tem razão a parte Recorrente quanto as suas irresignações, na medida em que tal questão foi decidida pelo STF em sede de Repercussão Geral, nos autos do QO no AI nº 791.292/PE - Tema 339, nos seguintes termos:

Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma

das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral.

(AI 791292 QO-RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/06/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-149 DIVULG 12-08-2010 PUBLIC 13-08-2010 EMENT VOL-02410-06 PP-01289 RDECTRAB v. 18, n. 203, 2011, p. 113-118).

Assim, o acórdão contra o qual se insurge está na mais perfeita consonância com o decidido no paradigma acima mencionado, o qual delineou como a controvérsia deveria ser decidida pelos Tribunais, nos termos do voto do Relator, que ora transcrevo o trecho final:

"Pelo exposto, proponho, em consequência, a seguinte solução para esta questão de ordem:

- a) que se reconheça a repercussão geral da questão analisada.
- b) que seja reafirmada a jurisprudência da Corte a qual o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem estabelecer, todavia, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.
- c) que seja negado provimento ao presente recurso.
- d) que o STF e os demais tribunais sejam autorizados a adotar procedimentos relacionados à repercussão geral, principalmente a retratação das decisões ou a declaração de prejuízo dos recursos extraordinários, sempre que as decisões contrariarem ou confirmarem a jurisprudência ora reafirmada.

É como voto. Grifos Acrescidos.

Diante do exposto, o Recurso Extraordinário não comporta seguimento, uma vez que prejudicado ante sua conformidade com a decisão do STF, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Boa Vista, 07 de agosto de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.900163-5
RECORRENTE: CÉSAR BATISTA DE MELO JUNIOR
ADVOGADOS: DR. ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS: DR. GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de Recursos Especial interposto por CÉSAR BATISTA DE MELO JUNIOR, com fulcro nos arts. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 416/421.

A Recorrente alega, em síntese, que o acórdão guerreado ofendeu diretamente a Lei Federal e decisões de outros tribunais.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fls. 461.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

O recurso é tempestivo e dispensado o preparo, em decorrência do benefício da justiça gratuita, passo ao exame da admissibilidade.

Quanto à divergência suscitada com base no artigo 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, tenho que não merece prosperar o presente recurso, uma vez que não houve o devido cotejo analítico a fim de comprovar a semelhança das circunstâncias fáticas entre os casos confrontados.

Ademais, conforme preceitua o art. 105, III, "c", da Constituição Federal e disciplina o parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil:

"Art. 541. (...)

Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução do julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

A esse propósito, explicam Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha:

"Feita a comprovação da divergência, deve o recorrente proceder ao chamado cotejo ou confronto analítico entre o julgado recorrido e o julgado paradigma, o que significa que deve o recorrente transcrever os trechos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Em outras palavras, não é suficiente, para comprovar o dissídio jurisprudencial, a simples transcrição de ementas, sendo necessário que o recorrente transcreva trechos do relatório do acórdão paradigma e, depois, transcreva trechos do relatório do acórdão recorrido, comparando-os, a fim de demonstrar que tratam de casos bem parecidos ou cuja base fática seja bem similar. Após isso, deve o recorrente prosseguir no cotejo analítico, transcrevendo trechos do voto do acórdão paradigma e trechos do voto do acórdão recorrido para, então confrontá-los, demonstrando que foram adotadas teses opostas." (Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, 5ª ed., p. 301/302). Grifei.

No caso em tela, o Recorrente não procedeu ao cotejo analítico, vez que o recorrente sequer trouxe aos autos qualquer jurisprudência divergente que pudesse implicar na aplicação da alínea "c" do artigo 105, III da Constituição da República.

Nessa hipótese, não há que se admitir o recurso especial, conforme já decidido pelo STJ, in verbis:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA 'C' DO INCISO III DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COTEJO ANALÍTICO ENTRE O ARESTO VERGASTADO E PARADIGMA. INEXISTÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 255 DO RISTJ. PRECEDENTES.

1. A interposição do recurso especial pela alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição Nacional exige que a parte realize o confronto analítico entre os julgados paradigmas a fim de demonstrar a similitude fática entre eles e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional, situação inexistente no caso dos autos.

CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ABSOLVIÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

2. Omissis.

3. Sendo o recurso especial manifestamente inadmissível, possível o seu julgamento monocrático, a teor do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1353242/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 11/04/2013). Grifos acrescidos

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PERPETRADO POR EMPREGADOS DA PETROBRÁS. INTERPOSIÇÃO DO APELO NOBRE TÃO SOMENTE PELA ALÍNEA 'C' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. NÃO REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DO APERFEIÇOAMENTO DA DISSIDÊNCIA PRETORIANA. ACÓRDÃO IMPUGNADO ARRIMADO EM DUPLO FUNDAMENTO. QUESTÃO CONSTITUCIONAL NÃO IMPUGNADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 126 DO STJ. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE QUE INTERDITAM O CONHECIMENTO DA QUESTÃO DE FUNDO.

1. É defeso o conhecimento do apelo nobre pela alínea 'c' do permissivo constitucional, porque o recorrente, ora agravante, furtou-se a realizar o cotejo analítico, com a transcrição de trechos dos julgados confrontados, a fim de evidenciar a adoção de soluções antagônicas para a mesma questão jurídica. Tal requisito não pode ser suprido pela mera transcrição da ementa do julgado paradigmático e a breve

exposição no sentido de que os casos confrontados versam sobre a mesa tese jurídica, máxime porque não se cuida de dissídio notório.

2. Omissis.

3. Omissis.

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AgRg no REsp 1129806/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, PRIMEIRA TURMA, publicado no DJe 24/10/2012). Grifos acrescidos.

Ademais, verifica-se que a intenção do Recorrente é rediscutir os elementos de convicção do Magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Assim, ante todo o exposto, não o admito o presente Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de agosto de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.000505-9

IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO MARGARIDO DA SILVA

ADVOGADO: DR. WALDIR DO NASCIMENTO SILVA

IMPETRADOS: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DE RORAIMA E OUTROS

PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO TADEU MENEZES DE CANTUÁRIA JR.

DESPACHO

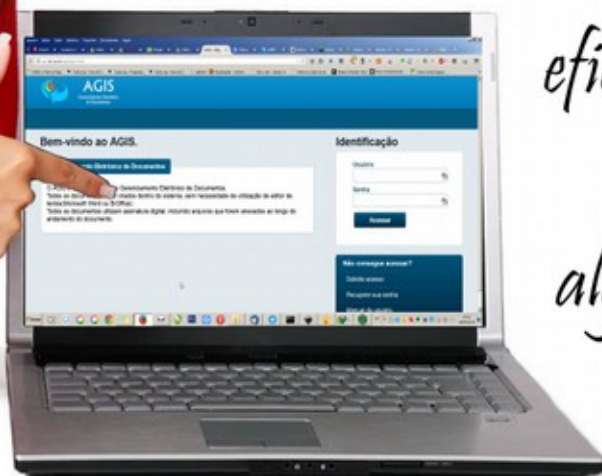
I - Inscreva-se o Impetrante na dívida ativa;

II - Publique-se.

Boa Vista-RR, 07 de agosto de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

Caro Servidor,



Visando um uso mais eficaz do sistema Agis, estamos repassando algumas dicas úteis de seu funcionamento:

! O Sistema Agis já possui editor de texto embutido, portanto não é necessário editar os documentos em outros editores e depois anexar;

Qualquer dúvida sobre o uso do sistema Agis consulte o manual do mesmo

[Clique aqui](#)

! A assinatura dos documentos é digital não sendo necessária a assinatura física dos documentos;

! Caso seja necessário anexar documentos já existentes em seus despachos por favor observar que o formato do arquivo esteja em PDF.

Como scannear os documentos no formato PDF e tamanho adequado acesse o manual de scaneamento

[Clique aqui](#)

Informamos que estamos a disposição para qualquer dúvida adicional através da nossa Central de atendimento (Service Desk) nos seguintes canais: Ramal: 4211/ Spark: atendimento/ Email: atendimento@tjrr.jus.br

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 06/08/2015

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 18 de agosto do ano de dois mil e quinze, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.003324-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DILERMANO ROCHA BREVES
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ELCENI DIOGO DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.014048-7 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
2º APELANTE/1º APELADO: ALCIDES PEREIRA DE AQUINO
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.15.000960-3 - BOA VISTA/RR

RECORRENTE: ANDERLU DE SOUZA SANTOS
ADVOGADA: DRª ELISAMA CASTRICIANO GUEDES CALIXTO DE SOUZA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.000666-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: GEANIA AGUIAR VIANA
DEFENSOR PÚBLICO: DR ANTÔNIO AVELINO DE A. NETO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.01.010129-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FLÁVIO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO: DR JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.190198-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: FRANCINÉLIO DE SOUZA
DEFENSOR PÚBLICO: DR JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.010045-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSÉ RAPOSO
ADVOGADO: DR FRANCISCO JOSÉ PINTO DE MACÊDO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

REVISÃO CRIMINAL Nº 0000.14.002245-0 - BOA VISTA/RR

AUTOR: JANDERSON MENEZES BAIA

ADVOGADA: DR^a DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA E OUTRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.832630-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO: DR MARCO ANTÔNIO CRESPO BARBOSA
APELADO: PEDRO DE ASSIS SILVA GONÇALVES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.800610-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: PERPETUA DO NASCIMENTO LUCENA
ADVOGADO: DR WENDEL MONTELES RODRIGUES
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DR^a REBECA TEIXEIRA RAMAGEM RODRIGUES
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.920460-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: M. N. B. C.
ADVOGADOS: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA E OUTRA
APELADAS: I. C. B. E OUTRAS
ADVOGADO: DR JONATHAS SIVIERO E OUTROS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.813064-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
APELADO: LEONARDO MARIUSSO
ADVOGADO: DR FRANCISCO JOSÉ PINTO DE MACÊDO
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060.12.700139-8 - SÃO LUIZ/RR

1º APELANTE/2º APELADO: MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ
ADVOGADO: DR FRANCISCO DE ASSIS GUIMARÃES ALMEIDA
2ª APELANTE/1ª APELADA: CELIA APARECIDA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000831-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO INDUSTRIAL S/A
ADVOGADOS: DR WILSON SALES BELCHIOR E OUTRA
AGRAVADA: MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO ROSA
ADVOGADO: DR ALESSANDRO ANDRADE LIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001821-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR ARTHUR CARVALHO
AGRAVADO: JOSÉ BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: DR WENDER DE MOURA OLIVEIRA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.003299-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR JOÃO ROBERTO ARAÚJO - FISCAL

APELADOS: VEPESA TRATORES E MÁQUINAS LTDA E OUTROS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.704350-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SONIA CALDAS DE MELO
ADVOGADO: DR MÁRCIO PATRICK MARTINS ALENCAR
APELADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADOS: DR SIVIRINO PAULI E OUTROS
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707967-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CARLOS ALBERTO ALMEIDA DE SOUZA
ADVOGADO: DR VALDENOR ALVES GOMES
APELADA: ASSOCIACAO EDUCACIONAL LUTERANA DO BRASIL - AELBRA
ADVOGADO: DR ALEXANDRE CESAR CARVALHO CHEDID
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.725418-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RITA DE CÁSSIA BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO: DR RONALDO CARLOS QUEIROZ DE ALMEIDA
APELADO: CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA
ADVOGADA: DRª SANDRA MARISA COELHO
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.832652-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MERCINA FARIAS BERNARDES
ADVOGADO: DR DANILO DIAS FURTADO
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702521-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: THIAGO LIMA COUTINHO
ADVOGADO: DR ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.825986-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO: DR MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA
APELADOS: AEA CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA E OUTROS
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.900127-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MS TECNOLOGIA E INFORMATICA DA AMAZONIA LTDA
ADVOGADOS: DR CLEYTON LOPES DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO: OURO VERDE FLORESTAL MANAGEMENT LTDA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0010.15.002047-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
AGRAVADO: EDIMAR PEREIRA DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO: DR DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707731-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FABIANO DE CARVALHO AFFONSO

ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA

APELADOS: POUPEX - ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRESTIMO E OUTROS

ADVOGADOS: DRª MARISA DE ALMEIDA MACOLA MARINS E OUTROS

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

REVISORA: DESA. ELAINE BIANCHI

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 0000.15.001444-7 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: JOSÉ DE SOUZA BEZERRA

PACIENTE: KARLA CINARA FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: DR JOSÉ DE SOUZA BEZERRA

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CARACARAÍ - RR

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

HABEAS CORPUS - ROUBO E FURTO CONTRA VÍTIMAS IDOSAS - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - GRAVIDADE CONCRETA DEMONSTRADA PELO 'MODUS OPERANDI' - AGRESSÃO FÍSICA CONTRA UMA DAS VÍTIMAS - CUSTÓDIA PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319 DO CPP - DESCABIMENTO - CONTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - ORDEM DENEGADA 1- A decisão constritiva encontra-se devidamente fundamentada, em face das circunstâncias do caso concreto que revelam a periculosidade da paciente, a indicar a necessidade da segregação para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, o emprego de desnecessária violência física contra a vítima idosa. 2- Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Câmara Única - Turma Criminal - por unanimidade, e em consonância com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator. Estiverem presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira- Presidente e o ilustre juiz convocado Mozarildo Cavalcanti- Julgador. Também presente o(a) ilustre representante do Ministério Público graduado. Sala das Sessões, TJ-RR, em 04 de agosto de 2015.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.002279-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MAICON MATHEUS BARBOSA CHAVES

DEFENSORA PÚBLICA: DRª. TEREZINHA MINIZ

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME ROUBO CIRCUNSTANCIADO - ART. 157 §2º I E II DO CÓDIGO PENAL - EMPREGO DE ARMA DE FOGO - GRAVE AMEAÇA - PEDIDO DE APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA - LIBERDADE ASSISTIDA - IMPOSSIBILIDADE - MEDIDA DE SEMILIBERDADE CORRETAMENTE APLICADA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o Parquet, em NEGAR PROVIMENTO a presente apelação, conforme o voto do relator, que integra o presente julgado. Estiverem presentes à sessão o eminente Desembargador Ricardo Oliveira - Presidente/Julgador e o Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti - Julgador. Também presente o(a) ilustre representante do Parquet graduado. Sala das sessões, TJ-RR, em 04 de agosto de 2015.

Des. Mauro Campello - Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.215393-0 - BOA VISTA/RR

1ª EMBARGANTE: MÁRCIA ANDRÉIA MACEDO

ADVOGADO: DR PEDRO DE ALCÂNTARA DUQUE CAVALCANTE

2º EMBARGANTE: JULIO CÉSAR DA SILVA

ADVOGADO: DR PEDRO DE ALCÂNTARA DUQUE CAVALCANTE

3ª EMBARGANTE: ANTÔNIA CLEudes PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: DR PEDRO DE ALCÂNTARA DUQUE CAVALCANTE

4º EMBARGANTE: MOISÉS CARVALHO RODRIGUES

ADVOGADA: DRª ROSILDA DE CARVALHO

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. Inexiste qualquer obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão a ser sanada no acórdão, ficando claro que os embargantes, inconformados com a decisão, pretendem ver rediscutida a matéria ao trazer os argumentos que foram objeto da apelação criminal para reapreciação em sede de embargos de declaração. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de declaração que servem ao aprimoramento e não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida. Ademais, cumpre mencionar que mesmo para fins de prequestionamento, exige-se a existência de omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade. Dessa forma, inexistente qualquer desses vícios, impossível o acolhimento dos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº 0010.09.215393-0, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em REJEITAR o recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti
- Relator -

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.15.000991-8 - BOA VISTA/RR

RECORRENTE: ROGER BATALHA RODRIGUES

DEFENSOR PÚBLICO: DR JOSÉ ROCELITON VITO JOCA.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - ART. 121, § 2.º, I, III E IV DO CP E ART. 244-B, § 2.º, DO ECA - EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS - IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI -

ABSOLVIÇÃO PELO CRIME CONEXO - NÃO CABIMENTO - MATÉRIA AFEITA AO CONSELHO DE SENTENÇA - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauto Campello (Julgador), Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 04 de agosto de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.13.802716-3 - BOA VISTA/RR
AUTORA: COEMA PAISAGISMO URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO: DR MAURO GOMES COELHO
RÉU: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCUS GIL BARBOSA DIAS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COBRANÇA INDEVIDA DE ICMS - SÚMULA N. 432 DO STJ - HIPÓTESE DE DISPENSA DE REMESSA OBRIGATÓRIA - CPC: ARTIGO 475, § 3º - MATÉRIA SUMULADA DE TRIBUNAL SUPERIOR - REEXAME NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em não conhecer o reexame, na forma do voto do relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente), Elaine Bianchi, e Juiz Convocado Jarbas Lacerda de Miranda (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze.

Jarbas Lacerda de Miranda
Juiz Convocado
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.10.908572-9 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA
EMBARGADO: RONIVALDO RODRIGUES LOPES
ADVOGADO: DR ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO E OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO – AUSÊNCIA DE OMISSÃO E OBSCURIDADE – IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO – PREQUESTIONAMENTO – ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar

provimento aos presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Ricardo Oliveira (jugador) e Jarbas Lacerda de Miranda (jugador). Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 07 de julho de 2015.

Des. Almiro Padilha
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.713104-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
APELADO: ROBERTO ANTONIO FRANCISCO
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - EQUIVOCO NA APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO PROPORCIONALMENTE AO GRAU DE INVALIDEZ DA PARTE SEGURADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Ricardo Oliveira (Julgador) e Elaine Bianchi (Revisora). Sala das Sessões, em Boa Vista, 04 de agosto de 2015.

Des. Almiro Padilha
Relator

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001390-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
AGRAVADO: OZIEL BARROS FONSECA
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JUNIOR
REALTORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PACTA SUN SERVANDA. POSSIBILIDADE NA RELAÇÃO DE CONSUMO. PRECEDENTES STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULATIVIDADE COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. PRECEDENTES DESTA CORTE. REDUÇÃO HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. VALOR JÁ REDUZIDO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. "Reconheça-se a submissão das instituições financeiras aos princípios e regras do CDC, conforme cada situação, e a possibilidade de revisão judicial do contrato, nos termos da Súmula nº 297 do STJ" (STJ - AgRg no AREsp: 219869 SE 2012/0175251-1); 2. "Não se permite a cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual e correção monetária, porque ela já engloba essas funções." (TJRR - AC 0010.14.818755-1); 3. Recurso desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros do Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao

recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze.

Des^a. ELAINE BIANCHI - Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000490-1 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

EMBARGADO: JOVINO FERREIRA DE CARVALHO

ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. COBRANÇA COMPLEMENTAR DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze.

Des^a. ELAINE BIANCHI - Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0010.09.204110-1 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: LUCIANO ALVES DE QUEIROZ

ADVOGADO: DR ALCIDES DA CONCEIÇÃO LIMA FILHO E OUTROS

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. CONTRADIÇÃO. ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. De acordo com o art. 619 do CPP, os embargos de declaração são cabíveis para sanar qualquer possível obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão existente na sentença ou no acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça. A contradição ocorre quando há conflito entre as afirmações da decisão. Tendo em vista a ocorrência de erro material no julgamento, e a fim de evitar interpretações equivocadas, impõe-se a correção do dispositivo do acórdão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes Embargos de Declaração no Agravo em Execução Penal nº 0010.09.204110-1, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade em acolher parcialmente o recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti

- Relator -

CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0000.15.000600-5 - BOA VISTA/RR
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VR CR DE COMP RES DA COM DE BOA VISTA
SUSCITADO: VARA DE EXECUÇÃO PENAL DA COMARCAR DE BOA VISTA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

CONFLITO DE JURISDIÇÃO - PRELIMINAR - SENTENÇA CONDENATÓRIA - TRÂNSITO EM JULGADO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA - OCORRÊNCIA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Conflito de Jurisdição nº 000015000600-5 acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer Ministerial, em julgar extinta a punibilidade por força da prescrição, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o representante da Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti
- Relator -

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.817315-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
APELADA: CLAUDETE DA SILVA PRAIA
ADVOGADO: DR BRUNO LIANDRO PRAIA MARTINS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE VERBAS TRABALHISTAS - MUNICÍPIO DE BOA VISTA - PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - AFASTADA - CONTRATO IRREGULAR/NULO - DIREITO A RECEBER APENAS SALDO DE SALÁRIO E FGTS - INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO AO DEPÓSITO E SAQUE DO FGTS - PROIBIÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS - AUSÊNCIA DE SALDO DE SALÁRIO A SER LEVANTADO - VALORES INDEVIDOS - EXERCÍCIO DE CARGO COMISSIONADO - DIREITO ÀS VERBAS ESTATUTÁRIAS REMANESCENTES - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Juiz Convocado Jarbas Lacerda de Miranda (Revisor) e Des.^a Elaine Bianchi (Julgadora). Boa Vista (RR), 04 de agosto de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.831015-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S/A
ADVOGADA: DRª THAIS DE QUEIROZ LAMOUNIER
APELADO: LINZANDRO KARTER CASTRO ARAUJO
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO - DESPACHO DE EMENDA À INICIAL DESATENDIDO - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER IRREGULARIDADE NA SENTENÇA - MORA NÃO COMPROVADA - APELO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Juiz Convocado Jarbas Lacerda de Miranda (Revisor) e Des.^a Elaine Bianchi (Julgadora). Boa Vista (RR), 04 de agosto de 2015.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.800716-5 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE/2º APELADO: MORONI DE OLIVEIRA FREITAS
ADVOGADO: DR JOÃO FELIX DE SANTANA NETO
2º APELANTE/1º APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE SENTENÇA ULTRA PETITA ACOLHIDA - SENTENÇA DECOTADA - MÉRITO - POSSE TARDIA - DIREITO A INDENIZAÇÃO, PROMOÇÃO E PROGRESSÃO NEGADOS - PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - 1.º RECURSO DESPROVIDO - 2.º RECURSO PROVIDO. "A jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com a orientação emanada do Supremo Tribunal Federal, entende que, 'se a nomeação foi decorrente de sentença judicial, o retardamento não configura preterição ou ato ilegítimo da Administração a justificar um contrapartida indenizatória' (STJ, EREsp 1.117.974/RS, Rel. p/ acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe de 19/12/2011)"

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao 1.º apelo e dar provimento ao 2.º apelo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Juiz Convocado Jarbas Lacerda de Miranda (Revisor) e Des. Mauro Campello (Julgador). Sala das Sessões, em Boa Vista, 04 de agosto de 2015.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.802925-0 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
ADVOGADO: DR JOSÉ OTÁVIO BRITO E OUTROS
EMBARGADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR EDUARDO DANIEL LAZERTE MORON
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. Os embargos de declaração constituem recurso hábil para sanar omissão, contradição ou obscuridade existentes na decisão embargada, o que não ocorre no presente caso, não se prestando ao reexame de matéria decidida e solucionada no julgamento do recurso. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, por unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em rejeitar os presentes embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Mauro Campello (Presidente, em exercício e Relator), Juiz Convocado Jarbas Lacerda de Miranda (Julgador) e Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti (Julgador). Sala de Sessões, em Boa Vista, 04 de agosto de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.014945-4 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO PEREIRA DA CRUZ
ADVOGADO: JOSINALDO BARBOZA BEZERRA
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CRIMINAL - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - REEXAME DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº 0010.12.014945-4, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), Desembargador Mauro Campello (Julgador) e o representante da Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 04 dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti
- Relator -

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.009208-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: FRANCISCO IDALÉCIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: DR ALEX REIS COELHO.
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

EMENTA

APELAÇÃO MINISTERIAL CONTRA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PRATICADA CONTRA MULHER - AGRESSÕES MÚTUAS - AUSÊNCIA DE PROVAS CABAIS SOBRE A INICIATIVA DA HOSTILIDADE - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO "IN DUBIO PRO REO" - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, dissentindo do parecer ministerial, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Julgador), Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 04 de agosto de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.15.000016-4 - BOA VISTA/RR

RECORRENTE: LEANDRO VITAL DE SOUZA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - TRIBUNAL DO JÚRI - TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO - DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÕES CORPORAIS - IMPOSSIBILIDADE - PROVA DA MATERIALIDADE E PRESENÇA DE SUFICIENTES INDÍCIOS DE AUTORIA - IN DUBIO PRO SOCIETATE - EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS PREVISTAS NOS INCISOS I (MOTIVO TORPE) E IV (RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA) IMPOSSIBILIDADE - QUALIFICADORAS QUE NÃO SE MOSTRAM MANIFESTAMENTE DESCABIDAS OU INFUNDADAS, A EXIGIR DE PLANO OS SEUS AFASTAMENTOS PELO JUÍZO COMPETENTE - SENTENÇA DE PRONÚNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira, Presidente, e Mozarildo Cavalcanti, Julgador. Também presente o(a) douto(a) representante do Parquet graduado. Boa Vista - RR, 04 de agosto de 2015.

Des. Mauro Campello - Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.001216-9 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: JOSÉ ROCELITON VITO JOCA

PACIENTE: AGENOR LOIOLA MOTA

DEFENSOR PÚBLICO: DR JOSÉ ROCELITON VITO JOCA.

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR.

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

EMENTA

HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO - RÉU PRONUNCIADO - INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL QUE SOBREVIEU À INFRAÇÃO - PRISÃO PREVENTIVA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO - PROCESSO SUSPENSO COM FULCRO NO ART. 152 DO CPP - ALEGADO EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI - INOCORRÊNCIA - COMPLEXIDADE DO FEITO - ATRASO JUSTIFICADO - PACIENTE RECOLHIDO NO SISTEMA PRISIONAL DIANTE DA AUSÊNCIA DE HOSPITAL DE CUSTÓDIA E TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO PARA O CUMPRIMENTO DA MEDIDA IMPOSTA - POSSIBILIDADE -TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO REGULAR E MEDICAMENTOS DEVIDAMENTE FORNECIDOS - PERICULOSIDADE DO PACIENTE QUE NÃO RECOMENDA TRATAMENTO AMBULATORIAL - CRIME ENVOLVENDO FAMILIARES - RÉU QUE JÁ AMEAÇOU SUA PRÓPRIA IRMÃ, VIÚVA DA VÍTIMA - ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Julgador), Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 04 de agosto de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000158-4 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR JONES MERLO

EMBARGADA: ANA CLEIDE DA SILVA

ADVOGADA: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. ANÁLISE DE TODA A MATÉRIA SUSCITADA EM SEDE RECURSAL. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não cabem embargos de declaração quando o embargante não demonstra omissão, obscuridade ou contradição na decisão vergastada. 2. Os embargos declaratórios têm natureza integrativa e não se prestam para rediscutir matéria de mérito já decidida. 3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze.

Desª ELAINE BIANCHI - Relatora

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0010.01.010831-3 - BOA VISTA/RR

RECORRENTE: GUTEMBERG DA SILVA PARENTE

ADVOGADO: DR PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA E OUTROS

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - TRIBUNAL DO JÚRI - PRONÚNCIA - HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO (MOTIVO FÚTIL, MEIO CRUEL E DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DO OFENDIDO) - RECURSO DA DEFESA - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA POR EXCESSO DE LINGUAGEM - INOCORRÊNCIA - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - TESE DE LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA - IMPOSSIBILIDADE - EXISTÊNCIA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - PEDIDO DE EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS - IMPOSSIBILIDADE - QUALIFICADORAS QUE NÃO SE MOSTRAM MANIFESTAMENTE DESCABIDAS OU INFUNDADAS, A EXIGIR DE PLANO OS SEUS AFASTAMENTOS PELO JUÍZO COMPETENTE - IN DUBIO PRO SOCIETATE - COMPETÊNCIA DA CORTE POPULAR - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Estiverem presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira - Presidente/Julgador e Mozarildo Cavalcanti - Julgador. Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões, TJ-RR, em 04 de agosto de 2015.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.002255-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: W. L. F.
ADVOGADO: DR FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA E OUTROS
APELADA: A. N. DA C. O.
ADVOGADO: DR MESSIAS GONÇALVES GARCIA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - DIVÓRCIO LITIGIOSO COM PARTILHA - REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS - RECURSO IMPROVIDO. 1) No regime da comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal na constância do casamento, excluindo-se aqueles que cada cônjuge possuía antes do enlace matrimonial, os oriundos de doação ou sucessão, bem como os sub-rogados em seu lugar, tal como prevê, expressamente, os artigos 1.658 e 1.659 do Código Civil. 2) Havendo nos autos prova de que os bens dos itens "b", "d" e "e", relacionados na inicial, foram adquirido na constância do casamento, bem como da construção efetuada no item "c", e, considerando que o regime de casamento eleito foi o da comunhão parcial de bens, devem ser partilhado. 3) Os honorários advocatícios devem ser estabelecidos em termos justos, considerando-se a importância e a presteza do trabalho profissional, utilizando-se para tanto os parâmetros estabelecidos no §3º, do artigo 20, do CPC, devendo o juiz fixá-los de acordo com a complexidade da causa, o conteúdo do trabalho jurídico apresentado e a maior ou menor atuação no processo. Nesse aspecto, não merece reforma a quantia fixada pelo magistrado a quo, vez que se mostra apta a remunerar o patrono da parte autora. 4) Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer da Apelação Cível e negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente), Elaine Bianchi (Julgadora) e o Juiz Convocado Jarbas Lacerda de Miranda (Relator). Sala das sessões do Egrégio tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze.

Jarbas Lacerda de Miranda
Juiz Convocado
Relator

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.15.000375-4 - BOA VISTA/RR
RECORRENTE: JONAS ALBUQUERQUE DE SOUZA
DEFENSOR PÚBLICO: DR JOSÉ ROCELITO VITO JOCA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - TRIBUNAL DO JÚRI - PRONÚNCIA - HOMICÍDIO QUALIFICADO (RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DO OFENDIDO) - RECURSO DA DEFESA - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - TESE DE LEGÍTIMA DEFESA - IMPOSSIBILIDADE - EXISTÊNCIA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - PEDIDO DE EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA - IMPOSSIBILIDADE - QUALIFICADORA QUE NÃO SE MOSTRA MANIFESTAMENTE DESCABIDA OU INFUNDADA, A EXIGIR DE PLANO O SEU AFASTAMENTO PELO JUÍZO COMPETENTE - IN DUBIO PRO SOCIETATE - COMPETÊNCIA DA CORTE POPULAR - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, CONHECER e NEGAR

PROVIMENTO ao recurso. Estiverem presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira - Presidente/Julgador e Mozarildo Cavalcanti - Julgador. Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões, TJ-RR, em 04 de agosto de 2015.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.215326-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: HUDSON DA SILVA

DEFENSOR PÚBLICO: DR JOSÉ ROCELITON VITO JOCA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 121, CAPUT, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL (TRÊS VÍTIMAS), ART. 14 DA LEI 10.826/03 E CORRUPÇÃO DE MENORES. RECONHECIMENTO EX OFFICIO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL NA MODALIDADE RETROATIVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 119 DO CP. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO ISOLADAMENTE SOBRE CADA DELITO NO CASO DE CONCURSO DE CRIMES. ACUSADO MENOR DE 21 (VINTE E UM) ANOS NA DATA DOS FATOS. PRAZO PRESCRICIONAL REDUZIDO PARA METADE. LAPSO TEMPORAL EXTRAPOLADO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. MÉRITO PREJUDICADO

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em consonância com a d. Procuradoria de Justiça, declarar extinta a punibilidade do apelante, em face da prescrição, restando prejudicado o mérito do recurso. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de agosto de dois mil e quinze. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Mozarildo Cavalcanti. Também presente o ilustre representante da Procuradoria de Justiça.

Des. Mauro Campello - Relator

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.14.000775-8 - BOA VISTA/RR

RECORRENTE: DITIMAR FERREIRA DE MORAIS

DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOÃO GUTENBERG WEIL PESSOA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - TRIBUNAL DO JÚRI - PRONÚNCIA - HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO - RECURSO DA DEFESA - EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS DO MOTIVO FÚTIL E DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DO OFENDIDO - IMPOSSIBILIDADE - QUALIFICADORAS QUE NÃO SE MOSTRAM MANIFESTAMENTE DESCABIDAS OU INFUNDADAS, A EXIGIR DE PLANO OS SEUS AFASTAMENTOS PELO JUÍZO COMPETENTE - SENTENÇA DE PRONÚNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Estiverem presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira - Presidente/Julgador e Mozarildo Cavalcanti - Julgadora. Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões, TJ-RR, em 04 de agosto de 2015.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.202498-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JORNANDE AMARAL
DEFENSOR PÚBLICO: DR JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 129, § 1º, I, DO CÓDIGO PENAL - DOSIMETRIA DA PENA - DIMINUIÇÃO DO QUANTUM DA PENA-BASE - IMPOSSIBILIDADE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS BEM ANALISADA PELO MAGISTRADO A QUO - PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS QUE POSSIBILITAM A APLICAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - PLEITO DE AFASTAMENTO DA AGRAVANTE DO MOTIVO FÚTIL - INVIABILIDADE - DOSIMETRIA ESCORREITA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0010.02.038155-3, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO a apelação, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, na forma do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira, Presidente, e Mozarildo Cavalcanti, julgador, assim como o representante da douta Procuradoria de Justiça. Boa Vista, 04 de agosto de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO - Relator

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.14.001978-7 - BOA VISTA/RR
RECORRENTE: MARLON GOMES SILVA
ADVOGADO: DR PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - SENTENÇA DE PRONÚNCIA - TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - DESPRONÚNCIA OU ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - EXISTÊNCIA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - IN DUBIO PRO SOCIETATE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - Presentes nos autos elementos suficientes à comprovação da materialidade delitiva e indícios satisfatórios da autoria do crime, correta a sentença que pronunciou a ora recorrente. II - Ainda que existam dúvidas quanto à participação da agente, a pronúncia é cabível, cabendo a submissão dos elementos de prova à apreciação do Conselho de Sentença. III - Na conformidade da doutrina e jurisprudência dominantes, a impronúncia somente é admissível quando manifestamente improcedente a tese acusatória, pois, nessa fase, eventual dúvida reverte-se em favor da sociedade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Mozarildo Cavalcanti. Também presente o(a) douto(a) representante do Parquet graduado. Boa Vista - RR, 04 de agosto de 2015.

Des. Mauro Campello - Relator

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.15.001135-1 - BOA VISTA/RR
RECORRENTE: PAULO SERGIO MACEDO RODRIGUES
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**EMENTA**

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO QUALIFICADO - DESPRONÚNCIA OU EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA PREVISTA NO INCISO IV (RECURSO DE DIFICULTOU A DEFESA DO OFENDIDO) - IMPOSSIBILIDADE - EXISTÊNCIA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - PEDIDO DE EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA - IMPOSSIBILIDADE - QUALIFICADORA QUE NÃO SE MOSTRA MANIFESTAMENTE DESCABIDA OU INFUNDADA, A EXIGIR DE PLANO O SEU AFASTAMENTO PELO JUÍZO COMPETENTE - IN DUBIO PRO SOCIETATE - COMPETÊNCIA DA CORTE POPULAR - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - Presentes nos autos elementos suficientes à comprovação da materialidade delitiva e indícios satisfatórios da autoria do crime, correta a sentença que pronunciou a ora recorrente. II - Ainda que existam dúvidas quanto à participação da agente, a pronúncia é cabível, cabendo a submissão dos elementos de prova à apreciação do Conselho de Sentença. III - Na conformidade da doutrina e jurisprudência dominantes, a impronúncia somente é admissível quando manifestamente improcedente a tese acusatória, pois, nessa fase, eventual dúvida reverte-se em favor da sociedade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Mozarildo Cavalcanti. Também presente o(a) douto(a) representante do Parquet graduado. Boa Vista - RR, 04 de agosto de 2015.

Des. Mauro Campello - Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.05.118841-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: JÂNIO CÂNDIDO ARIRAMA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOCELITON VITO JOCA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO - DECISÃO DE IMPRONÚNCIA - AUSÊNCIA DE PROVAS JUDICIALIZADAS - ELEMENTOS PROBATÓRIOS COLHIDOS EXCLUSIVAMENTE NO INQUÉRITO POLICIAL - IMPOSSIBILIDADE - ART. 155 DO CPP - DECISÃO DE IMPRONÚNCIA MANTIDA - APELO MINISTERIAL DESPROVIDO

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em DISSONÂNCIA COM O PARQUET, em NEGAR PROVIMENTO AO APELO, nos moldes acima expostos. Estiverem presentes à sessão o Desembargador Ricardo Oliveira, Presidente e o ilustre Juiz convocado Mozarildo Cavalcanti, Julgador. Também presente o(a) representante do Parquet graduado. Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos 04 (quatro) dias do mês de agosto de 2015.

Juíza convocada Maria Aparecida Cury
Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0090.10.000390-5 - BONFIM/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: RUBENS GOMES DA SILVA
ADVOGADO: DR. SÉRGIO CORDEIRO SANTIAGO
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 157, § 2º, I E V DO CÓDIGO PENAL - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - RECURSO MINISTERIAL - INCERTEZA PARA A CONDENAÇÃO - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - IN DUBIO PRO REO - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA - APELO DESPROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos e em consonância com o Parquet, em NEGAR PROVIMENTO à presente apelação criminal, mantendo integralmente a r. sentença absolutória, conforme o voto do relator, que integra o presente julgado. Estiverem presentes à sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira 0 - Presidente/Revisor e o Juiz convocado Mozarildo cavalcanti - Julgador. Também presente o(a) ilustre representante do Parquet graduado. Sala das Sessões, TJ-RR, em 04 de agosto de 2015.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.15.000164-2 - BOA VISTA/RR

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RECORRIDO: AMILTON DOS REIS MORAES

DEFENSOR PÚBLICO: DR JOSÉ ROCELITON VITO JOCA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA - DESCLASSIFICAÇÃO OPERADA PELO JUÍZO A QUO - RECURSO MINISTERIAL - MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA DEMONSTRADOS - ANÁLISE DO ANIMUS NECANDI QUE DEVE SER REALIZADA PELO TRIBUNAL DO JÚRI - PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE APLICÁVEL NESTA FASE PROCESSUAL - RECURSO MINISTERIAL PROVIDO 1. Em homenagem ao princípio do in dubio pro societate, aplicável neste momento processual, há que ser pronunciado o réu se demonstrada a materialidade do delito e havendo suficientes indícios de autoria. Para que o juiz possa acolher a desclassificação, mister se faz prova cabal e irretorquível de que o acusado não tenha agido com o propósito homicida, que, no caso dos autos, mostra-se controverso, razão pela qual a questão deverá ser dirimida pelo Tribunal do Júri. 2. Recurso em sentido estrito provido

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, e em harmonia com o parecer ministerial, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira, Presidente/julgador, e Mozarildo Cavalcanti, julgador. Também presente o(a) douto(a) representante do Parquet graduado. Boa Vista - RR, 04 de agosto de 2015.

Des, MAURO CAMPELLO
Relator

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.15.000429-9 - BOA VISTA/RR

RECORRENTE: ALCINO FLORENTINO DE ARRUDA JÚNIOR

ADVOGADO: DR ALEX REIS COELHO

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - SENTENÇA DE PRONÚNCIA - CRIME DE HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO EM CONCURSO MATERIAL COM O CRIME DE FURTO QUALIFICADO - TESE DE INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA E DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE OMISSÃO DE SOCORRO - IMPOSSIBILIDADE - EXISTÊNCIA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - PEDIDO DE EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS - IMPOSSIBILIDADE - QUALIFICADORA QUE NÃO SE MOSTRA MANIFESTAMENTE DESCABIDA OU INFUNDADA, A EXIGIR DE PLANO O SEU AFASTAMENTO PELO JUÍZO COMPETENTE - IN DUBIO PRO SOCIETATE - COMPETÊNCIA DA CORTE POPULAR - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - Presentes nos autos elementos suficientes à comprovação da materialidade delitiva e indícios satisfatórios da autoria do crime, correta a sentença que pronunciou a ora recorrente. II - Na conformidade da doutrina e jurisprudência dominantes, a impronúncia somente é admissível quando manifestamente improcedente a tese acusatória, pois, nessa fase, eventual dúvida reverte-se em favor da sociedade. III - Recurso desprovido

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Mozarildo Cavalcanti. Também presente o(a) douto(a) representante do Parquet graduado.. Boa Vista - RR, 04 de agosto de 2015.

Des. Mauro Campello - Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.014304-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LINCOL MELO DA SILVA
ADVOGADO: DR BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA E OUTROS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - AMEAÇA PRATICADA NO ÂMBITO DOMÉSTICO (ART. 147 DO CP) - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - PALAVRA DA VÍTIMA EM CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS - SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 44 DO CP - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Julgador), Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 04 de agosto de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.004640-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: GILBERTO SOUZA PEREIRA
DEFENSOR PÚBLIC: DR JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 121, § 2º, INCISO IV, DO CP. HOMICÍDIO QUALIFICADO. JÚRI. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. OPÇÃO POR UMA DAS TESES APRESENTADAS EM PLENÁRIO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. CONFISSÃO QUALIFICADA QUE IMPEDE A REDUÇÃO DA REPRIMENDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A confissão qualificada, na qual o agente agrega à confissão teses defensivas descriminantes ou exculpantes, não tem o condão de ensejar o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. De qualquer forma, a versão dos fatos apresentados pelo ora Apelante não foram utilizados para embasar a sua condenação, uma vez que restou refutada pela prova oral colhida no processo.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso para manter a Sentença condenatória de 1.º Grau, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de agosto de dois mil e quinze. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Mozarildo Cavalcanti. Também presente o ilustre representante da Procuradoria de Justiça.

Des. Mauro Campello - Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.000869-6 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: FRANCISCO SALISMAR OLIVEIRA DE SOUZA

PACIENTE: EDVAN COSTA DE CARVALHO

ADVOGADO: DR FRANCISCO SALISMAR OLIVEIRA DE SOUZA

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PACARAIMA/RR

RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - PRELIMINAR - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - EXCESSO DE PRAZO PARA OFERECER A DENÚNCIA - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - INVIABILIDADE EM SEDE DE HABEAS CORPUS - MÉRITO - EXCESSO DE PRAZO PARA ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL NÃO CONFIGURADO - DENEGAÇÃO DA ORDEM.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de habeas corpus nº 0000 15 000869-6, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância parcial com o parecer do Ministério Público, em não conhecer em parte e na parte que conheço denego a ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o representante da Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 04 dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti
- Relator -

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.01.010160-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MANOEL HERMENEGILDO PEREIRA DA LUZ

DEFENSORA PÚBLICA: DRª. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO PRIVILEGIADO - DOSIMETRIA DA PENA - REDUÇÃO DA PENA-BASE - IMPOSSIBILIDADE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - CÔNFISSÃO QUALIFICADA - INAPLICABILIDADE - AUMENTO DA FRAÇÃO REDUTORA REFERENTE AO HOMICÍDIO PRIVILEGIADO - IMPOSSIBILIDADE - CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME NÃO AUTORIZAM A REDUÇÃO NO GRAU MÁXIMO - SENTENÇA BEM FUNDAMENTADA - (PRECEDENTE: ACR Nº 0010.12.001720-7, REL. DES. MAURO CAMPELLO) - RECURSO CONHECIDO - DESPROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em consonância com o parecer ministerial, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do relator. Estiverem presentes os Desembargadores Ricardo Oliveira e Mozarildo Cavalcanti - Julgador. Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do e. TJ-RR, em 04 de agosto de 2015.

Des. Mauro Campello - Relator

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.15.000866-2 - BOA VISTA/RR
RECORRENTE: FRANCISCO CONCEIÇÃO DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - TRIBUNAL DO JÚRI - HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO - PLEITO DE IMPRONÚNCIA OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÕES CORPORAIS - IMPOSSIBILIDADE - PROVA DA MATERIALIDADE E PRESENÇA DE SUFICIENTES INDÍCIOS DE AUTORIA - "IN DUBIO PRO SOCIETATE" - EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS PREVISTAS NOS INCISOS I (MOTIVO TORPE) E IV (RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA) IMPOSSIBILIDADE - QUALIFICADORAS QUE NÃO SE MOSTRAM MANIFESTAMENTE DESCABIDAS OU INFUNDADAS, A EXIGIR DE PLANO OS SEUS AFASTAMENTOS PELO JUÍZO COMPETENTE - SENTENÇA DE PRONÚNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira, Presidente, e Mozarildo Cavalcanti, Julgador. Também presente o(a) douto(a) representante do Parquet graduado. Boa Vista - RR, 04 de agosto de 2015.

Des. Mauro Campello - Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.820315-0 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
EMBARGADO: BALDUÍNO GOMES LIMA
ADVOGADO: DR GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO E OUTROS
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MATÉRIA JÁ ALEGADA NOS EMBARGOS ANTERIORMENTE PROPOSTOS. INTUITO MANIFESTAMENTE PROCRASTINATÓRIO.

INCIDÊNCIA DA MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA, PREVISTA NO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze.

Desª ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001002-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: L. N. C.

ADVOGADO: DR SANDRO BUENO DOS SANTOS

AGRAVADO: ESPÓLIO DE V. N. B.

REALTORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS E PEÇAS NECESSÁRIAS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. É dever do agravante proceder com a correta instrução do recurso; 2. Entendimento consolidado no ordenamento jurídico pátrio que não se conhece do recurso de agravo de instrumento quando ausente as peças obrigatórias, bem como as necessárias a compreensão da controvérsia; 3. Recurso desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros do Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente do Tribunal Pleno e demais integrantes, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000491-9 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

EMBARGADO: HIAGO COIMBRA DA COSTA

ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. COBRANÇA COMPLEMENTAR DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador

Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze.

Des^a. ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001116-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADA: DR^a SANDRA MARISA COELHO

AGRAVADO: CRISTIANE DA SILVA CAVALCANTE

ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JUNIOR

REALTORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PACTA SUN SERVANDA. POSSIBILIDADE NA RELAÇÃO DE CONSUMO. PRECEDENTES STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. RECURSO NÃO CONHECIDO NESTA PARTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS. CLÁUSULA ABUSIVA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, QUANTO A ESTA, DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros do Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer de parte do recurso e, quanto a esta, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze.

Des^a. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.723392-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LEILA ILIANA CESAR DANTAS SOCCORRO

ADVOGADO: DR ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO E OUTROS

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANO MATERIAL. DESPESAS MÉDICAS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SENTENÇA EXTRA PETITA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular a sentença de piso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze.

Des^a. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.198451-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSEMAR MATHEUS DA SILVA

DEFENSORA PÚBLICA: DRª ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 121, § 2º, I e IV, DO CÓDIGO PENAL - DOSIMETRIA DA PENA - DIMINUIÇÃO DO QUANTUM DA PENA-BASE - IMPOSSIBILIDADE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS BEM ANALISADA PELO MAGISTRADO A QUO - PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS QUE POSSIBILITAM A APLICAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0010.02.038155-3, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO a apelação, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, na forma do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira, Presidente, e Mozarildo Cavalcanti, julgador, assim como o representante da douda Procuradoria de Justiça. Boa Vista, 04 de agosto de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO - Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.204952-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: IVANILDO PEREIRA DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO - DECLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE - DOSIMETRIA DA PENA - DIMINUIÇÃO DO QUANTUM DA PENA - IMPOSSIBILIDADE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - SENTENÇA BEM FUNDAMENTADA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em consonância com o parecer ministerial, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do Voto do Relator. Estiverem presentes à Sessão o eminente Desembargador Ricardo Oliveira - Presidente/Julgador e o ilustre Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti - Julgador. Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do e. TJ-RR, em 04 de agosto de 2015.

Des. Mauro Campello - Relator

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.14.000572-9 - BOA VISTA/RR
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RECORRIDO: MAURO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: DR ROBERTO GUEDES AMORIM
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - INCONFORMISMO MINISTERIAL - REQUISITO DA GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL - INEXISTÊNCIA - ACUSADO QUE COMPROVA ENDEREÇO FIXO E OCUPAÇÃO LÍCITA - PRISÃO PREVENTIVA QUE SOMENTE DEVERÁ SER DECRETADA COMO 'ULTIMA RATIO' -

AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A alegação de necessidade da prisão para garantir a aplicação da lei penal cai por terra quando o recorrido comprove endereço fixo e ocupação lícita 2. O recorrido comprovou que compareceu aos últimos pleitos eleitorais, demonstrando, com isso, que não tinha a intenção de se esquivar da aplicação da lei penal. 3. Recurso em sentido estrito não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e, em dissonância com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, negar-lhe provimento, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Mozarildo Cavalcanti. Também presente o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Boa Vista - RR, 04 de agosto de 2015.

Des. Mauro Campello - Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.06.130912-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: WALDENEZ SANTOS DE SOUZA
DEFENSORA PÚBLICA: DR^a. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO - RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - IMPOSSIBILIDADE - PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 231 DO STJ - SENTENÇA BEM FUNDAMENTADA - RECURSO CONHECIDO - DESPROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em consonância com o parecer ministerial, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do relator. Estiverem presentes o eminente Desembargador Ricardo Oliveira - Presidente/Julgador e o ilustre juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti - Julgador. Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do e. TJ-RR, em 04 de agosto de 2015.

Des. Mauro Campello - Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.008732-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ELISON DA SILVA EDUARDO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO E CORRUPÇÃO DE MENORES - PLEITO ABSOLUTÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - PROVA DE AUTORIA E MATERIALIDADE - COMPROVAÇÃO DA MENORIDADE DO ADOLESCENTE ENVOLVIDO POR MEIO DE DOCUMENTO HÁBIL - SÚMULA Nº 74 DO STJ - REGISTRO GERAL - ACEITAÇÃO - PRECEDENTES - CONDENAÇÃO MANTIDA - DIMINUIÇÃO DO QUANTUM DA PENA - PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 68 DO CÓDIGO PENAL - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA BEM FUNDAMENTADA - DOSIMETRIA ESCORREITA - APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o Parquet, em NEGAR PROVIMENTO à presente apelação criminal, mantendo integralmente a r. sentença, conforme o voto do relator, que integra o presente julgado. Estiverem presentes à sessão o eminente Des. Ricardo Oliveira - Presidente/Julgador e o Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti - Julgador. Também presente o(a) ilustre representante do Parquet graduado. Sala das sessões do e. TJ-RR, em 04 de agosto de 2015.

Des. Mauro Campello - Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.205612-5 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE/ 2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
2º APELANTE/ 1º APELADO: HUMBERTO RICARDO CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADA: DRª. KÁTIA DOS SANTOS LIMA, OAB-RR 936
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO E CORRUPÇÃO DE MENORES - ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA SÚMULA Nº 74 DO STJ - AUSÊNCIA DA PROVA DOCUMENTAL DA MENORIDADE DOS ENVOLVIDOS - INOCORRÊNCIA - TERMO DE DECLARAÇÃO COM ASSENTAMENTO DA DATA DE NASCIMENTO E DO Nº DE RG DOS ADOLESCENTES ENVOLVIDOS - COMPROVAÇÃO SATISFATÓRIA - PRECEDENTES (ACR Nº 0010.09.214041-6, RELATOR JUIZ CONVOCADO JEFFERSSON FERNANDES) - CONDENAÇÃO MANTIDA - DIMINUIÇÃO DO QUANTUM DA PENA - IMPOSSIBILIDADE - PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL PARA AMBOS OS CRIMES - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 231 DO STJ - DOSIMETRIA ESCORREITA - APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o Parquet, em NEGAR PROVIMENTO à presente apelação criminal, mantendo integralmente a r. sentença, conforme o voto do relator, que integra o presente julgado. Estiveram presentes o eminente Desembargador Ricardo Oliveira - Julgador e o Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti - Julgador. Também presente o(a) douto(a) representante do Parquet graduado. Sala das Sessões do e. TJ-RR, em 04 de agosto de 2015.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0000.15.000591-6 - BOA VISTA/RR
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VR CR DE COMP RES DA COM DE BOA VISTA
SUSCITADOS: VARA DE EXECUÇÃO PENAL DA COMARCA DE BOA VISTA (VEP) E VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS (VEPEMA).

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CONDENAÇÃO À PENA RESTRITIVA DE DIREITOS PELO JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL (SUSCITANTE) - SUPERVENIÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009 - EXECUÇÃO À CARGO DA "VEPEMA" (VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE) (SUSCITADO) - NÃO COMPARECIMENTO DO EXECUTADO PARA DAR INÍCIO AO CUMPRIMENTO DA SANÇÃO - CONVERSÃO EM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO - INCIDENTE QUE NÃO REMETE A COMPETÊNCIA À VARA DA EXECUÇÃO PENAL ATÉ O EFETIVO CUMPRIMENTO DA PRISÃO E POSTERIOR EXPEDIÇÃO DA GUIA DE RECOLHIMENTO - CONFLITO ACOLHIDO PARA SER DECLARADA A COMPETÊNCIA DA VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE "VEPEMA" (SUSCITADO). 1. Nos termos do art. 1º, incisos VII e IX da Resolução nº 26, de 16 de julho de 2014, do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, compete à Vara de Execução de Penas e Medidas

Alternativas à Pena Privativa de Liberdade (VEPEMA) dirimir eventuais incidentes surgidos no curso do processo de execução da pena restritiva de direitos, inclusive a conversão desta em privativa de liberdade, bem como a de declarar cumprida a medida ou extinta a punibilidade. 2. Conflito acolhido para declarar competente a Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade -VEPEMA (Suscitado) para processar os Autos de Execução nº 0010.09.205227-2, até eventual prisão do executado e posterior expedição da guia de recolhimento deste, quando, somente então, poderá ser declinada a competência à Vara de Execução Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, através de sua composição plenária, por unanimidade de votos, e em consonância com o Parecer Ministerial, em acolher o presente conflito para declarar a competência da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade (Suscitado) em processar os Autos de Execução nº 0010.09.205227-2, até eventual prisão do executado e posterior expedição da guia de recolhimento deste, quando, somente então, poderá ser declinada a competência à Vara de Execução Penal, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes o eminente Desembargador Ricardo Oliveira, Presidente e o ilustre juiz convocado Mozarildo Cavalcanti, Julgador. Também presente o(a) ilustre representante da Procuradoria-Geral Justiça. Sala das Sessões do e. TJRR, em 04 de agosto de 2015.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.15.001051-0 - BOA VISTA/RR

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RECORRIDO: JONATHAN DA SILVA GOMES

DEFENSOR PÚBLICO: DR RONNIE GABRIEL GARCIA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - CRIME DE FURTO - LIBERDADE PROVISÓRIA - DISPENSA DO PAGAMENTO DA FIANÇA - POSSIBILIDADE - IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL - PACIENTE POBRE NO SENTIDO LEGAL - AUSÊNCIA DOS MOTIVOS ENSEJADORES DA PRISÃO PREVENTIVA - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e, em consonância com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, negar-lhe provimento, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Elaine Bianchi. Também presente o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Boa Vista - RR, 04 de agosto de 2015.

Des. Mauro Campello - Relator

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.15.001281-3 - BOA VISTA/RR

RECORRENTE: ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA CORREIA

ADVOGADA: DRª IARA LILIAN DE SOUSA BARROS

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - TRIBUNAL DO JÚRI - PRONÚNCIA - HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO (MOTIVO TORPE E DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DO OFENDIDO) - RECURSO DA DEFESA - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ - INOCORRÊNCIA - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO

SUMÁRIA - TESE DE LEGÍTIMA DEFESA OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL - IMPOSSIBILIDADE - EXISTÊNCIA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - PEDIDO DE EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS - IMPOSSIBILIDADE - QUALIFICADORAS QUE NÃO SE MOSTRAM MANIFESTAMENTE DESCABIDAS OU INFUNDADAS, A EXIGIR DE PLANO OS SEUS AFASTAMENTOS PELO JUÍZO COMPETENTE - IN DUBIO PRO SOCIETATE - COMPETÊNCIA DA CORTE POPULAR - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Estiverem presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira - Presidente/Julgador e Mozarildo Cavalcanti - Julgadora. Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões, TJ-RR, em 04 de agosto de 2015.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.14.804743-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ANTÔNIO SOARES RODRIGUES
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOSA JUNIOR
APELADA: BANCO ITAULEASING-FIAT S/A
ADVOGADA: DRª CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Antônio Soares Rodrigues ajuizou ação de cumprimento contratual contra o Banco Itauleasing Fiat S/A. Alegou ter celebrado com o apelado contrato bancário para financiamento de carro no valor de R\$ 34.837,00 (trinta e quatro mil, oitocentos e trinta e sete reais), a ser adimplido em 60 (sessenta) parcelas de R\$ 839,72 (oitocentos reais, trinta e nove centavos e setenta e dois centavos).

Requeru a decretação da nulidade das cláusulas abusivas sobre a taxa de juros, comissão de permanência cumulada com outros encargos e capitalização mensal.

Sobreveio sentença julgando improcedente o pedido, "... posto que a cobrança foi efetuada dentro dos limites traçados no contrato e, somente com a declaração judicial de nulidade das cláusulas é que se poderia admitir sua ilegalidade".

Em razões de apelo, insurgiu-se o recorrente contra a sentença ao argumento de que existe orientação pacífica com relação à aplicação da taxa média de juros pelo mercado, de acordo com a tabela BACEN.

Requer a procedência do recurso, para reformar integralmente a sentença monocrática, julgando procedentes os pedidos da inicial.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso.

É o relato. Decido autorizado pelo art. 557, § 1.ºA do CPC.

Verifico questão de ordem pública não ventilada pelas partes a ser enfrentada.

Nos termos do art. 458, I, do CPC, o relatório é requisito essencial da sentença, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo.

A sentença impugnada contou com o seguinte relatório:

"Trata-se de ação de cumprimento de contrato.

Em contestação, a parte ré pugnou pela manutenção do contrato.

Fiel ao breve, dou por relatado."

A doutrina e a jurisprudência moderna têm mitigado a necessidade de relatórios demasiadamente extensos e complexos, bastando, para a sentença ser considerada válida, que o juiz demonstre que realmente conhecia os limites da lide posta a julgamento.

No caso em análise, o relatório em questão não possui qualquer elemento capaz de fazer supor que o juiz de fato conhecia os dados do processo que decidiu. Dessa forma, resta configurada ofensa ao art. 458, I, do CPC, devendo ser anulada a sentença.

Nesse sentido já decidiu este Tribunal:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - SENTENÇA SEM RELATÓRIO - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA - DESCUMPRIMENTO ART. 458 DO CPC - SENTENÇA ANULADA - RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO 'A QUO'.

1. O relatório constitui requisito intrínseco da sentença, nos termos do art. 458, inciso I, do CPC. Trata-se de uma garantia às partes de que o magistrado tomou conhecimento de suas respectivas teses, oferecendo segurança ao julgado. A sua falta, portanto, conduz à nulidade insanável do decisum, por omissão a formalidade essencial ao ato.

2. Por força do artigo 458, inciso II do CPC, cabe ao julgador ao decidir a lide, enfrentar os pontos relevantes envolvendo o meritum causae da ação delineados na peça inicial, máxime quando for o caso de decretação da revelia da parte requerida.

3. Questão de ordem pública. Prejudicada a análise do mérito recursal." (TJRR, Apelação Cível n.º 0010.13.716749-9, Câmara Única - Turma Cível, Rel. Juíza Convocada Elaine Bianchi, j. 07/04/2015, DJe 14/04/2015).

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - SENTENÇA SEM RELATÓRIO - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA - DESCUMPRIMENTO ART. 458 DO CPC - SENTENÇA ANULADA - RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO 'A QUO'.

1. O relatório constitui requisito intrínseco da sentença, nos termos do art. 458, inciso I, do CPC. Trata-se de uma garantia às partes de que o magistrado tomou conhecimento de suas respectivas teses, oferecendo segurança ao julgado. A sua falta, portanto, conduz à nulidade insanável do decisum, por omissão a formalidade essencial ao ato.

2. Por força do artigo 458, inciso II do CPC, cabe ao julgador ao decidir a lide, enfrentar os pontos relevantes envolvendo o meritum causae da ação delineados na peça inicial, máxime quando for o caso de decretação da revelia da parte requerida.

3. Questão de ordem pública. Prejudicada a análise do mérito recursal. (TJRR, Apelação Cível n.º 0010.13.705805-2, Câmara Única - Turma Cível, Rel. Juíza Convocada Elaine Bianchi, j. 07/04/2015, DJe 13/04/2015).

ISSO POSTO, diante da existência de vício insanável, de ofício, anulo a sentença, devendo o processo voltar ao seu regular processamento, restando prejudicada a análise do recurso.

P. R. I.

Boa Vista, 16 de julho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.13.704673-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LINDICE CRISTINA PRATA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DR JOSÉ AIRTON DE ANDRADE JUNIOR

APELADA: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO: DR CELSO MARCON

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Lindice Cristina Prata de Oliveira ajuizou ação revisional de contrato em face do Banco Itaucard S/A.

Alegou ter celebrado com o apelado contrato de empréstimo para aquisição de um veículo no valor de R\$ 35.522,43, a ser adimplido em 60 parcelas mensais de R\$ 878,85.

Requeru a decretação da nulidade das cláusulas que considerava abusivas.

Sobreveio sentença julgando improcedente o pedido, "... posto que a cobrança foi efetuada dentro dos limites traçados no contrato e, somente com a declaração judicial de nulidade das cláusulas é que se poderia admitir sua ilegalidade".

Em razões de apelo, requer preliminarmente a nulidade da sentença por ausência de relatório e falta de fundamentação.

No mérito, reafirma a nulidade e abusividade do contrato firmado entre as partes, requerendo a reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido inicial.

Em contrarrazões, o apelado requer a manutenção da sentença.

É o relato.

Decido autorizado pelo art. 557, § 1.ºA do CPC.

A preliminar de nulidade por ausência de relatório deve ser acolhida.

Nos termos do art. 458, I, do CPC, o relatório é requisito essencial da sentença, que conterà os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo.

A sentença impugnada contou com o seguinte relatório:

"Trata-se de ação revisional de contrato.
Em contestação, a parte ré pugnou pela manutenção do contrato.
É o relatório."

A doutrina e a jurisprudência moderna têm mitigado a necessidade de relatórios demasiadamente extensos e complexos, bastando, para a sentença ser considerada válida, que o juiz demonstre que realmente conhecia os limites da lide posta a julgamento.

No caso em análise, o relatório em questão não possui qualquer elemento capaz de fazer supor que o juiz de fato conhecia os dados do processo que decidiu. Dessa forma, resta configurada ofensa ao art. 458, I, do CPC, devendo ser anulada a sentença.

Nesse sentido já decidiu este Tribunal:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - SENTENÇA SEM RELATÓRIO - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA - DESCUMPRIMENTO ART. 458 DO CPC - SENTENÇA ANULADA - RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO 'A QUO'.

1. O relatório constitui requisito intrínseco da sentença, nos termos do art. 458, inciso I, do CPC. Trata-se de uma garantia às partes de que o magistrado tomou conhecimento de suas respectivas teses, oferecendo segurança ao julgado. A sua falta, portanto, conduz à nulidade insanável do decisum, por omissão a formalidade essencial ao ato.

2. Por força do artigo 458, inciso II do CPC, cabe ao julgador ao decidir a lide, enfrentar os pontos relevantes envolvendo o meritum causae da ação delineados na peça inicial, máxime quando for o caso de decretação da revelia da parte requerida.

3. Questão de ordem pública. Prejudicada a análise do mérito recursal." (TJRR, Apelação Cível n.º 0010.13.716749-9, Câmara Única - Turma Cível, Rel. Juíza Convocada Elaine Bianchi, j. 07/04/2015, DJe 14/04/2015).

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - SENTENÇA SEM RELATÓRIO - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA - DESCUMPRIMENTO ART. 458 DO CPC - SENTENÇA ANULADA - RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO 'A QUO'.

1. O relatório constitui requisito intrínseco da sentença, nos termos do art. 458, inciso I, do CPC. Trata-se de uma garantia às partes de que o magistrado tomou conhecimento de suas respectivas teses, oferecendo segurança ao julgado. A sua falta, portanto, conduz à nulidade insanável do decisum, por omissão a formalidade essencial ao ato.

2. Por força do artigo 458, inciso II do CPC, cabe ao julgador ao decidir a lide, enfrentar os pontos relevantes envolvendo o meritum causae da ação delineados na peça inicial, máxime quando for o caso de decretação da revelia da parte requerida.

3. Questão de ordem pública. Prejudicada a análise do mérito recursal. (TJRR, Apelação Cível n.º 0010.13.705805-2, Câmara Única - Turma Cível, Rel. Juíza Convocada Elaine Bianchi, j. 07/04/2015, DJe 13/04/2015).

ISSO POSTO, diante da existência de vício insanável, acolho a preliminar e anulo a sentença, devendo o processo voltar ao seu regular processamento, restando prejudicada a análise do recurso.

P. R. I.

Boa Vista, 16 de julho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.15.812249-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ALDGLAM BARRETO DA CRUZ
ADVOGADO: DR MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO
APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Aldglam Barreto da Cruz contra sentença proferida pelo Juiz da 2.ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0812249-79.2015.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.

Em suas razões recursais, afirma o apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.

Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.

É o breve relato.

Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.

O recurso merece provimento.

Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidas durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão."

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.ª Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.ª Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente, como fez o ora apelante.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

Isso posto, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 30 de junho de 2015.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º. 0000.15.001375-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: JOSANE FRANCO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DR DANILO DIAS FURTADO E OUTRO

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação de liquidação de sentença n.º. 0831393-73.2014.8.23.0010, na qual o recurso de apelação não foi recebido face a sua intempestividade.

Em suas razões, aduz o agravante que, após a prolação da sentença, ingressou com embargos de declaração, tempestivos, sendo estes não conhecidos.

Afirma que logo após a última decisão proferida ingressou com o recurso de apelação e, conforme demonstrado, este não foi recebido ante a sua intempestividade.

Sustenta que há evidente equívoco na referida decisão, vez que interposto os embargos de declaração, com base no art. 538 do CPC, o prazo para os demais recursos são interrompidos e, dessa forma, segundo o agravante, o recurso apresentado é tempestivo.

Apresentou vasta jurisprudência do STJ para basear seu direito.

Por fim, pugnou pela reforma da decisão recorrida a fim de receber e processar a apelação aviada.

É o breve relato.

Decido.

Perlustrando o recurso, verifico que não merece prosperar.

O magistrado a quo agiu corretamente ao não receber o recurso de apelação face a intempestividade, pois, embargos de declaração interpostos com o único objetivo de reconsideração da decisão não interrompem o prazo recursal.

É nesse sentido que vem se definindo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Em que pese o apanhado de julgados do STJ trazido pelo agravante em suas razões, àquela Corte vem modificando seu entendimento, conforme recentíssimo aresto que ora transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÍTIDO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO INTERRUPTÃO DE PRAZO RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, opostos os embargos declaratórios com a finalidade de se obter a reconsideração da decisão recorrida, esses não interrompem o prazo para interposição de outros recursos. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1505346 SP 2014/0283245-2, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 02/06/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/06/2015). Grifo nosso.

Urge salientar que este entendimento, ao longo dos anos, está se edificando e passando a ser consolidado naquele Sodalício, conforme se observa nos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO ROTULADO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. O Tribunal de origem entendeu que os embargos de declaração opostos pelo recorrente, por se tratar de verdadeiro pedido de reconsideração, não interrompem o prazo para interposição de outros recursos. 2. Essa orientação está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula n. 83/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1360395 RS 2012/0273211-9, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 17/10/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2013). Grifo nosso.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (544 DO CPC) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO

RECURSO. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. Esta Corte firmou entendimento segundo o qual, quando opostos com a finalidade de se obter a reconsideração da decisão recorrida, os embargos de declaração não interrompem o prazo para interposição de outros recursos. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 434.463/ES, Relator o Ministro Marco Buzzi, DJe de 25/2/2014). Grifo nosso.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NATUREZA DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES. 1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que o pedido de reconsideração não tem o condão de interromper o prazo para interposição do competente recurso. Aplicação da Súmula 83/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1419810 MG 2013/0386761-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 20/02/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/03/2014). Grifo nosso

Note-se que os julgados acima reproduzidos foram proferidos por turmas e relatores diversos, o que comprova o robusto entendimento da tese ora levantada.

Diante de todo o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput do CPC, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do STJ.

Oficie-se ao Juízo de origem, remetendo-lhe cópia da presente decisão.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 03 de julho de 2015.

Juiz Convocado JARBAS LACERDA DE MIRANDA – Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.15.001296-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR FLÁVIO GRANGEIRO DE SOUZA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Boa Vista contra a decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1.ª Vara da Infância e Juventude nos autos da Ação Civil Pública n.º 0010.15.005042-4, que deferiu o pedido de antecipação de tutela para determinar ao agravante que forneça, no prazo de 05 dias, a medicação indicada à menor A.L.F de S, sob pena de multa diária.

Em suas razões, o recorrente sustenta, preliminarmente, a incompetência do Juízo da Infância e Juventude e nulidade por ausência de intimação prévia do ente pública quanto ao pedido de antecipação de tutela. No mérito, argumente ser impossível a concessão de medidas dessa natureza em desfavor da Fazenda Pública, invoca ainda a reserva do possível como óbice ao cumprimento do decisum vergastado.

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso.

Distribuído e concluso o feito, foi verificada a ausência de assinatura do subscritos na peça recursal, vício esse sanado no prazo assinalado.

É o breve relatório. Decido.

A saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, constituindo bem social e individual indisponível e inserido no ordenamento jurídico brasileiro.

A relevância da demanda sobressai das informações de que a ausência dos meios para o tratamento implicam no agravamento do quadro de saúde e risco de potencialização dos resultados da doença que se pretende combater.

De outro passo, o agravante não conseguiu provar que a manutenção da decisão impugnada possa lhe causar lesão grave e de difícil reparação, pois a pura e simples afirmação de possibilidade de dano, por si só, não é o bastante para configurar a existência do pressuposto analisado.

Registre-se, por oportuno, evidenciar-se o prejuízo maior a ser suportado pelas pessoas que sofrem com a falta do adequado tratamento de sua enfermidade, privando-o de seu direito constitucional à saúde.

De resto, as demais alegações não justificam a mudança da decisão atacada.

Isto posto, indefiro o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da 1.ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Boa Vista.

Intime-se o Agravado para apresentar contrarrazões.

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 22 de julho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

CORREIÇÃO PARCIAL N.º 0000.15.001198-9 - BOA VISTA/RR
CORRIGENTE: DANIEL SOARES FERREIRA
ADVOGADO: DR RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA
CORRIGIDO: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de Correição Parcial, ajuizada por Daniel Soares Ferreira sustentando que sendo terceiro interessado, ingressou com a Oposição de n.º 0817397-08.2014.823.0010 distribuída por dependência ao Processo Anulatório n.º 0911898-56.2011.823.0010, visando à declaração de seu direito sobre os imóveis objeto do litígio da ação principal, uma vez que adquiridos legalmente.

Alega que o feito principal foi extinto sem julgamento de mérito sem que fosse analisada a oposição, ferindo o disposto nos artigos 59 e 61 do Código de Processo Civil.

Entende que o error in procedendo do magistrado causou-lhe prejuízo, tendo em vista que os réus da anulatória, após a sentença, tentaram tomar posse do bem em litígio.

É o sucinto relato.

DECIDO.

Entendo que o caso é de não conhecimento da presente Correição Parcial, por ausência de documento essencial.

A Correição Parcial é um instituto jurídico que viabiliza a parte promover o correto andamento do feito, quando este não for devidamente conduzido pelo juiz, causando tumulto processual, e quando inexistir outro recurso que possa combater o ato praticado pelo julgador.

Quanto ao processamento da Correição Parcial, o Regimento Interno desta Corte assim prevê:

Art. 323. O pedido será manifestado perante o órgão competente para julgamento dos recursos ordinários, no prazo de cinco (05) dias, contados da data em que o interessado tiver ciência do ato.

§1.º A parte, ou o representante do Ministério Público, não poderá reclamar com vistas a correição parcial sem, antes, no prazo de dois (02) dias, pedir reconsideração.

§2.º O pedido de reconsideração, admissível uma vez, interrompe o prazo para a correição.

§3. Não se tomará conhecimento de reclamação insuficientemente instruída, ou ainda de inépcia ou impropriedade manifesta.

Art. 324. A petição de correição será dirigida ao Presidente do Tribunal de Justiça e deverá ser acompanhada de certidões de inteiro teor do despacho reclamado e do que houver indeferido o pedido de reconsideração e, ainda, com a certidão da intimação, do instrumento de mandato conferido ao advogado e as demais peças indicadas pelo reclamante.

Assim, para que a Correição Parcial seja devidamente analisada, necessário que o Requerente não só apresente suas razões em conformidade com o art. 323 do Regimento Interno deste Tribunal, mas, sim, apresente documentos imprescindíveis para a análise do pedido.

O Requerente não comprovou o indeferimento do pedido de reconsideração, deixando de atender aos requisitos regimentais da Correição Parcial.

Ademais, sequer é possível aferir a tempestividade do pleito, vez que o citado artigo 323 prevê o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição da Correição Parcial, a contar da data em que o Requerente teve ciência do ato praticado pelo magistrado.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL - NÃO CONHECIMENTO DE CORREIÇÃO PARCIAL, POR AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS - RESPONSABILIDADE DO RECORRENTE PELA CORRETA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - JUNTADA DE PEÇA FALTANTE A DESTEMPO - IMPOSSIBILIDADE - PRECLUSÃO. 1. O RITJRR, em seu art. 324, é cristalino ao distinguir a decisão reclamada daquela que indeferiu o pedido de reconsideração, sendo cabível correição parcial contra a primeira, e não contra a segunda. 2. Compete ao reclamante zelar pela correta formação do instrumento, atrelando à petição recursal as peças obrigatoriamente exigidas pela lei, assim como aquelas necessárias à correta compreensão dos fatos ocorridos na instância de origem. 3. O despacho que descreve minuciosamente quais as peças obrigatórias faltantes, e que apresenta a citação dos dispositivos legais que as exigem, possibilita ao reclamante ampla compreensão do que seu conteúdo requer, não havendo que se falar em despacho confuso. 4. A juntada de peça faltante, em sede de agravo regimental, é incabível, por força de preclusão consumativa." (TJRR, AgReg n.º 0010.08.011248-4, Rel. Des. Ricardo Oliveira, J. 28.04.2009, Dje 06.06.2012)

Parte inferior do formulário

Logo, em razão da ausência dos documentos exigidos pelo art. 324 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, não conheço da presente Correição Parcial, nos termos do art. 175, XIII, do mesmo estatuto.

P. R. I.

Boa Vista, 29 de julho de 2015.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.14.814545-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: KELEN CRISTINA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Kelen Cristina Pereira da Silva em face de sentença proferida pelo Juiz da 4ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente o pedido formulado na ação de cobrança n.º 0814545-11.2014.8.23.0010, em virtude da ausência da parte para perícia médica. Afirma a apelante, em síntese, que a graduação da lesão sofrida ofende o princípio da dignidade humana, de modo que os documentos acostados aos autos se mostram suficientes para demonstrar a invalidez ocasionada pelo acidente.

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

Em contrarrazões, a apelada rebate os argumentos recursais e requer o improvimento do recurso.

É o breve relato.

DECIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Da análise do processo eletrônico, verifica-se que existe questão de ordem pública que merece ser examinada.

O magistrado a quo julgou improcedente o pedido formulado na exordial em virtude da ausência da autora na audiência em que seria realizada a perícia médica que avaliaria o grau das lesões sofridas.

Contudo, verifica-se que embora a advogada da apelante tenha sido intimada, via PROJUDI, da data para realização da perícia, não houve a intimação pessoal da parte autora, ora recorrente.

Esta Corte tem se posicionado no sentido de que a intimação da parte autora para comparecimento em audiência na qual será produzida a prova pericial deve ser pessoal, em atenção ao art. 431-A, do Código de Processo Civil que assim estabelece:

"Art. 431-A. As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova."

Convém mencionar, que no processo eletrônico as intimações são consideradas pessoais somente para aqueles que são cadastrados, conforme disposto no art. 5º, da Lei n.º 11.419/2006. Todavia, no sistema PROJUDI os advogados são cadastrados separadamente das partes, de modo que as intimações feitas aos causídicos são consideradas pessoais, mas nos casos em que se faz necessária a intimação pessoal da parte, como na hipótese, deve essa ser intimada por mandado.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA."

(TJRR - AC 0010.13.720951-5, Rel. Juíza Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 19/12/2014, DJe 08/01/2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA."

(TJRR - AC 0010.13.715649-2, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 12/08/2014, DJe 19/08/2014)

Portanto, caracteriza-se cerceamento de defesa a ausência de intimação pessoal da parte para se submeter a exame pericial em que as lesões sofridas seriam devidamente graduadas.

Isso posto, considerando os precedentes desta Corte, nos termos do art. 557, § 1.º-A, do CPC, anulo, de ofício, a sentença monocrática e determino que o juízo a quo designe nova data para realização da perícia médica, com a devida intimação pessoal da parte autora.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 23 de julho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010 14 834219-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DAYLANE THIELLE DO NASCIMENTO SOUSA

ADVOGADO: DR RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DA ARAÚJO LIMA

APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA

DECISÃO

DAYLANE THIELLE DO NASCIMENTO SOUSA interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, que extinguiu o processo por ausência de condições da ação.

DAS RAZÕES RECURSAIS

Sustenta que "[...] O Recorrente sofreu acidente de trânsito, desta forma buscou junto a seguradora receber o seguro DPVAT via administrativamente, porém, a seguradora não efetuou o pagamento do valor devido, pagando apenas uma parte. Assim, o Recorrente buscou auxílio do judiciário para a complementação do seguro a que faz jus, sendo que toda a comprovação foi apresentada junto com a peça inaugural. Ocorre que o processo foi julgado improcedente sem resolução de mérito pelo juiz a quo, ante a alegação do autor não ter interesse de agir, pois no entendimento do magistrado de 1º grau a necessidade de esgotamento da via administrativa e entende que a seguradora amigavelmente e pela via administrativa fará a complementação da indenização pretendida sem a necessidade de intervenção do judiciário, sendo que a realidade é outra. [...]."

Alega que "[...] Aduz o Nobre magistrado em sua v. sentença que o Apelante carece de interesse de agir por entender que a seguradora tem se mostrado favorável a acordo sem necessidade do judiciário, informando inúmeros números de processo para justificar sua tese, o que realmente foge da realidade. No entanto, bem ao contrário do sustentado pelo Magistrado de 1º Grau em sua decisão, a Recorrida só se propõe a realizar acordos após o ingresso de seus assegurados em juízo, vez que, se estes não ingressarem com suas petições aquela jamais se disponibilizaria a fazer o pagamento complementar das indenizações. Nobre Julgadores, a grande maioria dos assegurados da Recorrida, só vem ao judiciário após o pagamento das indenizações do seguro DPVAT realizado administrativamente e a menor, o que já demonstra que a Apelada não tem nenhum interesse em realizar o pagamento corretamente. Por outro lado, para que haja o pagamento administrativo, o segurado é submetido a uma perícia médica com profissionais contratados e orientados pela Apelada, não tendo o Apelante direito a cópia da perícia realizada, e nem caso queira, levar um profissional médico de sua confiança para auxiliá-lo durante a realização da mesma, assegurando assim a imparcialidade do procedimento. Assim, como a perícia médica que libera o valor administrativo é realizada pela Seguradora Apelada, evidente que somente com o amparo do poder judiciário é que o Apelante poderá ter a convicção de que foi indenizado corretamente. Cumpre destacar e esclarecer novamente e reforça o que fora dito acima a Colenda Turma, que os demais Juizes de nossa comarca ao receber este tipo de demanda, submetem os assegurados a uma perícia médica com perito nomeado pelo juízo para aferir o grau de debilidade dos Peticionantes, dando assim uma resposta satisfatória aos jurisdicionados. Desta forma, somente após a realização de uma perícia médica imparcial é que se poderá ter a certeza do grau de debilidade do Apelante, e esta perícia não tem como ser realizada sem a intervenção judicial, evidente o interesse de agir do Apelante [...]."

Aduz "[...] suplicando este, a Nobre Turma Cível, que se dignem em ordenar o retorno dos autos a primeira instância para após dar seguimento normal aos autos, sendo determinada a realização de perícia médica para aferir o grau de debilidade do Apelante. Ao decidir o MM. Juiz de 1º grau pela necessidade de esgotamento da esfera administrativa para se ingressar no judiciário com a presente demanda, evidentemente que tal posicionamento esta totalmente apartado dos ditames legais, vez que nossa CRFB 1988 em seu art. 5º, XXXV, assegura que não será excluído da apreciação do judiciário lesão ou ameaça a direito, representando verdadeiro abuso de poder, na espécie excesso de poder, decisão ora combatida

aos direitos fundamentais, o que certamente não será aceito pela Colenda Turma. A legislação que regulamenta o seguro DPVAT, em momento algum ao menos se faz entender da necessidade de esgotamento da via administrativa para ingresso no judiciário, e onde a lei não disse não cabe o interprete dizer, merecendo pronta reforma a decisão que ora se combate. [...]". Argumenta ser "[...] notório que não se faz necessário o esgotamento da via administrativa para ir ao judiciário para resguardar direitos, sendo a cassação da sentença ora combatida medida que se impõe. [...]".

Requer, "[...] Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia o Recorrente no alto grau de eficiência deste Tribunal, a fim de que seja REFORMADA "in totum", a v. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", julgando-se totalmente provido a pretensão Autoral, ou a devolução ao juízo a quo para realização de nova pericia oficial, assim como a isenção de eventuais custas processuais e honorários, por ser o Apelante hipossuficiente, conforme documento anexo, e com embasamento na lei 1.060/50, com alterações introduzidas pela lei por não ter condições de arcar sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. Nestes termos. [...]".

CONTRARRAZÕES

Contrarrazões fls. 23.

É o sucinto relato.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria estar assentada no Supremo Tribunal Federal.

MÉRITO

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO

O inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil determina a extinção do processo, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, tais como: possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

- DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

A possibilidade jurídica do pedido, consoante Fredie Didier, apud Moniz Aragão "não deve ser conceituada, como se tem feito, com vista à existência de uma previsão no ordenamento jurídico, que torne o pedido viável em tese, mas, isto sim, com vista à inexistência, no ordenamento jurídico, de uma previsão que o torne inviável". O autor cita ainda Cândido Dinamarco para quem "a construção teórica que tenta mais bem explicar a possibilidade jurídica do pedido. Demonstra que a impossibilidade jurídica deve estender-se para casos em que, embora previsto o pedido no direito positivo, haja uma ilicitude na causa de pedir ou nas próprias partes".

Consoante o artigo Art. 17, do novo Código de Processo Civil, ainda em Vacatio, "com o objetivo de se dar maior rendimento a cada processo, individualmente considerado, e, atendendo a críticas tradicionais da doutrina,²⁹ deixou, a possibilidade jurídica do pedido, de ser condição da ação. A sentença que, à luz da lei revogada seria de carência da ação, à luz do Novo CPC é de improcedência e resolve definitivamente a controvérsia" (Brasil. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. Código de Processo Civil : anteprojeto / Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. - Brasília : Senado Federal, Presidência, 2010).

- DA LEGITIMIDADE DAS PARTES

A legitimidade, para agir e para ser demandado, é condição da ação na qual se investiga, no elemento subjetivo da demanda, os sujeitos.

A respeito do tema, Fredie Didier Jr:

"Parte legítima é aquela que se encontra em posição processual (autor ou réu) coincidente com a situação legitimadora, decorrente de certa previsão legal, relativamente àquela pessoa e perante o respectivo objeto litigioso." (sem grifos no original).

Assim, não basta o preenchimento dos pressupostos processuais subjetivos para a parte atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize conduzir o processo.

- DO INTERESSE PROCESSUAL

O Interesse de agir, ou interesse processual, é a condição que exige a necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional pretendido.

A necessidade, em regra, vem da impossibilidade de solução extrajudicial.

Acerca do tema, ancilar o RE nº 631.240/MG, que firmou compreensão pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. (RE 631240 MG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206)

As condições da ação se referem a requisitos formais do direito de ação, de modo que a carência de ação é a inexistência do direito de ação por falta de uma das condições da ação.

Para o Supremo Tribunal Federal o requerimento prévio do recebimento do Seguro DPVAT não se confunde com a espera pelo exaurimento das vias administrativas. Desse modo, o esgotamento das vias administrativas não é condição para a propositura da ação de cobrança do Seguro DPVAT, ao passo que o requerimento é exigível. Vejamos as decisões monocráticas abaixo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG. 1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." 4. Recurso DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto por Francisco Borges Leal, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Recursal Única Cível e Criminal da Comarca de Imperatriz/MA, em parte assim fundamentado (fl. 122): "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." Nas razões do apelo extremo sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. O Tribunal a quo admitiu o recurso extraordinário. É o relatório. DECIDO. Não merece prosperar o recurso. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, Sessão do dia 03.09.14, conforme se pode destacar do seguinte trecho da manifestação do referido julgado: "A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo." Ex positus, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 10 de outubro de 2014. Ministro LUIZ FUX Relator Documento assinado digitalmente. (RE 839314, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014)

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SEGURO DPVAT. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: CONDIÇÃO PARA ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGIBILIDADE. RESSALVAS APLICÁVEIS AOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal Única Cível e Criminal de Imperatriz/MA: "RECURSOS INOMINADOS. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO PROCESSUAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POR UNANIMIDADE. 1. O requerimento

administrativo constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial. 2. Inexiste necessidade do esgotamento das vias administrativas, mas apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 3. As garantias constitucionais do direito de petição e da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, quando se trata de lesão ou ameaça a direito, reclamam, para o seu exercício, a observância do que preceitua o direito processual. 4. Os conceitos entre direito de petição e direito de ação não são idênticos. O direito constitucional de pedir não garante o direito de ter o pedido analisado ou procedente. 5. A existência do direito processual de ação está condicionada à existência das condições da ação, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional. 6. Reconhecimento da falta de interesse de agir. 7. Prejudicado o recurso do autor. 8. Votação por unanimidade. 9. Sem condenação em custas e honorários advocatícios" (fl. 123, grifos nossos). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. 2. O Recorrente alega ter a Turma Recursal de origem contrariado os incs. XXXV e XXXVI do art. 5º da Constituição da República. Argumenta que "o v. acórdão proferido de fls. 121/122, que desconstituiu sentença do Juiz a quo, extinguindo assim a demanda por não buscar a via administrativa para requerer o devido pagamento do Seguro Obrigatório, contrariando, assim, o entendimento dos demais Tribunais de Justiça, bem como a própria Carta Magna que assegura quanto ao Princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário. (...) Assim, descabe a formulação de pedido ou esgotamento da via administrativa para pleitear o direito supostamente violado ou ameaçado de violação perante o Poder Judiciário, restando observada a garantia fundamental do acesso à justiça, prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição" (fls. 147-155). Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste ao Recorrente. 4. No voto condutor do julgado recorrido, o Juiz Relator afirmou: "a preliminar de carência de ação arguida pela seguradora em seu recurso merece acolhida, para o fim de reconhecer a ausência de interesse de agir ante a inexistência de prévio requerimento administrativo para cobrear a indenização securitária. (...) Assim, não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo (art. 3º do CPC). Conquanto a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXV, assegure 'o princípio da inafastabilidade da jurisdição', tal princípio é cabível quando existe a lesão ou ameaça a direito a ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, e não quando a lesão ou ameaça são apenas imaginários. Segundo o STF, as garantias constitucionais devem se submeter às normas infraconstitucionais do direito processual, neste caso, falta de interesse processual. (...) Não existe a necessidade de esgotamento das vias administrativas, isto é, não se pode apenas recorrer da decisão denegatória do benefício ou da indenização, mas existe apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade, leia-se, 'interesse-necessidade' de intervenção do Poder Judiciário" (fls. 121-122, grifos nossos). Em 3.9.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, Relator o Ministro Roberto Barroso, com repercussão geral reconhecida, este Supremo Tribunal assentou que "a exigibilidade de prévio requerimento administrativo como condição para o regular exercício do direito de ação, para que se postule judicialmente a concessão de benefício previdenciário, não ofende o art. 5º, XXXV, da CF" (Informativo n. 757). Contudo, o Plenário deste Supremo Tribunal "ressalvou que a exigência de prévio requerimento não se confundiria (...) com o exaurimento das vias administrativas" e assentou também que "a exigência de prévio requerimento administrativo não deveria prevalecer quando o entendimento da Administração fosse notório e reiteradamente contrário à postulação do segurado" (Informativo n. 757). Ademais, "acresceu que nas hipóteses de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido - uma vez que o INSS teria o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível - o pedido poderia ser formulado diretamente em juízo" e decidiu: "Quanto aos processos iniciados até a data da sessão de julgamento, sem que tivesse havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, seria observado o seguinte: a) caso o processo corresse no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deveria implicar a extinção do feito; b) caso o INSS já tivesse apresentado contestação de mérito, estaria caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; c) caso não se enquadrassem nos itens 'a' e 'b' as demais ações ficariam sobrestadas. Nas ações sobrestadas, o autor seria intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS seria intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deveria colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Acolhido administrativamente o pedido, ou se não pudesse ter o seu mérito analisado por motivos imputáveis ao próprio requerente, extinguir-se-ia a ação. Do contrário, estaria caracterizado o interesse em agir e o feito deveria prosseguir" (Informativo n. 757, grifos nossos). 5. Verifica-se, na espécie vertente, ter apresentado a Recorrida contestação ao pleito inicial formulado pelo Recorrente (fls. 22-34), tendo a sentença decidido sobre o mérito deste processo (fls 65-66). Nesse sentido, o julgado recorrido divergiu da orientação jurisprudencial assentada por este Supremo

Tribunal. 6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para decidir como de direito. Publique-se. Brasília, 19 de setembro de 2014. Ministra CÂRMEN LÚCIA Relatora (RE 826890, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2014, publicado em DJe-193 DIVULG 02/10/2014 PUBLIC 03/10/2014)

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ALEGADA OFENSA AO INC. XXXV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA E DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal da Comarca de Bacabal/MA: "SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO RESISTIDA NÃO CONFIGURADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO". Os embargos declaratórios opostos foram assim julgados. 2. O Recorrente alega ter o Tribunal de origem contrariado o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República. Assevera que "seria, além de infrutífera, uma perda de tempo o Recorrente realizar o requerimento administrativo, visto que não possuía conta bancária para receber o valor do seguro". Afirma "não pode(r) ser penalizado por excesso de formalismo e burocracia para receber algo que lhe é peculiar". Requer o conhecimento e provimento do recurso extraordinário. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente. 4. O Desembargador Relator, no Tribunal a quo, concluiu inexistir resistência da Administração no pagamento do seguro, acolhendo, por isso, em preliminar, o fundamento de faltar uma das condições da ação (interesse de agir). Este Supremo Tribunal assentou que a alegação de contrariedade ao art. 5º, incs. XXXV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional (Código de Processo Civil), poderia configurar, se fosse o caso, ofensa constitucional indireta, circunstância que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário : "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO: INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 806.616-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 24.11.2010). "CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA AO ARTIGO 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, DA CF. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE NÃO CONFIGURA OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF. SÚMULA STF 279" (AI 756.336-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 22.10.2010). Nada há, pois, a prover quanto às alegações do Recorrente. 5. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (art. 544, § 4º, inc. II, al. a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 25 de agosto de 2014. Ministra CÂRMEN LÚCIA Relatora (RE 823689, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, julgado em 25/08/2014, publicado em DJe-165 DIVULG 26/08/2014 PUBLIC 27/08/2014)

Vejo que a compreensão sedimentada no Supremo Tribunal Federal não se aplica ao caso do autos uma vez que há comprovação de abertura de processo administrativo, consoante documento junta à contestação, indicando o sinistro nº 2014745808, código interno n. 87176.

O Apelante pleiteia a complementação do valor do seguro, configurando, assim, a necessidade da manifestação judiciária do Estado.

Portanto, havendo pagamento a menor, firmada está a resistência da Seguradora à pretensão da parte autora.

Imperioso destacar que após o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, admitindo-se a constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, é necessária a realização de perícia médica apenas para precisar o grau da lesão, para que se possa precisar se o valor pago foi condizente ou não com o grau da lesão sofrida.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no inciso VI, do artigo 267, e incisos I e II do artigo 330, e 557, §1º-A, todos do Código de Processo Civil, dou provimento monocraticamente ao Apelo, determinando o prosseguimento da ação originária, objetivando a realização de perícia médica para aferir o grau da lesão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 16 de julho de 2015.

JARBAS LACERDA DE MIRANDA
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.15.802595-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ANDRESSA MAGALHÃES DE OLIVEIRA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Andressa Magalhães de Oliveira em face de sentença proferida pelo Juiz da 1ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente o pedido formulado na ação de cobrança n.º 0802595-68.2015.8.23.0010, em virtude da ausência da parte para perícia médica. Afirma a apelante, em síntese, que a graduação da lesão sofrida ofende o princípio da dignidade humana, de modo que os documentos acostados aos autos se mostram suficientes para demonstrar a invalidez ocasionada pelo acidente.

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

Em contrarrazões, a apelada rebate os argumentos recursais e requer o improvimento do recurso.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Da análise do processo eletrônico, verifica-se que existe questão de ordem pública que merece ser examinada.

O magistrado a quo julgou improcedente o pedido formulado na exordial em virtude da ausência do autor na audiência em que seria realizada a perícia médica que avaliaria o grau das lesões sofridas.

Contudo, verifica-se que embora o advogado da apelante tenha sido intimado, via PROJUDI, da data para realização da perícia, não houve a intimação pessoal da parte autora, ora recorrente.

Esta Corte tem se posicionado no sentido de que a intimação da parte autora para comparecimento em audiência na qual será produzida a prova pericial deve ser pessoal, em atenção ao art. 431-A, do Código de Processo Civil que assim estabelece:

"Art. 431-A. As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova."

Convém mencionar, que no processo eletrônico as intimações são consideradas pessoais somente para aqueles que são cadastrados, conforme disposto no art. 5º, da Lei n.º 11.419/2006. Todavia, no sistema PROJUDI os advogados são cadastrados separadamente das partes, de modo que as intimações feitas aos causídicos são consideradas pessoais, mas nos casos em que se faz necessária a intimação pessoal da parte, como na hipótese, deve essa ser intimada por mandado.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA."

(TJRR - AC 0010.13.720951-5, Rel. Juíza Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 19/12/2014, DJe 08/01/2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA."

(TJRR - AC 0010.13.715649-2, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 12/08/2014, DJe 19/08/2014)

Portanto, caracteriza-se cerceamento de defesa a ausência de intimação pessoal da parte para se submeter a exame pericial em que as lesões sofridas seriam devidamente graduadas.

Isso posto, considerando os precedentes desta Corte, nos termos do art. 557, § 1.º-A, do CPC, anulo, de ofício, a sentença monocrática e determino que o juízo a quo designe nova data para realização da perícia médica, com a devida intimação pessoal da parte autora.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 15 de julho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.14.831401-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: HENRIQUE MORENO DOS SANTOS
ADVOGADO: DR CLAYBSON CESAR BAIA ALCÂNTARA
APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Henrique Moreno dos Santos, contra sentença proferida pelo Juiz da 2.ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0831401-50.2014.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.

Em suas razões recursais, afirma o apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.

Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.

É o breve relato.

Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.

O recurso merece provimento.

Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidas durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão."

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.ª Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL.

DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.^a Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente, como fez o ora apelante.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

Isso posto, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 30 de junho de 2015.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.14.836739-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARIA SOCORRO SICALES CAMPOS

ADVOGADO: DR MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO

APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Maria Socorro Sicales Campos contra sentença proferida pelo Juiz da 2.^a Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0836739-02.2014.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.

Em suas razões recursais, afirma a apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.

Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.

É o breve relato.

Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.

O recurso merece provimento.

Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por

outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão." (TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.ª Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.ª Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente, como fez o ora apelante quando juntou à inicial o boletim de ocorrência e o prontuário de atendimento médico de urgência, atestando as lesões sofridas.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

ISSO POSTO, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 30 de junho de 2015.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.14.835973-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ELIENE DE JESUS SOARES

ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA

APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Eliene de Jesus Soares contra sentença proferida pelo Juiz da 2.^a Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0835973-49.2014.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.

Em suas razões recursais, afirma a apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.

Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.

É o breve relato.

Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.

O recurso merece provimento.

Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão."

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.^a Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.^a Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.^a Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente, como fez o ora apelante quando juntou à inicial o boletim de ocorrência e o prontuário de atendimento médico de urgência, atestando as lesões sofridas.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

ISSO POSTO, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 30 de junho de 2015.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.15.807513-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LUIZ CADETE

ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA

APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Luiz Cadete contra sentença proferida pelo Juiz da 2.^a Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0807513-18.2015.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.

Em suas razões recursais, afirma o apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.

Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.

É o breve relato.

Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.

O recurso merece provimento.

Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão."

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.^a Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO

CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.ª Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.ª Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente, como fez o ora apelante quando juntou à inicial o boletim de ocorrência e o prontuário de atendimento médico de urgência, atestando as lesões sofridas.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

ISSO POSTO, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 30 de junho de 2015.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.14.833581-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CAIO LEANDRO FERREIRA FERNANDES

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Caio Leandro Ferreira Fernandes contra sentença proferida pelo Juiz da 2.^a Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0831581-39.2014.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.

Em suas razões recursais, afirma o apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.

Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.

É o breve relato.

Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.

O recurso merece provimento.

Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão." (TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.^a Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferezini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.^a Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.^a Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente, como fez o ora apelante quando juntou à inicial o boletim de ocorrência e o prontuário de atendimento médico de urgência, atestando as lesões sofridas.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

ISSO POSTO, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 30 de junho de 2015.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.15.808662-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JEFFERSON MARCOS DA SILVA

ADVOGADO: DR WALDECIR SOUZA CALDAS JUNIOR

APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Jefferson Marcos da Silva contra sentença proferida pelo Juiz da 2.ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0808662-49.2015.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.

Em suas razões recursais, afirma o apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.

Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.

É o breve relato.

Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.

O recurso merece provimento.

Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidas durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão."

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.ª Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.ª Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente, como fez o ora apelante.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

Isso posto, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 30 de junho de 2015.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.14.830743-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ADSON RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: DR WALDECIR SOUZA CALDAS JUNIOR

APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Adson Rodrigues da Silva contra sentença proferida pelo Juiz da 2.ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0830743-26.2014.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.

Em suas razões recursais, afirma o apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.

Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.

É o breve relato.

Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.

O recurso merece provimento.

Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão."

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.ª Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.ª Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente, como fez o ora apelante quando juntou à inicial o boletim de ocorrência e o prontuário de atendimento médico de urgência, atestando as lesões sofridas.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

ISSO POSTO, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 30 de junho de 2015.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.15.809462-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JALYSON CANANDRA DA SILVA ARAÚJO

ADVOGADA: DR MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO

APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Jalyson Canandra da Silva Araújo contra sentença proferida pelo Juiz da 2.ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0809462-77.2015.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.

Em suas razões recursais, afirma o apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.

Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.

É o breve relato.

Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.

O recurso merece provimento.

Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidas durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão." (TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzi, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio esaurimento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.ª Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.ª Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente, como fez o ora apelante.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

Isso posto, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 30 de junho de 2015.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.15.801022-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CARINE CONCEIÇÃO DE SOUZA

ADVOGADA: DR MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO

APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Carine Conceição de Souza contra sentença proferida pelo Juiz da 2.ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0801022-92.2015.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.

Em suas razões recursais, afirma a apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.

Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.

É o breve relato.

Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.

O recurso merece provimento.

Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão."

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzi, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.ª Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.ª Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente, como fez a ora apelante quando juntou à inicial o boletim de ocorrência e o prontuário de atendimento médico de urgência, atestando as lesões sofridas.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

Isso posto, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 30 de junho de 2015.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.15.806317-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LUCAS RODRIGUES MOURA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Lucas Rodrigues Moura, em face de sentença proferida pelo Juiz da 1ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente o pedido formulado na ação de cobrança n.º 0806317-13.2015.823.0010 .

Afirma o apelante, em síntese, ser inconstitucional a Lei n.º 11.945/2009, por violação aos direitos fundamentais, e que independente de haver perícia, o juiz deve valorar as provas existentes.

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida, julgando procedente o pedido de pagamento do seguro DPVAT no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), além de indenização por danos morais.

Sem contrarrazões.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Da análise do processo eletrônico, verifica-se que existe questão de ordem pública que merece ser examinada.

O magistrado a quo julgou improcedente o pedido formulado na exordial em virtude do não comparecimento do autor para realização da perícia médica que avaliaria o grau das lesões sofridas.

Contudo, verifica-se que embora a advogada do apelante tenha sido intimada, via PROJUDI, da realização da perícia, não houve a intimação pessoal da parte autora, ora recorrente.

Esta Corte tem se posicionado no sentido de que a intimação da parte autora para comparecimento em audiência na qual será produzida a prova pericial deve ser pessoal, em atenção ao art. 431-A, do Código de Processo Civil que assim estabelece:

"Art. 431-A. As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova."

Convém mencionar, que no processo eletrônico as intimações são consideradas pessoais somente para aqueles que são cadastrados, conforme disposto no art. 5º, da Lei n.º 11.419/2006. Todavia, no sistema PROJUDI os advogados são cadastrados separadamente das partes, de modo que as intimações feitas aos causídicos são consideradas pessoais, mas nos casos em que se faz necessária a intimação pessoal da parte, como na hipótese, deve essa ser intimada por mandado.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA." (TJRR - AC 0010.13.720951-5, Rel. Juíza Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 19/12/2014, DJe 08/01/2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA." (TJRR - AC 0010.13.715649-2, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 12/08/2014, DJe 19/08/2014)

Portanto, caracteriza-se cerceamento de defesa a ausência de intimação pessoal da parte para se submeter a exame pericial em que as lesões sofridas seriam devidamente graduadas.

Isso posto, considerando os precedentes desta Corte, nos termos do art. 557, §1.º - A, do CPC, casso a sentença monocrática e determino que o juízo a quo designe nova data para realização da perícia médica, com a devida intimação pessoal da parte autora.

P.R.I.

Boa Vista, 08 de julho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.14.822802-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: HELENA DA SILVA

ADVOGADA: DR^a ANA CAROLINE SEQUEIRA SILVA RIVERO
APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Helena da Silva contra sentença proferida pelo Juiz da 2.^a Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0822802-25.2014.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.

Em suas razões recursais, afirma a apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.

Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.

É o breve relato.

Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.

O recurso merece provimento.

Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão."

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.^a Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.^a Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.^a Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente, como fez o ora apelante quando juntou à inicial o boletim de ocorrência e o prontuário de atendimento médico de urgência, atestando as lesões sofridas.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

Isso posto, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 26 de junho de 2015.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.15.807997-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANCISCO ROMULO DA SILVA LOPES

ADVOGADO: DR ANDRÉ FELIPE MONTENEGRO MARQUES

APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Francisco Rômulo da Silva Lopes contra sentença proferida pelo Juiz da 2.^a Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0807997-33.2015.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.

Em suas razões recursais, afirma o apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.

Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.

É o breve relato.

Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.

O recurso merece provimento.

Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão."

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.^a Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.ª Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.ª Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente, como fez o ora apelante quando juntou à inicial o boletim de ocorrência e o prontuário de atendimento médico de urgência, atestando as lesões sofridas.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

Isso posto, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 30 de junho de 2015.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.15.801497-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ELIVANIA MORAIS DA CONCEIÇÃO

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Elivania Moraes da Conceição contra sentença proferida pelo Juiz da 2.^a Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0801497-48.2015.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.

Em suas razões recursais, afirma a apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.

Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.

É o breve relato.

Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.

O recurso merece provimento.

Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão." (TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.^a Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.^a Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.^a Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente, como fez o ora apelante quando

juntou à inicial o boletim de ocorrência e o prontuário de atendimento médico de urgência, atestando as lesões sofridas.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

Isso posto, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 30 de junho de 2015.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.15.812141-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SARA ARAÚJO DOS SANTOS

ADVOGADO: DR MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO

APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Sara Araújo dos Santos contra sentença proferida pelo Juiz da 2.ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0812141-50.2015.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.

Em suas razões recursais, afirma a apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.

Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.

É o breve relato.

Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.

O recurso merece provimento.

Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão."

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.ª Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.ª Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente, como fez o ora apelante quando juntou à inicial o boletim de ocorrência e o prontuário de atendimento médico de urgência, atestando as lesões sofridas.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

Isso posto, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 30 de junho de 2015.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.14.834251-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: THIAGO PAULINO DA SILVA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Thiago Paulino da Silva contra sentença proferida pelo Juiz da 2.ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0834251-77.2014.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.

Em suas razões recursais, afirma o apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.

Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.

É o breve relato.

Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.

O recurso merece provimento.

Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão."

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzi, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.ª Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.ª Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente, como fez o ora apelante quando juntou à inicial o boletim de ocorrência e o prontuário de atendimento médico de urgência, atestando as lesões sofridas.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

Isso posto, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 30 de junho de 2015.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.15.802233-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: NELY DA SILVA SILVA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Nely da Silva e Silva contra sentença proferida pelo Juiz da 2.ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0802233-66.2015.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.

Em suas razões recursais, afirma a apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.

Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.

É o breve relato.

Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.

O recurso merece provimento.

Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidas durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão."

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso

do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.ª Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.ª Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente, como fez a ora apelante.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

Isso posto, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 30 de junho de 2015.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.14.838823-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RENATO RODRIGUES TEIXEIRA

ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO

APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Renato Rodrigues Teixeira contra sentença proferida pelo Juiz da 2.ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0838823-76.2014.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.

Em suas razões recursais, afirma o apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.

Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.

É o breve relato.

Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.

O recurso merece provimento.

Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidas durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão." (TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.ª Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.ª Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente, como fez o ora apelante.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

Isso posto, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 30 de junho de 2015.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.15.804222-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FRANCISCO ACÁCIO SOUSA OLIVEIRA
ADVOGADO: DR MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO
APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Francisco Acacio Sousa Oliveira contra sentença proferida pelo Juiz da 2.ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0804222-10.2015.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.

Em suas razões recursais, afirma o apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.

Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.

É o breve relato.

Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.

O recurso merece provimento.

Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão."

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.ª Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL.

DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.^a Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente, como fez o ora apelante quando juntou à inicial o boletim de ocorrência e o prontuário de atendimento médico de urgência, atestando as lesões sofridas.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

Isso posto, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 30 de junho de 2015.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.15.808541-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SILVANA SOUZA DE CARVALHO

ADVOGADA: DR.^a DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Silvana Souza de Carvalho contra sentença proferida pelo Juiz da 2.^a Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0808541-21.2015.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.

Em suas razões recursais, afirma a apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.

Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.

É o breve relato.

Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.

O recurso merece provimento.

Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é

indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão." (TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.ª Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.ª Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente, como fez o ora apelante quando juntou à inicial o boletim de ocorrência e o prontuário de atendimento médico de urgência, atestando as lesões sofridas.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

Isso posto, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 30 de junho de 2015.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.12.715931-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ANTÔNIO SANTOS SOUZA PEREIRA

ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA SANTANA
APELADO: ITAUCARD S/A
ADVOGADO: DR FABRÍCIO GOMES
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Antônio Santos Souza Pereira ajuizou ação revisional de contrato c/c repetição de indébito em face de Banco Bradesco Financiamentos S/A.

Alegou ter celebrado com o apelado contrato de abertura de crédito para fins de financiamento de veículo automotor de R\$ 46.829,00, a ser adimplido em 60 parcelas mensais de R\$ 1.427,89.

Requeru a decretação da nulidade das cláusulas consideradas abusivas.

Sobreveio sentença julgando improcedente o pedido, "... posto que a cobrança foi efetuada dentro dos limites traçados no contrato e, somente com a declaração judicial de nulidade das cláusulas é que se poderia admitir sua ilegalidade".

Em razões de apelo, reafirma sucintamente a nulidade e abusividade do contrato firmado entre as partes, requerendo a reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido inicial.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso.

É o relato. Decido autorizado pelo art. 557, § 1.ºA do CPC.

Verifico questão de ordem pública não ventilada pelas partes a ser enfrentada.

Nos termos do art. 458, I, do CPC, o relatório é requisito essencial da sentença, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo.

A sentença impugnada contou com o seguinte relatório:

"Trata-se de ação revisional de contrato.

Em contestação, a parte ré pugnou pela manutenção do contrato.

É o relatório."

A doutrina e a jurisprudência moderna têm mitigado a necessidade de relatórios demasiadamente extensos e complexos, bastando, para a sentença ser considerada válida, que o juiz demonstre que realmente conhecia os limites da lide posta a julgamento.

No caso em análise, o relatório em questão não possui qualquer elemento capaz de fazer supor que o juiz de fato conhecia os dados do processo que decidiu. Dessa forma, resta configurada ofensa ao art. 458, I, do CPC, devendo ser anulada a sentença.

Nesse sentido já decidiu este Tribunal:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - SENTENÇA SEM RELATÓRIO - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA - DESCUMPRIMENTO ART. 458 DO CPC - SENTENÇA ANULADA - RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO 'A QUO'.

1. O relatório constitui requisito intrínseco da sentença, nos termos do art. 458, inciso I, do CPC. Trata-se de uma garantia às partes de que o magistrado tomou conhecimento de suas respectivas teses, oferecendo segurança ao julgado. A sua falta, portanto, conduz à nulidade insanável do decisum, por omissão a formalidade essencial ao ato.

2. Por força do artigo 458, inciso II do CPC, cabe ao julgador ao decidir a lide, enfrentar os pontos relevantes envolvendo o meritiu causae da ação delineados na peça inicial, máxime quando for o caso de decretação da revelia da parte requerida.

3. Questão de ordem pública. Prejudicada a análise do mérito recursal." (TJRR, Apelação Cível n.º 0010.13.716749-9, Câmara Única - Turma Cível, Rel. Juíza Convocada Elaine Bianchi, j. 07/04/2015, DJe 14/04/2015).

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - SENTENÇA SEM RELATÓRIO - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA - DESCUMPRIMENTO ART. 458 DO CPC - SENTENÇA ANULADA - RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO 'A QUO'.

1. O relatório constitui requisito intrínseco da sentença, nos termos do art. 458, inciso I, do CPC. Trata-se de uma garantia às partes de que o magistrado tomou conhecimento de suas respectivas teses, oferecendo segurança ao julgado. A sua falta, portanto, conduz à nulidade insanável do decisum, por omissão a formalidade essencial ao ato.

2. Por força do artigo 458, inciso II do CPC, cabe ao julgador ao decidir a lide, enfrentar os pontos relevantes envolvendo o meritiu causae da ação delineados na peça inicial, máxime quando for o caso de decretação da revelia da parte requerida.

3. Questão de ordem pública. Prejudicada a análise do mérito recursal. (TJRR, Apelação Cível n.º 0010.13.705805-2, Câmara Única - Turma Cível, Rel. Juíza Convocada Elaine Bianchi, j. 07/04/2015, DJe 13/04/2015).

ISSO POSTO, diante da existência de vício insanável, de ofício, anulo a sentença, devendo o processo voltar ao seu regular processamento, restando prejudicada a análise do recurso.

P. R. I.

Boa Vista, 26 de junho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.15.802287-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: HELIO FERNANDO DA SILVA

ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA

APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Hélio Fernando da Silva contra sentença proferida pelo Juiz da 2.ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0802287-32.2015.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.

Em suas razões recursais, afirma o apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.

Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.

É o breve relato.

Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.

O recurso merece provimento.

Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão." (TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional

que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.ª Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.ª Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente, como fez o ora apelante quando juntou à inicial o boletim de ocorrência e o prontuário de atendimento médico de urgência, atestando as lesões sofridas.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

Isso posto, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 26 de junho de 2015.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.15.808933-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JORGIANE DAS NEVES CARDOSO

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Jorgiane das Neves Cardoso contra sentença proferida pelo Juiz da 2.ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0808933-58.2015.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.

Em suas razões recursais, afirma a apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.

Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.

É o breve relato.

Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.

O recurso merece provimento.

Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidas durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão."

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzi, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.ª Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.ª Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente, como fez a ora apelante.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

Isso posto, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 30 de junho de 2015.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.14.829451-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MANOEL CARLOS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA
APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Manoel Carlos Rodrigues da Silva contra sentença proferida pelo Juiz da 2.ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0829451-06.2014.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.

Em suas razões recursais, afirma o apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.

Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.

É o breve relato.

Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.

O recurso merece provimento.

Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão."

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.ª Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.^a Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente, como fez o ora apelante quando juntou à inicial o boletim de ocorrência e o prontuário de atendimento médico de urgência, atestando as lesões sofridas.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

Isso posto, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 02 de julho de 2015.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.15.801373-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ADRIANA DA SILVA ANDRADE

ADVOGADA: DR.^a DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Adriana da Silva Andrade em face de sentença proferida pelo Juiz da 1.^a Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente o pedido formulado na ação de cobrança n.º 0801373-65.2015.8.23.0010.

Afirma a apelante, em síntese, ser inconstitucional a Lei n.º 11.945/2009, por ofensa aos direitos fundamentais.

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida, julgando procedente o pedido de pagamento do seguro DPVAT no valor de R\$ 13.500,00, além de indenização por danos morais.

Em contrarrazões, a apelada rebate os argumentos recursais e requer o desprovimento do recurso.

É o breve relato. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Da análise do processo eletrônico, verifica-se que existe questão de ordem pública que merece ser examinada.

O magistrado a quo julgou improcedente o pedido formulado na exordial em virtude do não comparecimento do autor, embora devidamente intimado, para se submeter a exame pericial que avaliaria o grau das lesões sofridas.

Contudo, verifica-se que embora o advogado da apelante tenha sido intimado, via PROJUDI, não houve a intimação pessoal da parte autora, ora recorrente.

Esta Corte tem se posicionado no sentido de que a intimação da parte autora para comparecimento em audiência na qual será produzida a prova pericial deve ser pessoal, em atenção ao art. 431-A, do Código de Processo Civil que assim estabelece:

"Art. 431-A. As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova."

Convém mencionar, que no processo eletrônico as intimações são consideradas pessoais somente para aqueles que são cadastrados, conforme disposto no art. 5.º, da Lei n.º 11.419/2006. Todavia, no sistema PROJUDI os advogados são cadastrados separadamente das partes, de modo que as intimações feitas aos causídicos são consideradas pessoais, mas nos casos em que se faz necessária a intimação pessoal da parte, como na hipótese, deve essa ser intimada por mandado.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA."

(TJRR - AC 0010.13.720951-5, Rel. Juíza Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 19/12/2014, DJe 08/01/2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA."

(TJRR - AC 0010.13.715649-2, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 12/08/2014, DJe 19/08/2014)

Portanto, caracteriza-se cerceamento de defesa a ausência de intimação pessoal da parte para se submeter a exame pericial em que as lesões sofridas seriam devidamente graduadas.

ISSO POSTO, anulo, de ofício, a sentença monocrática e determino que o juízo a quo designe nova data para realização da perícia médica, com a devida intimação pessoal da parte autora.

P.R.I.

Boa Vista, 02 de julho de 2015.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 0000.15.001416-5

IMPETRANTE: DR. FRANCISCO FRANCELINO

PACIENTE: GILVANEY LIMAR SALAZAR

DEFENSOR PÚBLICO: DR. FRANCISCO FRANCELINO

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE BOA VISTA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA MARIA APARECIDA CURY

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar, impetrado em favor de GILVANEY LIMA SALAZAR, em razão do cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão determinado pelo MM. Juiz de Direito do Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Boa Vista (fls. 21/24) que o condenou pela prática de ato infracional análogo ao delito previsto no art. 157, § 2º, II, do Código Penal.

Neste writ, o impetrante alega, em síntese, que o paciente foi apreendido sem ter sido previamente intimado do inteiro teor da sentença que lhe aplicou cumprimento de MSE de internação sem possibilidade de atividades externas.

Acrescentou que o ato que o submeteu a cumprimento antecipado de medida sócioeducativa de internação encontra-se desprovida de devida fundamentação, violando as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Ao final, requereu a concessão de liminar para que lhe seja garantido o direito de responder em liberdade aos autos de apelação, a ser interposto pela defesa, até o trânsito em julgado da sentença condenatória.

No mérito, pediu o provimento definitivo da presente ordem de Habeas Corpus.

Juntou documentos de fls. 21/37.

É o relatório. DECIDO.

De início, cumpre assinalar que a liminar é medida excepcional, não prevista no ordenamento, cuja concessão somente se mostra possível ante a demonstração concomitante dos pressupostos *fumus boni juris* e *periculum in mora*.

In casu, verifico que o pedido de responder em liberdade até o trânsito em julgado da sentença condenatória confunde-se com o próprio mérito da impetração, sendo certo que a pronta concessão da liminar esvaziaria a matéria de fundo deste Habeas Corpus, o que, em regra, é vedado.

Com efeito, INDEFIRO a liminar, reservando análise mais detida do pedido por ocasião do exame de mérito deste writ, quando, acompanhada do judicioso parecer ministerial, poderá a questão ser devidamente debatida perante o colegiado.

Encaminhem-se à d. Procuradoria de Justiça para manifestação.

Por fim, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 28 de julho de 2015.

Juíza convocada Maria Aparecida Cury
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001313-4/ BOA VISTA-RR

AGRAVANTE: RONALD MENDONÇA LENDENGUE

ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

AGRAVADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Ronald Mendonça Lendengue interpôs o presente recurso de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, em razão da r. decisão de fls. 17/19 proferida nos autos da ação de cobrança n.º0809193-38.2015.8.23.0010, por ele ajuizada, em que o MM. Juiz indeferiu o pedido de justiça gratuita nos seguintes termos:

"... Analisando os presentes autos e cotejando as informações trazidas pela parte autora não vislumbro elementos de prova suficientes para o deferimento da Justiça Gratuita requerida. (...) De mais a mais, a parte autora contratou advogado particular para patrocinar seus interesses, o que mais uma vez dá claras amostras de que não faz jus à justiça gratuita. (...) Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, pague ou comprove o pagamento das custas processuais, a fim de evitar a extinção do feito sem resolução do mérito."

O agravante sustenta, em síntese, ter o Magistrado contrariado o disposto no § 1.º, do art. 4.º da Lei n.º 1.060/50, e que a decisão representa ofensa ao livre acesso ao Judiciário.

Narrou ter juntado a documentação necessária à concessão da benesse e requer, ao final, o provimento do agravo, com o deferimento da justiça gratuita.

É o relatório. Decido autorizado pelo art. 557, §1º-A, do CPC.

Dispensar a intimação das agravadas, haja vista que a relação processual ainda não se formou.

Nos termos da Lei n.º 1.060/50, em regra, para a pessoa física obter o benefício da gratuidade, basta sua afirmação da condição de pobreza no sentido legal, não sendo obrigatório que tal afirmação venha em declaração de próprio punho, apartada da petição, nem que venha comprovada, salvo indícios contrários.

Ademais, há entendimento pacífico de que a declaração de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, cabendo à parte adversa provar que a requerente não faz jus ao benefício.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça seguido por esta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. DESCONSTITUIÇÃO. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. VERACIDADE NÃO INFIRMADA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Controvérsia que orbita em torno da concessão do benefício da gratuidade de justiça pelas instâncias de origem com base na declaração de insuficiência de recursos do impugnado, cuja veracidade não foi afastada apesar da contrariedade do impugnante.

2. No caso de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza.

3. O Tribunal de origem, com base na análise do acervo fático-probatório dos autos, entendeu que o autor não poderia arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento ou de sua família, o que mostra inviável a revisão do acórdão por esta Corte, pois infirmar tal fundamento ensejaria o reexame de provas, procedimento defeso, em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido." (STJ. AgRg no Ag 1289175 / MA. Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 17/05/2011. Data da Publicação/Fonte DJe 24/05/2011).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. ART. 4º, DA LEI Nº 1.060/50. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO."

(TJRR - AI n.º 0000.14.002243-5, Rel. Des. Almiro Padilha, DJe 5451, de 13.02.15, p. 38)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONCEDEU OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE QUE DEVE SER ELIDIDA PELA PARTE CONTRÁRIA - AGRAVO DESPROVIDO.

1. O direito ao benefício de assistência judiciária gratuita não deve ser deferido somente ao miserável, mas aquele que faz simples afirmação nos autos de que não possui condições de arcar com custas processuais.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão consolidada no sentido que a declaração de pobreza, para fins de gratuidade de justiça, goza de presunção iuris tantum de veracidade, somente podendo ser elidida por prova em contrário. Precedentes: STJ, EDcl no AgRg no REsp 1239620/RS, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 04.10.2011; AgRg no Ag 1.333.936/MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 18.4.2011; STJ, AgRg no AREsp 16924 / PE, rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 27.09.2011.

3. Basta a simples afirmação da parte de não ter condições de arcar com as custas do processo, para lhe ser concedido os benefícios de assistência judiciária gratuita. Cabe à parte ex adversa elidir a presunção de veracidade do alegado.

4. Agravo desprovido. Decisão mantida" (TJRR - AgReg 0000.13.001407-9, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, j. 17/10/2013)

Nesse contexto, entendo que somente havendo prova em contrário pode ser negado o pedido de justiça gratuita.

No caso, na decisão agravada, o MM. Juiz indeferiu os benefícios da justiça gratuita ao agravante, ao fundamento de que não há provas suficientes para o deferimento e, ainda, o fato de ter contratado advogado particular.

Contudo, entendo que não era a hipótese de indeferimento da justiça gratuita, pois não há indícios nos autos capazes de derrubar a afirmação de hipossuficiência da agravante.

Ademais, nada obsta tal postulação, pois a norma constitucional deve ser interpretada de forma sistêmica e harmonizante com os demais textos legais que contemplam.

A propósito, veja-se:

(...) A Constituição Federal, em seu artigo 5.º, LXXIV, inclui entre os direitos e garantias individuais a assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem insuficiência de recursos. Entretanto, visando a facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário (CF, art. 5.º, XXXV), pode o ente estatal conceder assistência jurídica gratuita mediante a presunção juris tantum de pobreza, decorrente da afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. (STF, RT755/182).(...)

(Apud: Barroso, Luis Roberto. Constituição da República Federativa do Brasil anotada. 3ed. São Paulo. Ed. Saraiva. p.98).

Destarte, no presente caso concreto, tendo o agravante, pessoa física, alegado seu estado de hipossuficiência legal, requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita, faz ela jus à tal benesse, incumbindo à parte contrária, caso queira, como dito, derruir tal alegação.

Acresça-se a isso, fato de o agravante estar sendo patrocinada por advogado particular, por si só, não é impeditivo da concessão de tal graça, pois a parte tem uma opção de procurar a Defensoria Pública, não se podendo concluir que só pelo fato de não estar representado por defensor público, ou advogado dativo que ele tenha pagado pelos serviços de um profissional particular.

A propósito, veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

1. A declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.

2. Para o deferimento da gratuidade de justiça, não pode o juiz se balizar apenas na remuneração auferida, no patrimônio imobiliário, na contratação de advogado particular pelo requerente (gratuidade de justiça difere de assistência judiciária), ou seja, apenas nas suas receitas. Imprescindível fazer o cotejo das condições econômico-financeiras com as despesas correntes utilizadas para preservar o sustento próprio e o da família.

3. Dessa forma, o magistrado, ao analisar o pedido de gratuidade, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/1950, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove

nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido."

(STJ - AgRg no AREsp 257029 / RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, T2, j. em 05.02.2013, DJe 15.02.2013)

De resto, o princípio maior é o do acesso à Justiça, e, de outro lado, pode a parte contrária impugnar a concessão da gratuidade judiciária e fazer prova de que o agravante tem suficiência financeira, e, se o fizer, na forma da lei, a benesse pode ser revogada.

ISSO POSTO, dou provimento ao agravo de instrumento para deferir a justiça gratuita ao agravante, fazendo-o com base no art. 557, § 1.º-A, do CPC.

Cientifique-se o MM. Juiz.

P. R. I.

Boa Vista, 25 de junho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.15.001263-1 - BOA VISTA/RR

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RECORRIDO: JEFFERSON SALES CORREA

DEFENSOR PÚBLICO: DR RONNIE GABRIEL GARCIA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA MARIA APARECIDA CURY

DECISÃO

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, em razão da decisão proferida às fls. 150/151 pelo MM. Juiz Titular da 1ª Vara Criminal Residual de Boa Vista, que, com fundamento no art. 107, IV do CP, declarou extinta a pretensão punitiva estatal em relação ao recorrido JEFFERSON SALES CORREA.

Às fls. 154/155, o recorrente aduz, em síntese, que a decisão a quo merece ser cassada porquanto teriam transcorrido apenas 24 (vinte e quatro) meses do prazo prescricional, que, no caso concreto, seria de 04 (quatro) anos.

Às fls. 159/162, a Defensoria Pública Estadual pugnou pela manutenção integral da sentença, por refletir a correta aplicação da lei penal.

Em juízo de retratação (fls. 171/171-v.), a decisão guerreada foi mantida por seus próprios fundamentos.

A Procuradoria de Justiça lançou parecer às fls. 179/182 opinando pelo provimento do recurso, entendendo não ter ocorrido a prescrição da pena.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, tenho que não merece provimento o presente recurso, devendo ser mantida a decisão que declarou prescrita a pretensão punitiva estatal.

Consta do presente caderno processual que, em 02/09/2007, o recorrente foi preso em flagrante pelas condutas delitivas previstas nos artigos 306 (conduzir veículo sob influência de álcool) e 309 (dirigir veículo sem habilitação), ambos do Código de Trânsito Brasileiro.

A denúncia foi recebida em 04/10/2007, conforme fl. 02.

Em 06/05/2008, transcorridos, portanto, 07 (sete) meses da data dos fatos, foi proposta transação penal, consistente no cumprimento de 60 (sessenta) horas de serviços comunitários, além da obrigação de obtenção, pelo recorrido, de CNH, no prazo de 06 (seis) meses. Tal proposta foi aceita e homologada na referida data, 06/05/2008, conforme fls. 58/59.

Em 17/05/2013, após 05 (cinco) anos do início da transação penal, consta a revogação do referido benefício, conforme decisão de fl. 129, tendo em vista o descumprimento, por parte do recorrido, da segunda parte das obrigações assumidas, vez que o referido réu não comprovou a obtenção de carteira de habilitação e, tampouco, foi encontrado nos endereços constantes dos autos.

Em 17/10/2014, sobreveio a sentença de fls. 150/151, declarando prescrita a pretensão punitiva, sendo alvo de irrisignação do Ministério Público no presente recurso.

Com efeito, cumpre tecer as seguintes considerações.

Verifica-se que a Lei nº 9.099/95, em seu artigo 89, estabeleceu a possibilidade de o Ministério Público oferecer a suspensão processual pelo período de 02 (dois) a 04 (quatro) anos, condicionando o benefício ao preenchimento dos requisitos legais:

"Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a

quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena. " Grifei.

No caso dos autos, em que pese o descumprimento pelo recorrido da segunda parte das exigências firmadas na transação penal, verifica-se que tal constatação deu-se em data posterior ao termo final do período de prova. A propósito, quanto ao termo final da suspensão processual, comungo do entendimento proferido pelo magistrado a quo, posto que, na inexistência de estipulação de prazo por ocasião da transação penal, deve este ser entendido como sendo de 02 (dois) anos, por ser o mais benéfico ao réu.

Ad argumentandum tantum, registre-se que a causa da revogação do benefício ocorreu posteriormente ao termo final dos 02 (dois) anos anteriormente citados, não se podendo, por tal razão, acatar o entendimento manifestado pelo Ministério Público de que somente com a revogação da suspensão, em 17/05/2013, ou seja, decorridos mais de 05 (cinco) anos do início do sursis processual, o prazo prescricional teria voltado a correr.

Assim, ocorrido a transação em 06/05/2008 (fls. 58/59), vê-se que o prazo prescricional restou suspenso até 06/05/2010, termo final do período de prova, quando voltou a correr e foi novamente interrompido somente em 17/10/2014, quando da prolação da sentença que declarou extinta a punibilidade pela prescrição.

In casu, vê-se que o crime mais grave pelo qual foi denunciado o recorrido (art. 306 do CTB), tem pena máxima prevista em 03 (três) anos, prescrevendo em 08 (oito) anos, conforme art. 109, IV do CP. Porém, considerando que o réu era menor de 21 (vinte e um) anos à época dos fatos, reduzem-se à metade os prazos prescricionais, a teor do disposto no art. 115 do CP.

Destarte, resta claro que foi superado o prazo de 04 (quatro) anos para reconhecimento da prescrição, vez que do recebimento da denúncia (04/10/2007) até o início da suspensão processual (06/05/2008) transcorreram 07 (sete) meses e 02 (dois) dias, e, do termo final dos 02 (dois) anos do período de suspensão (06/05/2010), até a prolação da sentença (17/10/2014), decorreram mais 04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 11 (onze) dias, resultando no transcurso total de 05 (cinco) anos e 13 (treze) dias.

Diante de tais considerações, nego provimento ao presente recurso e declaro extinta a punibilidade do acusado JEFFERSON SALES CORREA, pela prescrição da pretensão punitiva estatal (art. 107, IV do CP).
P. R. I.

Boa Vista, 08 de julho de 2015.

Juíza convocada MARIA APARECIDA CURY

Relatora

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.15.00637-7 - BOA VISTA/RR

RECORRENTE: MAURI DE SOUSA MONTEIRO

ADVOGADO: DR EDNALDO GOMES VIDAL

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA MARIA APARECIDA CURY

DECISÃO

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por MAURI DE SOUSA MONTEIRO, em razão da decisão proferida às fls. 142/144 pela MM. Juíza em exercício na Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de Lavagem de Capitais e Habeas Corpus, que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do ora recorrente, mantendo, assim, a custódia cautelar anteriormente decretada às fls. 92/95, pela garantia da ordem pública, para assegurar a aplicação da lei penal e para conveniência da instrução processual.

Nas razões recursais de fls. 154/155, o recorrente, preso pelas supostas práticas delitivas previstas nos arts. 213 (estupro) e 147 (ameaça), ambos do Código Penal, sustenta a tese de negativa de autoria e aduz que não se encontram presentes quaisquer dos requisitos da custódia preventiva, razão pela qual pugnou pela cassação da decisão a quo. Alternativamente, foi requerida a transferência do acusado para o Hospital Geral de Roraima ou o cumprimento domiciliar da prisão.

Às fls. 197/203, o Parquet de primeiro grau suscitou preliminar de não-conhecimento do presente recurso, tendo em vista a inadequação da via eleita, ao argumentar que não há previsão, no rol taxativo do art. 581 do Código de Processo Penal, do recurso em sentido estrito contra decisão que decreta a prisão preventiva, ou da decisão que indefere o pedido de revogação desta.

No mérito, acaso vencida a preliminar, pugnou pelo improvimento do presente recurso, alegando que se faz necessária a prisão preventiva do recorrente, nos termos do art. 312 do CPP.

Em juízo de retratação (fls.204), a decisão guerreada foi mantida por seus próprios fundamentos.

A Procuradoria de Justiça lançou parecer às fls. 212/221, opinando pelo não-conhecimento do presente recurso em sentido estrito, por ausência de previsão no rol do art. 581 do CPP. No mérito, o parecer é pelo improvimento do recurso, de forma a ser mantida a custódia cautelar do recorrente.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que não comporta conhecimento o presente recurso, porquanto não há previsão no rol taxativo do art. 581 do CPP, da hipótese de interposição de recurso em sentido estrito contra decisão que indefere pedido de liberdade provisória.

Nesse sentido, a lição de Julio Fabbrini Mirabete:

"é incabível recurso no caso do juiz decretar a medida cautelar ou indeferir pedido de relaxamento da prisão decretada. Na hipótese de haver constrangimento ilegal por defeito formal ou material da decisão que decretou a prisão, ou, por haverem desaparecido as razões da medida cautelar, cabe o pedido de habeas corpus"

(In Código de Processo Penal Interpretado. 7ed. São Paulo: Atlas, 2000, p. 1217).

A propósito, a jurisprudência não discrepa de tal entendimento:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 581 DO CPP. ROL TAXATIVO. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. O ROL DO ART. 581 DO CPP É TAXATIVO E NÃO CONTEMPLA HIPÓTESE DE INDEFERIMENTO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. II. RECURSO NÃO CONHECIDO." (TJ-DF - RSE: 258022120118070009 DF 0025802-21.2011.807.0009, Relator: NILSONI DE FREITAS CUSTÓDIO, Data de Julgamento: 09/02/2012, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: 15/02/2012, DJ-e Pág. 191)

"PROCESSUAL PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO RÉU CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PROVISÓRIA - HIPÓTESE NÃO ELENCADE NO ART. 581, CPP - ROL TAXATIVO - INADMISSÍVEL AMPLIAÇÃO AINDA QUE FUNDADA NA FUNGIBILIDADE RECURSAL - I- Inexiste previsão legal no art. 581, do Código de Processo Penal, de que a decisão judicial que nega pedido de revogação de prisão preventiva seja atacável através de Recurso em Sentido Estrito. II- O rol constante no aludido dispositivo legal é taxativo e não exemplificativo, inadmitindo ampliações. III- Não há como se aplicar ao caso o princípio da fungibilidade recursal (CPP, art. 579), segundo o qual o recurso erroneamente interposto é reconhecido desde que, ausente a má-fé do recorrente ou a configuração do erro grosseiro. IV- Na espécie, inexistente a má-fé. Todavia, o mesmo não se pode falar com relação ao erro grosseiro, visto que não há divergência sobre a exaustividade do elencado no art. 581 do supramencionado diploma legal. RECURSO NÃO CONHECIDO." (TJCE - RSE 0079539-56.2012.8.06.0000 - Rel. Francisco Pedrosa Teixeira - DJe 27.05.2013 - p. 76)

Ademais, como bem salientado pela Procuradoria de Justiça, já foi impetrado, perante esta colenda Câmara Única, anterior Habeas Corpus, autuado sob nº 0000.14.002409-2, que apresentava o mesmo objeto deste recurso, tendo sido denegada, à unanimidade, a ordem requestada.

"HABEAS CORPUS - ESTUPRO DE VULNERÁVEL - PRELIMINAR ARGUIDA EM DEFESA ORAL - EXCESSO DE PRAZO - NÃO CONFIGURADO - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - MÉRITO - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA - DESCABÍVEL - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS E PROBLEMAS DE SAÚDE - INSUFICIÊNCIA - WRIT CONHECIDO E ORDEM DENEGADA." (TJRR/Habeas Corpus 0000.14.002409-2 - Rel: DES. Almiro Padilha - Dje 20.02.2015 - p. 03)

Deste modo, é previsão expressa do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima que pode e deve o Relator negar, de plano, seguimento a recurso manifestamente inadmissível, conforme texto ora destacado:

"Art.175. Compete ao Relator:

[...]

XIV - julgar pedido ou recurso que manifestamente haja perdido objeto, e mandar arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo ou incabível, ou, ainda, que contrariar a jurisprudência predominante do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal, ou quando for evidente a incompetência do órgão julgador, (Código de Processo Civil, arts. 532 e 551);"

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso XIV, do artigo 175, do RITJRR, NEGO CONHECIMENTO ao presente recurso em sentido estrito, dada a sua manifesta inadmissibilidade.

Intimem-se e Publique-se.

Boa Vista, 14 de julho de 2015.

Juíza convocada MARIA APARECIDA CURY

Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.15.808479-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: GERCELAINE GONÇALVES DE ALMIRANTE
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Gercelaine Gonçalves de Almirante contra sentença proferida pelo Juiz da 2.ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0808479-78.2015.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.

Em suas razões recursais, afirma a apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.

Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.

É o breve relato.

Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.

O recurso merece provimento.

Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão." (TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzi, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio esgotamento da via administrativa, eis que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.ª Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.ª Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente, como fez o ora apelante quando juntou à inicial o boletim de ocorrência e o prontuário de atendimento médico de urgência, atestando as lesões sofridas.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

Isso posto, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 23 de julho de 2015.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.15.812281-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LEONAY DE MATOS VIEIRA

ADVOGADO: DR MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO

APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Leonay de Matos Vieira contra sentença proferida pelo Juiz da 2.ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0812281-84.2015.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.

Em suas razões recursais, afirma o apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.

Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.

É o breve relato.

Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.

O recurso merece provimento.

Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidas durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão."

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.ª Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.ª Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente, como fez o ora apelante.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

Isso posto, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 30 de junho de 2015.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0047.12.000199-6 - RORAINÓPOLIS/RR

APELANTE: FRANCINALDO REIS RODRIGUES

ADVOGADO: DR ROBERTO GUEDES DE AMORIM

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Contra a sentença de pronúncia de fls. 309/312, o advogado do réu interpôs recurso de apelação (art. 593, CPP), ao invés do recurso em sentido estrito (art. 581, IV, CPP) - fl. 337.

Dispõe o art. 579, parágrafo único, do CPP que, salvo a hipótese de má-fé, a parte não será prejudicada pela interposição de um recurso por outro, podendo o juiz, desde logo, processá-lo conforme o rito do recurso cabível.

De acordo com a doutrina de Eugênio Pacelli de Oliveira, via de regra, utiliza-se "um critério objetivo para o acolhimento do princípio da fungibilidade: a observância, concreta, da tempestividade da impugnação oferecida. Aceita-se, sim, um recurso pelo outro, desde que observado o prazo do recurso legalmente cabível" (in Curso de Processo Penal, 16.ª ed., São Paulo: Atlas, 2012, p. 860). Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. REJEIÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. NULIDADE DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INOCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO CORRETO ADOTADO. RECURSO IMPROVIDO.

01. O princípio da fungibilidade recursal encontra amparo no art. 579 do Código de Processo Penal, que menciona a possibilidade de interposição de um recurso por outro, salvo a hipótese de má-fé, podendo o juiz, desde logo, processar o recurso de acordo com o rito processual cabível. 02. Não há nulidade a ser decretada quando o magistrado cumpre o trâmite processual pautado na legalidade, com o deslinde inerente. 03. Improvimento do recurso" (TJRN, RSE 143242 2009.014324-2, Rel. Des. Armando da Costa Ferreira, j. 19/03/2010, Câmara Criminal)

ISTO POSTO, recebo a presente apelação como recurso em sentido estrito, pelo que determino seja retificado o nome do recurso na capa processual e feitas as devidas correções no SISCOM.

Após, baixem os autos ao Juízo de origem, para os fins do art. 588 e seguintes do CPP.

Ao final, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 23 de julho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.15.807651-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AUGUSTO MALONY MAGALHÃES SILVA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Augusto Malony Magalhães Silva, em face de sentença proferida pelo Juiz da 1ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente o pedido formulado na ação de cobrança n.º 0807651-82.2015.823.0010 .

Afirma o apelante, em síntese, ser inconstitucional a Lei n.º 11.945/2009, por violação aos direitos fundamentais, e que independente de haver perícia, o juiz deve valorar as provas existentes.

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida, julgando procedente o pedido de pagamento do seguro DPVAT no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), além de indenização por danos morais.

Sem contrarrazões.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Da análise do processo eletrônico, verifica-se que existe questão de ordem pública que merece ser examinada.

O magistrado a quo julgou improcedente o pedido formulado na exordial em virtude do não comparecimento do autor para realização da perícia médica que avaliaria o grau das lesões sofridas.

Contudo, verifica-se que embora a advogada do apelante tenha sido intimada, via PROJUDI, da realização da perícia, não houve a intimação pessoal da parte autora, ora recorrente.

Esta Corte tem se posicionado no sentido de que a intimação da parte autora para comparecimento em audiência na qual será produzida a prova pericial deve ser pessoal, em atenção ao art. 431-A, do Código de Processo Civil que assim estabelece:

"Art. 431-A. As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova."

Convém mencionar, que no processo eletrônico as intimações são consideradas pessoais somente para aqueles que são cadastrados, conforme disposto no art. 5º, da Lei n.º 11.419/2006. Todavia, no sistema PROJUDI os advogados são cadastrados separadamente das partes, de modo que as intimações feitas aos causídicos são consideradas pessoais, mas nos casos em que se faz necessária a intimação pessoal da parte, como na hipótese, deve essa ser intimada por mandado.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA." (TJRR - AC 0010.13.720951-5, Rel. Juíza Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 19/12/2014, DJe 08/01/2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA." (TJRR - AC 0010.13.715649-2, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 12/08/2014, DJe 19/08/2014)

Portanto, caracteriza-se cerceamento de defesa a ausência de intimação pessoal da parte para se submeter a exame pericial em que as lesões sofridas seriam devidamente graduadas.

Isso posto, considerando os precedentes desta Corte, nos termos do art. 557, §1.º - A, do CPC, casso a sentença monocrática e determino que o juízo a quo designe nova data para realização da perícia médica, com a devida intimação pessoal da parte autora.

P.R.I.

Boa Vista, 08 de julho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

GRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.15.001374-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ANTÔNIO OLIVÉRIO GARCIA DE ALMEIDA
ADVOGADO: DR PABLON RAMON MACIEL
APELADO: JOSÉ DIRCEU VINHAL
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Inexistindo pedido de efeito suspensivo, solicite-se informações ao Juízo da 2ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista.

Em seguida, intime-se o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Boa Vista (RR), 23 de julho de 2015.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

HABEAS CORPUS N.º 0000.15.001575-8 / BOA VISTA.
IMPETRANTE: JOSÉ ROCELITON VITO JOCA.
PACIENTE: JULIANO PEREIRA RODRIGUES.
DEFENSOR PÚBLICO: JOSÉ ROCELITON VITO JOCA.
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR.
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DESPACHO

Não há pedido de liminar.

Sendo assim, oficie-se ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, para que preste informações no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 28 de julho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 06 DE AGOSTO DE 2015.

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA**



QUEBROU?

ENTUPIU?

QUEIMOU?

SAIBA COMO RESOLVER!

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
Central de Atendimento

 **4109**
Ramal

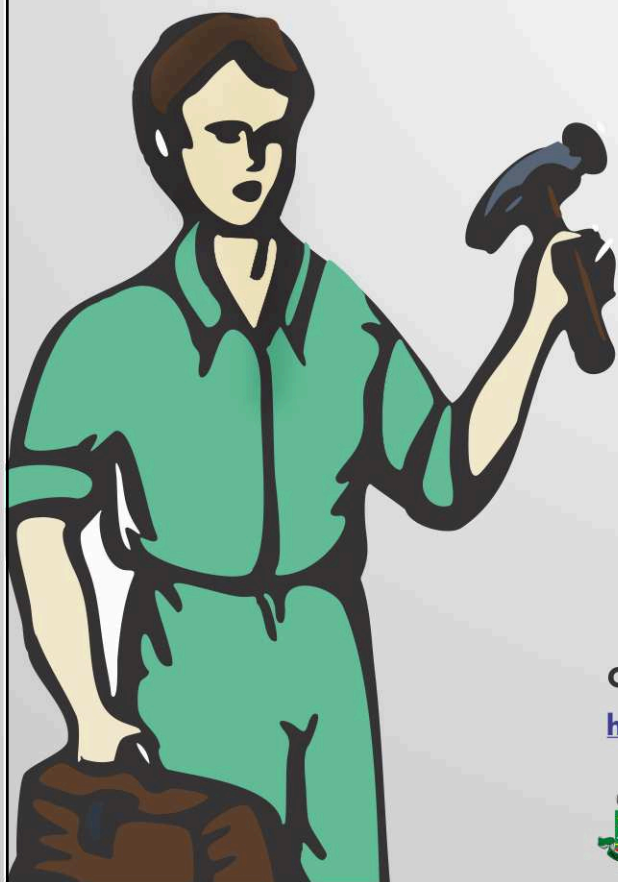
Serviços Gerais e
Manutenção Predial

Serviços:

- ◆ Ar-condicionados
- ◆ Troca de Lâmpadas
- ◆ Telefonia
- ◆ Serviço de Pedreiro
- ◆ Água
- ◆ Chaveiro
- ◆ Serviço Hidráulico
- ◆ Persianas e Cortinas
- ◆ Outros serviços

Confira o catálogo de serviços e outras informações:

<http://intranet.tjrr.jus.br/index.php/central-de-atendimento-sil>



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**NÚCLEO DE PRECATÓRIOS****Requisição de Pequeno Valor n.º 178/2015****Requerente: Edgar da Silva Dias****Advogado (a): João Junho Lucena Amorim – OAB/RR 967****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista****Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima****DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de **Edgar da Silva Dias**, referente ao processo nº 04001362-72.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 05/19.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 20, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 22/23, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 5.220,87 (cinco mil, duzentos e vinte reais e oitenta e sete centavos), sendo R\$ 3.670,87 (três mil, seiscentos e setenta reais e oitenta e sete centavos) em favor do (a) requerente, Edgar da Silva Dias, e, R\$ 1.550,00 (um mil, quinhentos e cinquenta reais) em favor do (a) advogado (a) João Junho Lucena Amorim a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 04 de agosto de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Precatório n.º 07/2013**Requerente: Lizandro Icassatti Mendes****Advogado: Causa própria – OAB/RR n.º 441****Requerido: Junta Comercial do Estado de Roraima****Procuradora: Mariana Ferreira Poltronieri – OAB/RR n.º 1175****Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****INTIMAÇÃO**

Intime-se o requerente via DJE para, querendo, se manifestar acerca dos cálculos de folhas 86/89, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação.

Publique-se.

Ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 4 de agosto de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Precatório n.º 07/2010

Requerente: Rocicléia Gomes do Nascimento e outros

Advogado: Rodolpho César Maia de Moraes – OAB/RR n.º 269 e Alexandre Dantas Cesar Socorro – OAB/RR n.º 264

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

INTIMAÇÃO

Intime-se o requerido via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para tomar ciência da petição apresentada pela requerente à folha 235, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação.

Publique-se.

Ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 6 de agosto de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Precatório n.º 15/2005

Requerente: Mário Junior Couto Dias

Advogado: Francisco Alves Noronha – OAB/RR n.º 203

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 185/186.

Considerando o depósito efetuado para pagamento parcial do presente precatório, conforme documento bancário acostado à folha 184 e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 190.254,32 (cento e noventa mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e trinta e dois centavos) em favor da pessoa física Mário Junior Couto Dias, sem retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores.

Intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 4 de agosto de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 06/08/2015

VERIFICAÇÃO PRELIMINAR Nº 1182/2015

Ref. EXPEDIENTE 1182/2015 – CRUVIANA e REQUERIMENTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DO ESTADO DE RORAIMA

DECISÃO

Trata-se de representação disciplinar promovida pelo advogado (...), bem como, de expediente encaminhado pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Estado de Roraima, tratando do mesmo assunto e objeto em desfavor de servidora da (...).

O pedido de ambas as peças cinge-se à instauração de procedimento disciplinar em razão de possível inobservância por parte da servidora indicada, das prerrogativas do exercício profissional do advogado representante, bem como falta de tratamento adequado.

Em sede de verificação preliminar, instada a se manifestar, a servidora apresentou suas razões conforme documento constante do anexo 4.

É o sucinto relato dos fatos. Decido.

Da análise perfunctória dos documentos juntados pela servidora, em manifestação preliminar, não se vislumbra irregularidade no andamento do processo de execução patrocinado pelo reclamante. Entrementes, não tendo restado suficientemente elucidado o fato determino a instauração de Sindicância Processual, considerando a possibilidade de ocorrência de infração disciplinar, ainda que em tese, nos termos do art. 109, II, da LCE 053/01.

Expeça-se Portaria.

Após, encaminhe-se à CPS, para providências.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista, 06 de agosto de 2015.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedora Geral de Justiça

PORTARIA/CGJ Nº. 33, DE 06 DE AGOSTO DE 2015.

A Exma **Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS** - Corregedora-Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO decisão alusiva a Verificação Preliminar nº 1182/2015 e Requerimento da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Estado de Roraima.

RESOLVE:

Art. 1.º Instaurar Sindicância Processual, na forma do art. 137, da LCE nº 053/01, c/c o §2º, do art. 50, da Lei Complementar Estadual nº. 221/14 – COJERR, em desfavor da servidora R. M. S. O., Técnica Judiciária, matrícula 3010127, lotada na Vara ..., da Comarca de Boa Vista/RR, para apuração de responsabilidade funcional em virtude dos fatos comunicados no expediente supramencionado.

Art. 2º. Estabelecer que a Sindicância seja processada pela Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, ou respectivos suplentes (Portaria nº. 683/2015, da Presidência do TJ/RR – DJE 5480, de 31/03/2015, p. 87/88), a qual poderá reportar-se diretamente aos demais Órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.

Parágrafo único. Considera-se automaticamente prorrogado o prazo para conclusão da Sindicância, de forma ininterrupta, por trinta (30) dias, caso a comissão processante não tenha completado a instrução no prazo inicial (parágrafo único do art. 139, da Lei Complementar Estadual nº 053/01).

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

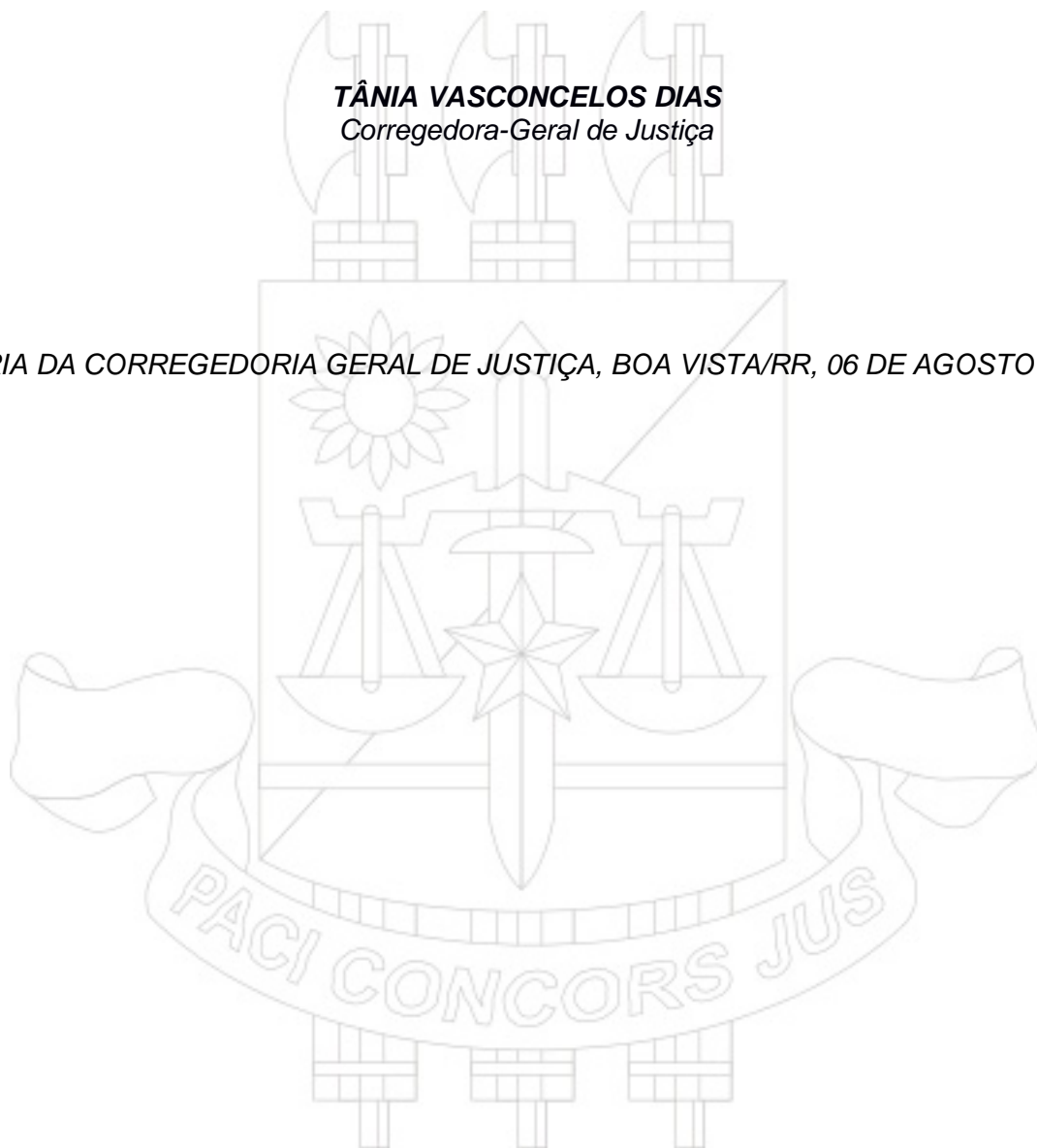
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 06 de agosto de 2015.

TÂNIA VASCONCELOS DIAS

Corregedora-Geral de Justiça

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 06 DE AGOSTO DE 2015.



SECRETARIA GERAL**Procedimento Administrativo nº 961/2015****Origem: Divisão de Gestão Patrimonial****Assunto: Eventual aquisição de material permanente – freezer, geladeira, fogão, micro-ondas e liquidificador.****DECISÃO**

1. Considerando que já foi autorizada a abertura de processo licitatório para registro de preços do objeto especificado no Termo de Referência nº 59/2015 (para a eventual aquisição de **freezer, geladeira, fogão, micro-ondas e liquidificador**), na modalidade pregão (sistema de registro de preço), forma eletrônica, e que as alterações supervenientes, promovidas às fls. 56/60, não interferem na modalidade escolhida, com fundamento no art. 6º, da Resolução TP nº 008/2015 c/c o art. 1º, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002, e art. 1º, §2º, da Resolução TP nº 26/2006, **ratifico** a decisão fl. 41-v.
2. Publique-se.
3. Após, remetam-se os autos à **Comissão Permanente de Licitação** para prosseguimento do feito.

Boa Vista, 05 de agosto de 2015.

Elízio Ferreira de Melo
*Secretário-Geral***Procedimento Administrativo nº 9847/2014****Origem: Secretaria-Geral****Assunto: Contratação de Serviços Financeiros****DECISÃO**

1. Tratam os autos de acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 28/2014, firmado com o BANCO DO BRASIL S/A, para a prestação de serviços financeiros ao Tribunal de Justiça deste Estado.
2. A **SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA** acolheu a manifestação da Assessoria Jurídica de fl. 134/135, a qual sugeriu a prorrogação contratual, pelo prazo de 12 (doze) meses, com previsão de cláusula resolutiva, tendo em vista o amparo na Cláusula Décima Sexta e no art. 57, §4º, da Lei nº 8.666/93, e por considerar o serviço essencial às atividades jurisdicionais e ante a não conclusão de procedimento licitatório, que visa licitar o presente objeto contratado.
3. Diante do que consta dos autos, acolho o posicionamento da Secretaria de Gestão Administrativa de fl. 137, amparado na manifestação jurídica de fls. 134/135, e considerando a necessidade de continuação da prestação do serviço, a informação de disponibilidade orçamentária para atender ao pagamento das despesas previstas na Cláusula Oitava, bem como a regularidade da Contratada demonstrada às fls. 130/132, com amparo no art. 1º, inciso V, da Portaria GP nº 738/2012, art. 57, §4º, da Lei nº 8.666/93 e na Cláusula Décima Sexta, **autorizo** a alteração do Contrato nº 028/2014, firmado com o BANCO DO BRASIL S/A, mediante Termo Aditivo, para prorrogá-lo pelo prazo de 12 (doze) meses, com cláusula resolutiva, conforme minuta de fl. 136.
4. Publique-se.
5. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão do correspondente empenho.
6. Em seguida, à Secretaria de Gestão Administrativa para publicação do extrato e adoção das demais medidas pertinentes.

Boa Vista-RR, 30 de julho de 2015

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 06 DE AGOSTO DE 2015**

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 2045 - Designar a servidora **MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA DA SILVA**, Auxiliar Administrativa, para responder pela Chefia de Gabinete de Juiz da 2.ª Vara Criminal de Competência Residual, no período de 06 a 31.08.2015, em virtude de licença da titular.

N.º 2046 - Conceder ao servidor **ALDAIR RIBEIRO DOS SANTOS**, Chefe de Seção, a 2.ª etapa do recesso forense, referente a 2014, no período de 12 a 19.08.2015.

N.º 2047 - Alterar a 2ª e a 3ª etapa das férias da servidora **CAMILA ARAÚJO GUERRA**, Assessora Especial I, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 15 a 24.02.2016 e 25.04 a 11.05.2016.

N.º 2048 - Alterar as férias do servidor **JOSÉ FABIANO DE LIMA GOMES**, Oficial de Justiça - em extinção, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 26.10 a 09.11.2015 e 23.11 a 07.12.2015.

N.º 2049 - Conceder ao servidor **JOSÉ FABIANO DE LIMA GOMES**, Oficial de Justiça - em extinção, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2015, nos períodos de 23.05 a 06.06.2016 e 24.10 a 07.11.2016.

N.º 2050 - Alterar a 2ª etapa das férias da servidora **NEUCY DA SILVA CIRÍCIO**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 21 a 30.09.2015.

N.º 2051 - Alterar a 2.ª etapa do recesso forense da servidora **ROZENEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS**, Diretora de Secretaria, referente a 2014, anteriormente marcada para o período de 17.08 a 01.09.2015, para ser usufruído oportunamente.

N.º 2052- Alterar a 2.ª etapa de férias da servidora **WENDLAINE BERTO RAPOSO**, Chefe de Gabinete de Juiz, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 14 a 23.09.2015 e 02 a 11.12.2015.

N.º 2053 - Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **VICTOR MATEUS DE OLIVEIRA TOBIAS**, Oficial de Justiça - em extinção, no período de 03 a 07.08.2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 06/08/2015

Procedimento Administrativo n.º 343/2015

Origem: Seção de Acompanhamento de Compras

Assunto: Acompanhamento e fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 045/2014, Lote 01 – eventual serviço de vigilância armada, diurna e noturna, nas dependências dos prédios pertencentes a esta Corte de Justiça – Empresa Transvig Transporte de Valores e Vigilância LTDA.

DECISÃO

1. Tratam-se os autos de acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 007/2015, firmado com a Empresa TRANSVIG, cujo objeto é a prestação do serviço de vigilância armada diurna e noturna nos prédios do Poder Judiciário Estadual.
2. Vieram os autos para apuração de responsabilidade da contratada PROSEGUR, empresa incorporadora da TRANSVIG, consistente em irregularidades na execução do Contrato nº 007/2015 e T.R nº 40/2014, apontadas pelo Fiscal e pelo Chefe da Divisão de Gestão de Contratos Terceirizados.
3. Notificada para apresentar Defesa Prévia, a empresa se manteve inerte, não apresentando nenhuma justificativa, informação ou os documentos solicitados.
4. Assim, acolho o parecer jurídico de fls. 260 a 264 e, resolvo, com fulcro no art. 2º, IV, da Portaria nº 738/2012, impor à empresa PROSEGUR BRASIL S/A, a penalidade de ADVERTÊNCIA POR INEXECUÇÃO PARCIAL, com base nas irregularidades já mencionadas, com fundamento na Cláusula Nona, Parágrafo Oitavo, do Contrato nº 007/2015 e no artigo 87, I, da Lei de Licitações.
5. Em razão da não apresentação de informações e dos documentos solicitados, NOTIFIQUE a Empresa Contratada para regularização imediata, com a apresentação das informações e documentos informados, bem como com o devido saneamento das irregularidades, sob pena de aplicação de nova sanção administrativa.
6. Na mesma oportunidade, NOTIFIQUE, ainda, a contratada da aplicação da penalidade, com cópia desta decisão e do parecer jurídico, para, querendo, oferecer recurso no prazo de cinco dias a contar do recebimento.
7. Transcorrido o quinquídio legal, volte-me.

Boa Vista, 05 de agosto de 2015.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

012005-MS-N: 199	000295-RR-A: 188
003701-PA-N: 210	000298-RR-E: 153
008443-PA-N: 157	000299-RR-N: 200
010686-PA-N: 210	000300-RR-A: 204
015692-PA-N: 210	000300-RR-N: 293
000005-RR-B: 161, 187	000303-RR-A: 317, 335
000021-RR-N: 160	000317-RR-B: 081, 327, 330
000042-RR-N: 155	000320-RR-N: 344
000077-RR-A: 161, 200, 201	000323-RR-E: 332
000087-RR-B: 161	000333-RR-N: 177
000099-RR-E: 153	000334-RR-B: 323
000101-RR-B: 159	000337-RR-N: 160
000120-RR-B: 164	000348-RR-A: 316, 334
000128-RR-B: 161	000352-RR-B: 332, 342
000131-RR-N: 158, 337	000359-RR-A: 326
000144-RR-A: 030, 160, 196	000362-RR-B: 315, 333
000152-RR-N: 261	000379-RR-N: 316, 326, 334
000155-RR-B: 174	000386-RR-N: 179
000156-RR-N: 192	000394-RR-N: 153
000157-RR-B: 193	000395-RR-A: 205
000164-RR-N: 197	000419-RR-E: 153
000171-RR-B: 153	000421-RR-N: 199
000172-RR-B: 217	000429-RR-N: 328
000172-RR-N: 097, 098, 099, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 160	000430-RR-N: 157
000185-RR-A: 217	000444-RR-N: 153
000210-RR-B: 159	000463-RR-N: 191
000210-RR-N: 161	000481-RR-N: 162
000215-RR-B: 326, 342	000482-RR-N: 323, 331
000218-RR-B: 163, 237	000484-RR-N: 153, 156
000223-RR-A: 294	000493-RR-N: 234
000226-RR-N: 162, 209	000504-RR-N: 153
000231-RR-N: 187	000510-RR-N: 325
000236-RR-N: 321, 322	000514-RR-N: 161
000238-RR-N: 164	000517-RR-N: 332
000246-RR-B: 178	000542-RR-N: 187
000247-RR-B: 199	000550-RR-N: 274, 275
000247-RR-N: 162	000557-RR-N: 153
000254-RR-A: 161	000564-RR-N: 198
000260-RR-E: 159	000565-RR-N: 325
000270-RR-B: 153	000577-RR-N: 192
000277-RR-B: 197	000585-RR-N: 155, 170, 338
000277-RR-N: 205	000588-RR-N: 159
000278-RR-A: 341	000591-RR-N: 315, 318, 319, 320, 321, 322, 323, 324, 325, 327, 328, 329, 330, 331, 333, 336, 337, 338, 339, 340, 341
000287-RR-N: 004, 187	000624-RR-N: 189
000289-RR-A: 200	000637-RR-N: 207, 228
000291-RR-A: 200	000647-RR-N: 318, 329, 336
000293-RR-B: 321, 322	000688-RR-N: 154
	000700-RR-N: 159
	000716-RR-N: 171, 206, 221
	000739-RR-N: 217
	000749-RR-N: 316, 334
	000784-RR-N: 153
	000787-RR-N: 233
	000795-RR-N: 293

000801-RR-N: 154
000804-RR-N: 202
000809-RR-N: 203
000810-RR-N: 208
000826-RR-N: 339
000830-RR-N: 323, 331
000831-RR-N: 213
000839-RR-N: 160, 190
000853-RR-N: 348
000854-RR-N: 326
000858-RR-N: 159
000891-RR-N: 195
000916-RR-N: 339
000936-RR-N: 332, 342
000986-RR-N: 174
001001-RR-N: 195
001048-RR-N: 176
001071-RR-N: 219
001074-RR-N: 162, 209
001087-RR-N: 316, 334
001094-RR-N: 156
001131-RR-N: 184
001191-RR-N: 203
001204-RR-N: 192
001282-RR-N: 195
001317-RR-N: 211
120304-SP-N: 194

Cartório Distribuidor

1ª Vara do Júri

Juiz(a): **Aluizio Ferreira Vieira**

Carta Precatória

001 - 0011882-88.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011882-5
Réu: José Carlos Guedes
Distribuição por Sorteio em: 05/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): **Lana Leitão Martins**

002 - 0011887-13.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011887-4
Réu: Otoniel Silva Sousa
Distribuição por Sorteio em: 05/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): **Luiz Alberto de Moraes Junior**

Liberdade Provisória

003 - 0011943-46.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011943-5
Réu: Ramon Paulino de Assis
Distribuição por Dependência em: 05/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0011945-16.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011945-0
Réu: Soraia Sabino de Macedo
Distribuição por Dependência em: 05/08/2015.
Advogado(a): Rita Cássia Ribeiro de Souza

Vara Execução Penal

Execução da Pena

005 - 0015690-38.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015690-1
Sentenciado: Flavio Carvalho de Azevedo
Inclusão Automática no SISCOM em: 05/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): **Graciete Sotto Mayor Ribeiro**

006 - 0011884-58.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011884-1
Sentenciado: Marcio Santana Fialho
Distribuição por Sorteio em: 05/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): **Jésus Rodrigues do Nascimento**

Auto Prisão em Flagrante

007 - 0011687-06.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011687-8
Réu: Gerllis Handerson Alves dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 05/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0011947-83.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011947-6
Réu: Antônio Hagapes de Araújo
Distribuição por Sorteio em: 05/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0011949-53.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011949-2
Réu: Wenilson da Silva Santos
Distribuição por Sorteio em: 05/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

010 - 0011892-35.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011892-4
Réu: Luiz Carlos Diniz de Souza
Distribuição por Sorteio em: 05/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

011 - 0011812-71.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011812-2
Indiciado: G.H.A.S.
Distribuição por Dependência em: 05/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0011819-63.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011819-7
Distribuição por Sorteio em: 05/08/2015.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0011820-48.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011820-5
Indiciado: J.R.S.
Distribuição por Sorteio em: 05/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0011821-33.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011821-3
Indiciado: H.B.A.
Distribuição por Sorteio em: 05/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0011868-07.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011868-4
Indiciado: J.F.G.S.
Distribuição por Dependência em: 05/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0011893-20.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011893-2
Indiciado: E.S.
Distribuição por Dependência em: 05/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0011948-68.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011948-4
Indiciado: W.O.S.
Distribuição por Dependência em: 05/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0011954-75.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011954-2
Indiciado: L.C.S.
Distribuição por Dependência em: 05/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

019 - 0011944-31.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011944-3
Réu: Fabio dos Santos Alves
Distribuição por Dependência em: 05/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

020 - 0011553-76.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011553-2
Indiciado: F.S.R.
Distribuição por Sorteio em: 05/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0011554-61.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011554-0
Indiciado: G.R.J.
Distribuição por Sorteio em: 05/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0011555-46.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011555-7
Indiciado: R.D.B.
Distribuição por Sorteio em: 05/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0011580-59.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011580-5
Indiciado: R.S.M.
Distribuição por Sorteio em: 05/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0011684-51.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011684-5
Indiciado: F.V.S.
Distribuição por Sorteio em: 05/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0011685-36.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011685-2
Indiciado: A.T.S.
Distribuição por Sorteio em: 05/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0011698-35.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011698-5
Indiciado: J.G.S.
Distribuição por Sorteio em: 05/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0011699-20.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011699-3
Indiciado: E.T.C.
Distribuição por Sorteio em: 05/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Inquérito Policial

028 - 0011895-87.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011895-7
Indiciado: H.J.S.J.
Distribuição por Dependência em: 05/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0011896-72.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011896-5
Indiciado: P.S.O.O. e outros.
Distribuição por Dependência em: 05/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

030 - 0011955-60.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011955-9
Autor: Alexandre Teixeira
Distribuição por Dependência em: 05/08/2015.
Advogado(a): Antônio Agamenon de Almeida

Termo Circunstanciado

031 - 0011535-55.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011535-9
Indiciado: E.A.S.R.
Distribuição por Sorteio em: 05/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0011536-40.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011536-7
Indiciado: S.G.L.
Distribuição por Sorteio em: 05/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0011680-14.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011680-3
Indiciado: V.S.O.
Distribuição por Sorteio em: 05/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0011681-96.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011681-1
Indiciado: F.S.A.
Distribuição por Sorteio em: 05/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0011690-58.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011690-2
Indiciado: A.S.O.
Distribuição por Sorteio em: 05/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0011693-13.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011693-6
Indiciado: A.L.P.H.
Distribuição por Sorteio em: 05/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0011697-50.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011697-7
Indiciado: T.S.F.
Distribuição por Sorteio em: 05/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Marcelo Mazur

Auto Prisão em Flagrante

038 - 0011822-18.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011822-1
Indiciado: A.C.F.L.
Distribuição por Sorteio em: 05/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

039 - 0011808-34.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011808-0
Indiciado: S.S.M. e outros.
Distribuição por Dependência em: 05/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0011867-22.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011867-6
Indiciado: R.C.M.
Distribuição por Dependência em: 05/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0011889-80.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011889-0
Indiciado: A.P.
Distribuição por Dependência em: 05/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0011890-65.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011890-8
Indiciado: C.G.G.G.
Distribuição por Dependência em: 05/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

043 - 0011557-16.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011557-3

Indiciado: G.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 05/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0011562-38.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011562-3
Indiciado: A.V.P.C.
Distribuição por Sorteio em: 05/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0011686-21.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011686-0
Indiciado: W.S.W.B.
Distribuição por Sorteio em: 05/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Inquérito Policial

046 - 0011263-61.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011263-8
Indiciado: A.F.R.
Distribuição por Sorteio em: 05/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0011264-46.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011264-6
Indiciado: A.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 05/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0011886-28.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011886-6
Indiciado: A.S.O.
Distribuição por Sorteio em: 05/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0011891-50.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011891-6
Indiciado: A.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 05/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0011897-57.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011897-3
Indiciado: I.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 05/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0011898-42.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011898-1
Indiciado: A.R.C.B.
Distribuição por Sorteio em: 05/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0011899-27.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011899-9
Indiciado: R.C.S.
Distribuição por Sorteio em: 05/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0011900-12.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011900-5
Indiciado: H.A.L.
Distribuição por Sorteio em: 05/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0011901-94.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011901-3
Indiciado: J.M.C.
Distribuição por Sorteio em: 05/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0011902-79.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011902-1
Indiciado: D.A.M.
Distribuição por Sorteio em: 05/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0011903-64.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011903-9
Indiciado: V.V.S.
Distribuição por Sorteio em: 05/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0011904-49.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011904-7
Indiciado: C.S.P.

Distribuição por Sorteio em: 05/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0011905-34.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011905-4
Indiciado: E.L.S.
Distribuição por Sorteio em: 05/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0011906-19.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011906-2
Indiciado: F.H.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 05/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0011907-04.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011907-0
Indiciado: J.D.S.F.
Distribuição por Sorteio em: 05/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0011908-86.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011908-8
Indiciado: T.C.N.
Distribuição por Sorteio em: 05/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0011909-71.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011909-6
Indiciado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0011910-56.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011910-4
Indiciado: M.V.T.S.
Distribuição por Sorteio em: 05/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0011911-41.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011911-2
Indiciado: A.S.L.
Distribuição por Sorteio em: 05/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0011919-18.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011919-5
Indiciado: R.P.S.
Distribuição por Sorteio em: 05/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0011922-70.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011922-9
Indiciado: E.P.S.
Distribuição por Sorteio em: 05/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0011923-55.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011923-7
Indiciado: F.D.A.
Distribuição por Sorteio em: 05/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0011924-40.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011924-5
Indiciado: R.L.A.
Distribuição por Sorteio em: 05/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

069 - 0011258-39.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011258-8
Réu: Altamir da Silva Lima
Distribuição por Sorteio em: 05/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Esp.criminal

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Ação Penal - Sumaríssimo

070 - 0000797-08.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000797-8
Indiciado: A.V.P.
Distribuição por Sorteio em: 05/08/2015. Transferência Realizada em: 05/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Boletim Ocorrê. Circunst.

071 - 0011088-67.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011088-9
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0011095-59.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011095-4
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0011097-29.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011097-0
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0011098-14.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011098-8
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0011101-66.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011101-0
Infrator: R.O.T.
Distribuição por Sorteio em: 05/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0011163-09.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011163-0
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

077 - 0011164-91.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011164-8
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0011168-31.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011168-9
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

079 - 0011171-83.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011171-3
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

080 - 0011173-53.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011173-9
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Adoção C/c Dest. Pátrio

081 - 0011094-74.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011094-7
Autor: J.B.S.L. e outros.
Réu: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/08/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Paulo Sérgio de Souza

Apur Infr. Norm. Admin.

082 - 0011091-22.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011091-3
Autor: M.P.E.R.
Réu: E.S.O.
Distribuição por Sorteio em: 05/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

083 - 0011092-07.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011092-1
Autor: M.P.E.R.
Réu: N.R.B. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Autorização Judicial

084 - 0011090-37.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011090-5
Autor: R.C.C.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

085 - 0011087-82.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011087-1
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

086 - 0011089-52.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011089-7
Infrator: M.S.M.C.J.
Distribuição por Sorteio em: 05/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

087 - 0011096-44.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011096-2
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

088 - 0011099-96.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011099-6
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

089 - 0011100-81.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011100-2
Infrator: W.L.S.
Distribuição por Sorteio em: 05/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

090 - 0011162-24.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011162-2
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

091 - 0011165-76.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011165-5
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

092 - 0011166-61.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011166-3
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

093 - 0011167-46.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011167-1
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

094 - 0011169-16.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011169-7
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

095 - 0011172-68.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011172-1
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

096 - 0011093-89.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011093-9
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

097 - 0010519-66.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010519-4
Autor: K.K.O. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 02/07/2015.
Valor da Causa: R\$ 3.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

098 - 0010530-95.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010530-1
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/07/2015.
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

099 - 0010557-78.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010557-4
Autor: A.C.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/07/2015.
Valor da Causa: R\$ 2.496,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

100 - 0010679-91.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010679-6
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/07/2015.
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

101 - 0012459-66.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012459-1
Autor: A.C.N.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 30/07/2015.
Valor da Causa: R\$ 16.813,56.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Averiguação Paternidade

102 - 0010517-96.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010517-8
Autor: D.L.C.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 02/07/2015.
Valor da Causa: R\$ 1.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

103 - 0010890-30.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010890-9
Autor: O.S.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 29/07/2015.
Valor da Causa: R\$ 780,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

104 - 0010920-65.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010920-4
Autor: J.V.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 30/07/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

105 - 0012452-74.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012452-6
Autor: S.O.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 30/07/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Convers. Separa/divorcio

106 - 0010615-81.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010615-0
Autor: J.A.O.B. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 02/07/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

107 - 0010888-60.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010888-3
Autor: W.U.T. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 30/07/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

108 - 0010909-36.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010909-7
Autor: A.F.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/07/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

109 - 0010522-21.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010522-8
Autor: A.C.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 02/07/2015.
Valor da Causa: R\$ 39.900,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

110 - 0010594-08.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010594-7
Autor: J.S.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 06/07/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

111 - 0010599-30.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010599-6
Autor: R.N.C.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 06/07/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

112 - 0010604-52.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010604-4
Autor: F.B.M.N. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/07/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

113 - 0010616-66.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010616-8
Autor: O.A.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 02/07/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

114 - 0010683-31.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010683-8
Autor: C.M.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/07/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

115 - 0010685-98.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010685-3
Autor: F.H.P.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 08/07/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

116 - 0010687-68.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010687-9
Autor: E.B.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 08/07/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

117 - 0010697-15.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010697-8
Autor: R.O.R. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/07/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

118 - 0010699-82.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010699-4
Autor: A.M.N. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/07/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

119 - 0010701-52.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010701-8
Autor: A.B.N. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/07/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

120 - 0010702-37.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010702-6
Autor: L.W.S.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/07/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

121 - 0010711-96.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010711-7
Autor: W.M.S.G. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/07/2015.

Valor da Causa: R\$ 6.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

122 - 0010712-81.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010712-5
Autor: B.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/07/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

123 - 0010713-66.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010713-3
Autor: H.G.A.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/07/2015.
Valor da Causa: R\$ 85.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

124 - 0010714-51.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010714-1
Autor: R.S.D. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/07/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

125 - 0010715-36.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010715-8
Autor: F.S.B. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/07/2015.
Valor da Causa: R\$ 3.600,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

126 - 0010716-21.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010716-6
Autor: K.H.D.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/07/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

127 - 0010717-06.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010717-4
Autor: M.W.S.R. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/07/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

128 - 0010856-55.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010856-0
Autor: J.R.S.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/07/2015.
Valor da Causa: R\$ 18.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

129 - 0010857-40.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010857-8
Autor: L.N.V. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/07/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

130 - 0010858-25.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010858-6
Autor: A.S.B. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/07/2015.
Valor da Causa: R\$ 50.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

131 - 0010859-10.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010859-4
Autor: J.R.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/07/2015.
Valor da Causa: R\$ 9.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

132 - 0010861-77.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010861-0
Autor: A.I.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/07/2015.
Valor da Causa: R\$ 80.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

133 - 0010862-62.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010862-8
Autor: A.M.S.T. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/07/2015.
Valor da Causa: R\$ 146.600,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

134 - 0010863-47.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010863-6
Autor: B.I.F.V. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 23/07/2015.
Valor da Causa: R\$ 204.800,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

135 - 0010864-32.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010864-4
Autor: A.C.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/07/2015.
Valor da Causa: R\$ 3.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

136 - 0010865-17.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010865-1
Autor: C.P.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/07/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

137 - 0010866-02.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010866-9
Autor: J.K.Z.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/07/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

138 - 0010870-39.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010870-1
Autor: D.S.J. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/07/2015.
Valor da Causa: R\$ 139.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

139 - 0010873-91.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010873-5
Autor: D.S.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/07/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

140 - 0010882-53.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010882-6
Autor: D.R.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 20/07/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

141 - 0010892-97.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010892-5
Autor: U.S.B. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/07/2015.
Valor da Causa: R\$ 25.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

142 - 0010893-82.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010893-3
Autor: S.S.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/07/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Guarda

143 - 0010592-38.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010592-1
Autor: J.K.A.A. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/07/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

144 - 0010602-82.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010602-8
Autor: F.E.M.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 17/07/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

145 - 0010613-14.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010613-5
Autor: F.J.P.P. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 02/07/2015.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

146 - 0010614-96.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010614-3
Autor: F.R.S.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 02/07/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

147 - 0010620-06.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010620-0
Autor: F.E.O. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 02/07/2015.
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

148 - 0010628-80.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010628-3
Autor: E.R.A. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 25/06/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

149 - 0010673-84.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010673-9
Autor: C.S.R. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 23/07/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

150 - 0010689-38.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010689-5
Autor: S.P.A.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 08/07/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

151 - 0010693-75.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010693-7
Autor: E.J.N. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 08/07/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

152 - 0012341-90.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012341-1
Autor: E.S.A. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 25/06/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 05/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Averiguação Paternidade

153 - 0163125-60.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.163125-2
Autor: J.I.V.C.
Réu: L.E.L.T.
Ato Ordinatório - Portaria 008/2010A parte requerente, para no prazo de 05(cinco) dias, comparecer em cartório a fim de receber a certidão averbada. Comarca de Boa Vista, aos cinco dias do mês de agosto de 2015. Josilene de Andrade Lira Diretora de Secretaria, em exercício. ** AVERBADO **
Advogados: Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Ivone Vieira de Lima Rodrigues, Luciana Rosa da Silva, Vaneyla Lima Barbosa, Adriana Paola Mendivil Vega, Patrícia Aparecida Alves da Rocha, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo, Wellington Albuquerque Oliveira

2ª Vara de Família

Expediente de 05/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo César Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(A):
Maria das Graças Barroso de Souza

Inventário

154 - 0011644-45.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.011644-0
Autor: Luciana Martins Ferreira e outros.
Réu: Espólio de Elis Natalino Cardoso da Silva
ATO ORDINATÓRIO. De Portaria 004/2010 Gab. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Autos desarquivados e à disposição da parte requerida. Boa Vista - RR, 05/08/2015 - Maria das Graças Barroso de Souza - Diretora de Secretaria.
Advogados: Lalise Filgueiras Ferreira, Bruna Carolina Santos Gonçalves

155 - 0007630-81.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.007630-3
Autor: Francisco Candido Filho e outros.
Réu: Espólio de Maria Antonia Lavor da Silva
ATO ORDINATÓRIO. De Portaria 004/2010 Gab. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Autos desarquivados e à disposição da parte requerida. Boa Vista - RR, 07/08/2015. Maria das Graças Barroso de Souza - Diretora de Secretaria.
Advogados: Suely Almeida, Cleber Bezerra Martins

156 - 0012153-39.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.012153-9
Autor: Maria Telma Mourão Medeiros e outros.
INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 004/2010/ Gab/7ª VC, intimo a parte inventariante para manifestar-se sobre o documento de fls. 235/236. BV/RR, 05 de agosto de 2015. Maria das Graças Barroso de Souza - Diretora de Secretaria.
Advogados: Patrícia Aparecida Alves da Rocha, Pâmela da Silva Costa

157 - 0014067-41.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.014067-9
Autor: Pablo Diego Piedade de Carvalho e outros.
Réu: Espólio de José Francisco Sousa de Carvalho
INTIMAÇÃO.
Despacho: Vista ao Inventariante, para se manifestar acerca da proposta supra, no prazo de 20 dias. BV/RR, 05/08/2015 - Maria das Graças Barroso de Souza - Diretora de Secretaria.
Advogados: Tarquinio Moreira de Oliveira, Débora Mara de Almeida

158 - 0004697-67.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004697-1
Autor: Maria da Graça do Nascimento
Réu: Espólio de Júlio Firmino da Silva
R. H. Considerando a citação de todos os herdeiros e fazenda pública, certifique-se sobre eventual impugnação. Após, intime-se a inventariante para, em 20 dias, apresentar últimas declarações cumuladas com proposta de partilha e para se manifestar sobre os débitos com a fazenda pública.
Advogado(a): Ronaldo Mauro Costa Paiva

2ª Vara de Família

Expediente de 06/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo César Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(A):
Maria das Graças Barroso de Souza

Inventário

159 - 0182375-45.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.182375-8
Autor: Ramon Ribeiro Alencar e outros.
Réu: Espólio De: Raimundo Nonato Alencar
Cuida-se de inventário dos bens deixados por Raimundo Nonato Alencar, falecido em 25/12/2007, deixando seis filhos, viúva e bens. O Sr. Ramon Ribeiro Alencar foi nomeado inventariante (fl. 21), prestando compromisso à fl. 23 e apresentando primeiras declarações às fls. 29/31. Documentos dos bens às fls. 45/63.

O falecido deixou meeira, a Sra. Iraídes Moura Ribeiro e os filhos Ramon Ribeiro Alencar (fl. 10), Kathyanne Ribeiro Alencar (fl. 14), Karina Ribeiro Alencar (fl. 16), Charlene Roberta Loliola Alencar Bandeira (fl. 12), Keyla Regina da Silva Alencar e Silva (fls. 18 e 37) e Rafael Pereira Alencar (fl. 42), todos representados pelo mesmo advogado, conforme procurações de fls. 04, 32, 33, 106, 107, 109.

Deixou os bens: 50% do domínio útil dos lotes de terras urbanas aforados do Patrimônio Municipal n.º 03, 04 e 06, no loteamento Jardim Floresta, um lote de terras urbano n.º 221, quadra 54, zona 10, bairro Asa Branca, um automóvel Fiat/Uno placa JWO 3320; dívidas com as fazendas públicas das três esferas e com a Sra. Auxiliadora e crédito referente ao consórcio nacional Wolkswagen, grupo 50737, cota 155-14. À fl. 68, o inventariante requer a venda do imóvel localizado no Bairro Asa Branca a fim de saldar as dívidas do espólio, o que foi deferido à fl. 112.

Às fls. 125/126, o inventariante informa que não conseguiu efetuar a venda do imóvel objeto do alvará deferido nestes autos, requerendo, por fim, o deferimento de alvará judicial para que possa vender 50% do outro imóvel de propriedade do espólio, no valor de R\$ 70.000,00.

Às fls. 138/139, foi determinada a avaliação dos bens, que vieram às fls. 157, 160, 164/165.

À fl. 171, o inventariante devolveu o alvará deferido à fl. 112. Últimas declarações às fls. 175/177, que veio com os documentos de fls. 178/185.

À fl. 187, foi deferido alvará judicial para venda do imóvel descrito no item "a" das primeiras declarações, para pagamento das dívidas do espólio e ITCMD.

Prestação de contas às fls. 1889/206, informando que o imóvel não foi vendido, mas que há proposta para venda de outro imóvel. Comprovante de pagamento do ITCMD às fls. 214/215.

Plano de partilha às fls. 222/224. Certidões negativas de débitos tributários às fls. 230/232. À fl. 252, foi deferida autorização para venda do outro imóvel do espólio. Prestação de contas às fls. 263/267, cumulada com proposta de partilha. Com vista ao Ministério Público, este opinou pela homologação da partilha (fl.284).

É o breve relato. DECIDO.

Levando em consideração o que foi apresentado nos autos, tenho por bem presumir a boa-fé do inventariante, já que, até o presente momento não há prova de existência de outros herdeiros, bens ou dívidas do falecido.

Pelo que consta, as partes são maiores e representadas pelo mesmo patrono, estando de acordo com o plano de partilha apresentado.

As dívidas foram saldadas, conforme se depreende da prestação de contas apresentadas, havendo também comprovação da regularidade tributária (fls. 214/215 e 230/232). Assim, não vejo óbice à homologação do plano de partilha apresentado.

Posto isso, considerando o que dos autos consta, ressalvados os direitos de terceiros e eventuais incorreções materiais, HOMOLOGO o plano de partilha de fls. 264/267, dos bens deixados por Raimundo Nonato Alencar, nos termos do art. 1.026 do CPC, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, inciso III do CPC.

Custas satisfeitas. Expeça-se o necessário.

Nada mais havendo e ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I. Ciência à PROGE/RR.

Advogados: Sivirino Pauli, Régis Gurgel do Amaral Jereesati, Jair Mota de Mesquita, Esmar Manfer Dutra do Padro, Vanessa de Sousa Lopes, Diego Lima Pauli

Procedimento Ordinário

160 - 0000387-38.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.000387-8

Autor: Criança/adolescente

Réu: J.J.C.C.

Retornem os autos ao arquivo.

Advogados: Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Antônio Agamenon de Almeida, Elceni Diogo da Silva, Rogenilton Ferreira Gomes, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

1ª Vara do Júri

Expediente de 05/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

161 - 0160812-29.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160812-8

Réu: Sidney Silva dos Santos e outros.

Sentença publicada em plenário.

Advogados: Alci da Rocha, Roberto Guedes Amorim, Maria Emília Brito Silva Leite, José Demontê Soares Leite, Mauro Silva de Castro, Elias Bezerra da Silva, Frederico Silva Leite

1ª Vara Militar

Expediente de 05/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Inquérito Policial

162 - 0000229-26.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000229-5

Réu: Benedito Gomes da Silva

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, José Ale Junior, Paulo Luis de Moura Holanda, Dayenne Livia Carramillo Pereira

Vara Crimes Trafico

Expediente de 05/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Morais Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

163 - 0026844-73.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.026844-6

Réu: Junho Alcides dos Santos

Audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 03/09/2015, às 09:30 horas.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

Proced. Esp. Lei Antitox.

164 - 0006095-49.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006095-6

Réu: Jhonatan Ferreira Maia e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 09/09/2015, às 09:30 horas. O Dr. Advogado Orlando Guedes Rodrigues deverá cientificar seu assistido JHONATAN FERREIRA LIMA acerca da audiência, conforme R. Decisão de fls. 135.

Advogados: Orlando Guedes Rodrigues, Maria Gorete Moura de Oliveira

Vara Crimes Trafico

Expediente de 06/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Morais Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Proced. Esp. Lei Antitox.

165 - 0017465-93.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017465-2

Réu: Magno Ferreira dos Santos
DECISÃO

Defiro o pedido do Ministério Público, de fl.194. Intime-se o réu. do inteiro teor da sentença, por edital.Cumpra-se. Boa Vista/RR 04 de agosto de 2014. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

166 - 0220244-08.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.220244-8
Réu: Jurandi Bizerra da Silva e outros.
DECISÃO

Defiro o pedido do Ministério Público de fl. 142.Designe data para realização de audiência, para oitiva da vítima. que deverá ser conduzida coercitivamente, na forma indicada pelo Parquet.Além das testemunhas Jean Franco Campos Pinheiro e Carlos Alberto Rodrigues Silva, observando-se os endereços de fl. 142.homologo a desistência de oitiva da testemunha Gardênia (vizinha da vítima), por parte do Ministério Público.Intimações de estilo.Boa Vista/RR, 03 de agosto de 2015.LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR- Juiz de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

167 - 0012175-97.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.012175-2
Indiciado: J.R.V.
DECISÃO

(...)Ante o exposto, recebo a denúncia. Cite-se o denunciado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias. Caso não seja encontrado, cite-se por edital (art. 396 e parágrafo único do CPP) (..) Boa Vista/RR 04 de agosto de 2015. Luiz Alberto de Moraes Júnior-Juiz de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Auto Prisão em Flagrante

168 - 0011755-53.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011755-3
Réu: Ivandro Barreto

(...) Ante o exposto, deixo de converter a prisão em flagrante em prisão preventiva, para então APLICAR AS MEDIDAS CAUTELARES supramencionadas, até ulterior manifestação. No caso de descumprimento de qualquer uma das medidas aplicadas, será decretada, de ofício, a prisão preventiva do acusado.Intime-se pessoalmente o acusado, bem como, expeça-se o competente ALVARÁ DE SOLTURA. Liberte-se IVANDRO BARRETO, salvo se por outro motivo ou decisão estiver preso.Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público e à Dcfensoria Pública.Intimações e expedientes de praxe.Junte-se cópia desta nos autos principais quando vierem a este Juízo.Após os expedientes necessários, arquive-se com as devidas baixas.Boa vista/RR, 04 de agosto de 2015.LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

169 - 0013595-69.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013595-6
Réu: Aldair Ferreira Rodrigues

DECISÃODefiro o pedido do Ministério Público, de fl. 137. Intime-se o réu, do inteiro teor da sentença, por edital. Cumpra-se. Boa Vista /RR. 04 de agosto de 2015.Luiz Alberto de Moraes Júnior
Nenhum advogado cadastrado.

170 - 0017028-81.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017028-4
Réu: Raylanderson Francisco Souza Bezerra e outros.

Em atenção ao pedido do Ministério Público (fl. 133), designe-se data para realização de audiência devendo as testemunhas serem intimadas na forma indicada à fl. 133/136. requisitando-se a testemunha Rivaldo de Jesus Silva, Policial Militar, ser intimado/requisitado, na forma legal. Intimem-se as três testemunhas de defesa. Intimações e expedientes de estilo. Boa Vista/RR, 03 de agosto de 2015. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR- Juiz de Direito.
Advogado(a): Cleber Bezerra Martins

Inquérito Policial

171 - 0000492-58.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000492-9
Indiciado: R.S.C.J.

Decisão: Trata-se de Denúncia formulada em desfavor de RAFAEL

SOARES CRUZ JÚNIOR, em razão de prática, em tese, do tipo penal descrito no art. 217-A (estupro de vulnerável), c/c o art. 226. II. do Código Penal. Narra a Denúncia que o acusado, de forma livre e consciente. objetivando a satisfação da sua lascívia, praticou atos libidinosos diversos da conjunção carnal, com a vítima, sua irmã, com onze (11) anos de idade à época dos fatos.Constata-se que há prova, a priori, de materialidade do crime e indícios seguros de autoria em desfavor do acusado, da simples leitura da Denúncia, confrontando-se as argumentações do Ministério Público, com os fatos apurados pela Autoridade Policial, que, para o momento, são suficientes para a instauração de ação penal. Ante o exposto, recebo a denúncia. Cite-se o denunciado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias. Caso não seja encontrado, cite-se por edital (art. 396 e parágrafo único do CPP);Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o acusado, citado, não constituir Defensor, nomeio-lhe desde já o Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art.396-A. §2º do CPP).Junte-se FACs da Comarca de Boa Vista/RR e da Justiça Federal.Cadastre-se no INFOSEG. (..) Boa Vista/RR 04 de Agosto de 2015. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR- Juiz de direito titular.
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Pedido Prisão Preventiva

172 - 0011417-79.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011417-0
Autor: Ministério Público do Estado de Roraima
Réu: Sigiloso
improcedente
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

173 - 0005582-47.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005582-2
Indiciado: V.S.B.
DECISÃO

Defiro o pedido do Ministério Público, de fl.71. Cite-se por edital. Cumpra-se. Boa Vista/RR 04 de Agosto de 2015.
Luiz Alberto de Moraes Junior-Juiz de direito titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 05/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

174 - 0108571-49.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.108571-9
Sentenciado: Francisco Idalécio Pereira da Silva
Vistos etc.

Trata-se de pedido de trabalho externo e saída temporária para 2015, em favor do reeducando acima, já qualificado nestes autos, fls. 843/845. Certidão carcerária, fl. 857/960.

O "Parquet" opinou pelo indeferimento dos pedidos em face da conduta do reeducando ser classificada como "Má", fl. 885.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Em que pese a manifestação do "Parquet", tenho que o caso merece outra solução, explico.

Compulsando autos, observo que o fato gerador da falta grave ocorreu no dia 30/07/2014, ver certidão carcerária de fls. 794/797. Logo, a conduta do reeducando deve ser reclassificada para boa, nos termos do art. 104, III, do Decreto nº 16.784-E, de 17.3.2014 (Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima).

Quanto à saída temporária e trabalho externo, verifica-se que o reeducando tem direito aos benefícios, pois cumpriu o lapso temporal e sua conduta será reclassificada.

Posto isso, em consonância com a Defesa e em dissonância com o "Parquet", RECLASSIFICO a conduta do reeducando FRANCISCO IDALÉCIO PEREIRA DA SILVA para BOA, nos termos do art. 104, III, do Decreto nº 16.784-E, de 17.3.2014 (Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima). DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, nos períodos de 7 a 13/8/2015, 9 a 15.10.2015 e

24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, em favor do reeducando, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício. AUTORIZO o TRABALHO EXTERNO, caso tenha proposta de trabalho, nos termos do art. 36 e segs. da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO a imediata transferência do reeducando para o Centro de Progressão Penitenciária de Boa Vista (CPP), já que está no regime semiaberto e com trabalho externo, observando que, caso ocorra algum atraso, falta ao pernoite ou envolvimento em alguma infração penal, o benefício será revogado de imediato pela direção do estabelecimento prisional, podendo até ocorrer o reconhecimento de falta grave em seu desfavor.

Ainda, cientifique-se o (a) reeducando(a) que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do(a) reeducando(a) deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeitos os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência aos respectivos estabelecimentos prisionais e ao reeducando.

Dê-se vistas ao ilustre Promotor Público para manifestação quanto as remições de fls. 872/877, bem como quanto aos cálculos de fls. 881/882, eis que o lapso para a progressão de regime é 06/02/2015, observando a sua condição de ex-policia.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 5 de agosto de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Alex Reis Coelho

175 - 0001105-83.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001105-2

Sentenciado: José de Ribamar Alves dos Santos

Vistos etc.

Trata-se de análise de progressão de regime, em favor do reeducando acima, já qualificado nestes autos, interposto pelo Ministério Público, fl. 285.

Pedido de progressão de regime c/c saída temporária, fls. 286/286v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando preenche os requisitos denominados objetivos e subjetivos para obtenção do benefício pleiteado, porquanto cumpriu o lapso temporal, a conduta está classificada como boa e há compatibilidade do benefício com os objetivos da pena, conforme o Art. 112 da Lei nº 7.210, de 11.7.1984. Quanto à saída, esta já foi deferida à fl. 246.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO, para o reeducando JOSÉ RIBAMAR ALVES DOS SANTOS, nos termos do Art. da Lei de Execução Penal. Julgo prejudicado os pedidos de fls. 286/286v.

Dê-se ciência aos respectivos estabelecimentos prisionais e ao(a) reeducando(a).

Atualize-se o regime de cumprimento de pena.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Por fim, aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista/RR, 5 de agosto de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

176 - 0007895-49.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007895-0

Sentenciado: Carlos Roberto Marques de Oliveira

1. Considerando o tempo decorrido do cometimento da falta, acolho parcialmente o parecer ministerial de fl. 502 e designo o dia 27/10/2015,

às 10h00min para audiência de justificação.

2. Defiro o pedido de fls. 496/497, no que diz respeito à exclusão das regalias.

3. Intime-se.

Boa Vista/RR, 5 de agosto de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 27/10/2015 às 10:30 horas.

Advogado(a): Diego Victor Rodrigues Barros

Vara Execução Penal

Expediente de 06/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

177 - 0074215-96.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.074215-8

Sentenciado: Gleydson Linhares Gomes

Pela MM. Juiz(iza) foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que estava no livramento condicional e cometeu novo delito. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão do novo delito cometido no curso da execução penal, ver expedientes de fls. 425/426, nos termos do art. art. 52, "caput", da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que PERMANEÇA no REGIME FECHADO, conforme a decisão de fls. 430, ainda, SUSPENDO os benefícios do seu regime fechado, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por último, a CONDUTA do reeducando deve ser considerada MÁ, a partir do dia 21.7.2015, dia no qual deu entrada na unidade prisional pela prática de novo crime, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Por fim, REVOGO o LIVRAMENTO CONDICIONAL deferido às fls. 412, nos termos do art. 86, I, c/c o art. 87, ambos do Código Penal, cumulado ainda com o art. 140, "caput", da Lei de Execução Penal, DEVENDO SER DESCONTADO DE SUA PENA O PERÍODO EM QUE ESTEVE SOLTO O LIBERADO. Outrossim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o(a) Meritíssimo(a) Juiz(iza) de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos , encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 6.8.2015.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

178 - 0089793-65.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.089793-5

Sentenciado: Márcio Pereira Gama

Pela MM. Juiz(iza) foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que sua filha está doente (cisto no pulmão), razão pela qual se atrasou e faltou aos pernoites. Diante da declaração do reeducando, HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA do reeducando, por consequência, RECLASSIFICO A SUA CONDUTA para BOA. Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Por derradeiro, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em seu favor, para ser usufruída no período de 7 a 13.8.2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122 e segs., também da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; c) não mudar de residência, sem comunicação e autorização judicial e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de

frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou o(a) Meritíssimo(a) Juiz(iza) de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 6.8.2015.
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

179 - 0202177-29.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.202177-4

Sentenciado: Rafael Anderson Serafim Araújo

DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que após ter sido agraciado com a progressão para o regime aberto se envolveu com más companhias, recaído no uso de substâncias entorpecentes. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão da fuga, ver expedientes de fls. 393/394, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que PERMANEÇA no REGIME SEMIABERTO, conforme a decisão de fls. 397, ainda, SUSPENDO os benefícios do seu regime semiaberto, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por último, a CONDUTA do reeducando deve ser considerada MÁ, a partir do dia 18.3.2015, quando retornou em razão da regressão cautelar, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Outrossim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Por derradeiro, DEFIRO a vista requerida pelo órgão do Ministério Público acima. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o(a) Meritíssimo(a) Juiz(iza) de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 6.8.2015.
Advogado(a): José Ruyderlan Ferreira Lessa

180 - 0004935-23.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004935-7

Sentenciado: Inacio Marinho Filho

DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que faltou para cuidar de seu pai, que é deficiente físico. HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA do reeducando, por consequência, RECLASSIFICO A CONDUTA do reeducando para BOA, devendo PERMANECER no REGIME SEMIABERTO e com CONDUTA BOA, nos termos da cota ministerial e Defesa. Por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em seu favor, para ser usufruída no período de 7 a 13.8.2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122 e segs., também da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; c) não mudar de residência, sem comunicação e autorização judicial e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. O reeducando sai intimado que, se não houver alteração na sua conduta terá direito a progressão de regime, do semiaberto para o aberto, no dia 9.1.2016, conforme o cálculo de fls. 199/200. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o

prazo recursal. Nada mais havendo, mandou o(a) Meritíssimo(a) Juiz(iza) de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 6.8.2015.
Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0001890-74.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001890-5

Sentenciado: Yala Inajá Feitosa dos Santos

Pela MM. Juiz(iza) foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que não tinha intenção de ficar foragido, ficando fugado apenas 23 dias, sendo que se entregou. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão da fuga, ver expedientes de fls. 68, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que PERMANEÇA no REGIME SEMIABERTO, conforme a decisão de fls. 69, ainda, SUSPENDO os benefícios do seu regime semiaberto, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por último, a CONDUTA do reeducando deve ser considerada MÁ, a partir do dia 23.1.2015, dia no qual foi recapturado, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se nova calculadora de execução penal, tomando como base a decisão prolatada nesta audiência. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o(a) Meritíssimo(a) Juiz(iza) de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 6.8.2015.
Nenhum advogado cadastrado.

182 - 0001910-65.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001910-1

Sentenciado: Everton dos Santos Rocha

Pela MM. Juiz(iza) foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que estava cuidando de sua esposa que é soro positivo e que fugou, conforme notícia os autos. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão da fuga, ver expedientes de fls. 85/91 e fls. 94/95, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que PERMANEÇA no REGIME SEMIABERTO, conforme a decisão de fls. 69, ainda, SUSPENDO os benefícios do seu regime semiaberto, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por último, a CONDUTA do reeducando deve ser considerada MÁ, a partir do dia 31.5.2015, dia no qual foi recapturado, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Outrossim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o(a) Meritíssimo(a) Juiz(iza) de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 6.8.2015.
Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0001917-57.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001917-6

Sentenciado: Roberto Rivelino Brasil da Silva

Pela MM. Juiz(iza) foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que sua esposa estava grávida e estava com problemas nos dentes, os quais já está resolvendo. HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA do reeducando, por consequência, RECLASSIFICO A CONDUTA do reeducando para BOA. Na mesma senda, observo que o reeducando faz jus ao benefício de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, e saída temporária para o ano de 2015, já que possui um bom comportamento carcerário, conforme decisão ora prolatada, cumpriu o lapso temporal, fls. 86/87, e os benefícios se mostram compatíveis com os objetivos da pena. Por isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", ainda, considerando a manifestação ministerial favorável às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME em favor do reeducando, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em seu favor, para ser usufruída no

período de 7 a 13.8.2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122 e segs., também da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; c) não mudar de residência, sem comunicação e autorização judicial e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DEFIRO a juntada da documentação apresentada pelo reeducando relativo à folha de ponto ao trabalho, certifique-se os dias laborados, após, ao MP e à Defesa. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou o(a) Meritíssimo(a) Juiz(iza) de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 6.8.2015.

Nenhum advogado cadastrado.

184 - 0002876-91.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002876-1

Sentenciado: Osmar Oliveira da Silva Filho

Pela MM. Juiz(iza) foi dito: Na presente audiência o reeducando declarou que não tinha olhado para o agente novato (o qual não sabe informar o nome), que as visitas realizadas no seu trabalho ocorreram no local errado e que foi encontrado na academia VIP porque tinha saído do trabalho 17h30 e foi "dar uma força para um amigo" como "sparring", já que ia participar de uma competição. Que passou por um pardal e indagou do agente de trânsito se teria sido multado e que o agente disse que não saberia informar, tendo indagado do agente como este não saberia dar tal informação, que houve desentendimento mas que não ameaçou e não agrediu, que, na verdade, foi ele o agredido. DECIDO. Com relação aos desentendimentos dos agentes com o reeducando, por ora, DEIXO de reconhecer FALTA GRAVE, DETERMINANDO a instauração de PAD, nos termos da Súmula Nº 533, do Superior Tribunal de Justiça (STJ): "Para o reconhecimento da prática de falta disciplinar no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado." Com relação a FALTA GRAVE que se imputa ao reeducando pelo cometimento, em tese, de novo delito, em que pese os argumentos da Defesa, a Lei de Execução Penal não exige o trânsito em julgado para o delito, bastando o cometimento de novo fato criminoso. Esse posicionamento é suffragado pelo STJ, tendo editado recentemente a Súmula Nº 526/STJ com a seguinte redação: "O reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de sentença penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato". O posicionamento do STJ é acompanhado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e, salvo engano, houve decisão no mesmo sentido no STJ com repercussão geral reconhecida. Assim, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão da prática do novo delito praticado pelo reeducando no curso da sua execução penal, ver expediente de fls. 145/147, nos termos do art. art. 52, "caput", da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que PASSE A CUMPRIR SUA PENÁ no REGIME FECHADO, nos termos do art. 118, I, da Lei de Execução Penal, ainda, SUSPENDO os benefícios do seu regime fechado, com fulcro no poder geral de cautela, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por último, a CONDUTA do reeducando deve ser considerada MÁ, a partir do dia 23.2.2015, dia da ocorrência, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Outrossim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Oficie-se à Academia de Musculação VIP Fitness nos termos do que consta às fls. 132, para que esta informe se o reeducando encontra-se matriculado naquela Academia, bem como informe ainda se o reeducando lá comparece para auxiliar professores e, em caso de lá comparecido, para que informe os dias e horários, devendo ser o

responsável pela Academia informado que a prestação de informações falsas enseja crime nos termos da Legislação pátria, estabeleço o prazo de 5 dias para as informações. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Advogado: INTERPONHO AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL, ainda requeiro vista dos autos para apresentação das razões. Por derradeiro, o Advogado requeiro que fosse mantido no Centro de Progressão Penitenciária (CPP), tendo em vista a interposição do recurso e que o reeducando é esposo de Delegada e, por razões de segurança, não pode retornar à Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC). MM. Juiz (iza): RECEBO o recurso, defiro a vista requerida, após, independente de novo despacho, ao órgão do Ministério Público. Por último, com relação ao pedido de que seja mantido no CPP por ser esposo de Delegada e ante a exposição ao perigo e ainda tendo em vista a interposição de recurso o mesmo não merece prosperar. O agravo em execução penal não possui efeito suspensivo, o reeducando cumpriu parte do regime fechado na PAMC, "ala da cozinha" - ala de segurança. Em assim sendo, deve RETORNAR para a mesma "ala da cozinha". A titularidade do sistema prisional é do Estado, Poder Executivo, que deve zelar pela vida e integridade física do reeducando. Não haverá decisões diferentes por ser o reeducando esposo de Delegada. Na mencionada "ala da cozinha" ficam reeducando que se encontram em situação de perigo. Oficie-se à direção da PAMC, no sentido de que seja adotadas medidas para o resguardo da integridade física do reeducando bem como da sua vida. Nada mais havendo, mandou o(a) Meritíssimo(a) Juiz(iza) de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 6.8.2015.

Advogado(a): Bruno Leonardo Caciano de Oliveira

185 - 0013003-88.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013003-9

Sentenciado: Ednison da Silva Costa Filho

DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que não reconhece os fatos narrados. Diante da declaração do reeducando, NÃO RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida pelo reeducando, em razão da ausência de provas acerca dos fatos de fls. 33/35, por consequência, DETERMINO que RETORNE ao REGIME ABERTO, revogando a decisão de fls. 36, ainda, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para BOA. Por último, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em seu favor, para ser usufruída no período de 7 a 13.8.2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122 e segs., também da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; c) não mudar de residência, sem comunicação e autorização judicial e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, em seguida, independente de novo despacho, encaminhem-se os autos ao Conselho Penitenciário, para análise do livramento condicional, ao MP, por derradeiro, conclusos. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou o(a) Meritíssimo(a) Juiz(iza) de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 6.8.2015.

Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0013010-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013010-4

Sentenciado: Éder Gomes de Lima

Pela MM. Juiz(iza) foi dito: Na presente audiência o reeducando declarou que cometeu o crime de trânsito e que não foi encontrado no endereço uma vez que sua casa estava em construção e que em virtude disso mudou-se. DEFIRO a vista requerida pela Defesa. Nada mais havendo, mandou o(a) Meritíssimo(a) Juiz(iza) de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 6.8.2015.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 05/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

187 - 0108454-58.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108454-8

Indiciado: A. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/10/2015 às 08:20 horas.

Advogados: Alci da Rocha, Angela Di Manso, Rita Cássia Ribeiro de Souza, Walla Adairalba Bisneto

188 - 0224550-20.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.224550-4

Réu: Francisco Paulo Alvino de Oliveira

Ciente da promoção.

Desse modo, cancelo a audiência anteriormente designada.

Proceda sua exclusão no SISCOM.

Redesigno audiência de SURSIS para o dia 04/09/15 às 12:25.

Intime-se o Ministério Público e DPE pessoalmente.

Expedientes necessários para a realização da mesma. Audiência ANTECIPADA para o dia 04/09/2015 às 12:25 horas.

Advogado(a): Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym

189 - 0004750-82.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004750-0

Réu: Valdeci Silva de Araújo

PUBLICAÇÃO: Tornar sem efeito a publicação do dia 05/08/2015, atinente a cobrança destes autos, do advogado Kleber Paulino de Souza, OAB nº 624/RR.

Advogado(a): Kleber Paulino de Souza

190 - 0013780-44.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013780-6

Réu: Maique Evelin Longo Pereira

Ciente.

Entendo justificada ausência do réu.

Designo o dia 11/09/2015 às 12:30, para a realização da audiência de interrogatório. Intimações e expedientes devidos. Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 11/09/2015 às 12:30 horas.

Advogado(a): Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

191 - 0001764-24.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001764-2

Indiciado: C.A.R.C. e outros.

Vista ao Ministério Público.

Advogado(a): Marcos Pereira da Silva

192 - 0006017-55.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006017-0

Réu: Alexandre Rosado Maia Oliveira e outros.

Ciente.

Cumpra-se o despacho de fls. 215v e junte-se os mandados de citação.

Após, concluso.

Advogados: Azilmar Paraguassu Chaves, Andre Paraguassu de Oliveira Chaves, Pamella Suelen de Oliveira Alves

193 - 0000919-21.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000919-8

Réu: Valdenrique Alves de Macedo

Vista ao Ministério Público.

Advogado(a): Francisco de Assis Guimarães Almeida

Carta Precatória

194 - 0008689-65.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008689-9

Réu: Givanildo Batista de Oliveira e outros.

Ciente.

Devolva-se.

Advogado(a): Lorivaldo Jose de Sá

195 - 0011874-14.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011874-2

Réu: Gutemberg Gonçalves de Souza

Designo o dia 01/09/2015 às 11:10, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/09/2015 às 11:10 horas.

Advogados: Jullio Wesley Leitão Bezerra, Natália Leitão Costa, Alinne Leitao Nalin

Liberdade Provisória

196 - 0011621-26.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011621-7

Réu: Alex Leal Pereira

Vista ao Ministério Público.

Advogado(a): Antônio Agamenon de Almeida

1ª Criminal Residual

Expediente de 06/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

197 - 0121485-48.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121485-5

Réu: Renato Andrade da Silva

Vista ao Ministério Público.

Advogados: Mário Junior Tavares da Silva, Leydijane Vieira e Silva

198 - 0165001-50.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165001-3

Réu: Miguel Onezio Mota

Recebo o recurso do Ministério Público e da defesa apresentados às fls. 200 e 201 respectivamente, sendo que ambos desejam arrazoar em 2ª instância.

Destarte, intime-se o réu, após subam os autos ao e. TJ/RR.

Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

199 - 0165161-75.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165161-5

Réu: João Alexandre Duarte Ferreira e outros.

Vista ao Ministério Público.

Advogados: Cristiane Monte Santana de Souza, Alexander Sena de Oliveira, Ataliba de Albuquerque Moreira

200 - 0166805-53.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166805-6

Réu: Heldson da Silveira Machado e outros.

Recebo o recurso da defesa apresentado às fls. 377v.

Intimem-se os acusados da sentença, após, conclusos.

Advogados: Roberto Guedes Amorim, Paula Cristiane Araldi, Jaques Sonntag, Marco Antônio da Silva Pinheiro

201 - 0197359-34.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.197359-5

Réu: Antônio de Matos Neto

Cumpra-se cota retro.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

202 - 0009731-91.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009731-7

Réu: J.S.C.

Designo o dia 02/10/2015 às 12:30, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.

Advogado(a): Bruno Liandro Praia Martins

203 - 0018158-43.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.018158-0

Réu: Waldemar Viana Filho e outros.

Ciente, tendo as partes apresentado razões e contrarrazões, tendo os rfeus sido intimados da sentença. Assim, subam os autos ao egrégio TJ/RR para o julgamento do recurso da defesa.

Advogados: William Souza da Silva, Rubens da Mata Lustosa Junior

204 - 0020722-92.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020722-9

Réu: Sipriano Pantoja da Silva

Ciente da certidão de fls. 207, devendo ser renovada a intimação do advogado via DJE para que apresente alegações finais em prol do seu cliente no prazo de 10 dias.

Advogado(a): Rodrigo Guarienti Rorato

205 - 0008544-77.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008544-1

Réu: Reginaldo Pereira da Silva e outros.

Ciente do recurso ministerial às fls. 298, com o desejo de arrazoar em

2ª instância.

Assim, subam os autos ao egrégio TJ/RR.

Advogados: Natanael Alves do Nascimento, Nathalia Adriane dos Santos Nascimento

206 - 0017158-71.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017158-9

Réu: Silvio Maciel Castelo

Ciente do recurso de apelação de fls. 110/111, tendo o advogado manifestado desejo de arazoar em 2ª instância.

O réu já foi intimado da sentença (cf. fls. 108/109).

Assim, subam os autos para o TJ/RR para análise do referido recurso.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

207 - 0005032-52.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005032-8

Réu: Fernando de Araujo Matos Junior

Ciente.

Renove-se a intimação do advogado para que apresente alegações no prazo de 10 (dez) dias.

Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

208 - 0006013-81.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006013-7

Réu: David de Souza

Ciente.

Dê-se vista ao Ministério Público quanto ao pedido de absolvição sumária formulado às fls. 84/94.

Advogado(a): Marta Noubé de Souza Leão

209 - 0014851-13.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014851-0

Réu: Maria Ivone Alves da Silva Fernandes

Designo o dia 02/10/2015 às 08:50, para a realização da audiência de Sursis. Intimações e expedientes devidos.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Dayenne Livia Carramillo Pereira

210 - 0003832-73.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003832-0

Réu: Marcelo Augusto Coelho Pereira

Designo o dia 02/12/2015 às 11:15, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.

Advogados: Clodomir Assis Araújo, Clodomir Araújo Júnior, Brenda da Silva Assis Araújo

Representação Criminal

211 - 0007386-16.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007386-3

Representado: Jonas Rafael de Souza Bezerra e outros.

Representado: Péricles Dias de Araujo e outros.

Ciente, não recebo o recurso em sentido estrito interposto às fls. 102/107 contra decisão de fls. 199 que acolheu manifestação ministerial de fls. 98 pelo arquivamento destes autos.

Como bem argumentou o órgão ministerial na aludida manifestação de fls. 98 os delitos mencionados na peça de fls. 02/15, são de ação pública incondicionada, não tendo o recorrente a legitimidade para interpor o referido recurso.

Intimem-se e arquite-se.

Advogado(a): Jose de Souza Ferreira

2ª Criminal Residual

Expediente de 05/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello

PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente

ESCRIVÃO(A):
Elisângela Sampaio Florenço Santana

Ação Penal

212 - 0015473-97.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015473-8

Réu: A.R.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/09/2015 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

213 - 0014887-26.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014887-8

Réu: Marcos Freitas Sá e outros.

Ato Ordinatório: Promovo a intimação do advogado do réu Marcos Freitas Sá, Dr. Vital Leal Leite, para audiência designada para o dia 24/09/15 às

09h20min. Boa Vista/RR, 05 de agosto de 2015. (a)2ª Vara Criminal Residual.

Advogado(a): Vital Leal Leite

214 - 0002238-24.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002238-1

Réu: Marcio Reis Ramos

Ante o exposto e por tudo o que consta nos autos, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar MÂRCIO REIS RAMOS nas penas do artigo 157, § 2º, incisos I e II, do CPB e art. 28 da lei nº 11.343/06, passando a dosar as penas a serem aplicadas em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do já citado Diploma Normativo. Do crime previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II, do CPB. Segundo as diretrizes do art. 59 do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, não havendo o que se valorar neste sentido; o acusado é reincidente, eis que foi condenado, com trânsito em julgado (06.02.13), no entanto, tal situação será valorada somente na 2ª fase da dosimetria da pena; o réu não possui maus antecedentes criminais; não foram apuradas informações desabonadoras em relação à sua conduta social ou personalidade, motivo pelo qual não há como valorá-las; o motivo do delito foi certamente a cupidez, ou seja, o intuito de auferir vantagem ilícita com bens alheios, o que já é punido pelo próprio tipo penal; as circunstâncias foram normais à espécie, nada tendo a se valorar; a vítima em nada contribuiu para o evento, do qual não decorreram outras consequências além da sensação de insegurança que casos como esses geram em relação às vítimas, e em geral no ambiente em que vivem; a res furtiva foi devolvida à vítima, conforme termo de restituição à vítima (fl. 17). Assim sendo, fixo a pena privativa de liberdade em 04 (quatro) anos de reclusão. Concorrendo a circunstância atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP), com uma circunstância agravante, qual seja, reincidência (art. 61, I, do CP), em observância ao recente entendimento jurisprudencial do STJ (STJ. 6ª Turma. HC 301.693/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 04/12/2014), verifico que estas se compensam, razão pela qual mantenho a pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos de reclusão. Não concorre qualquer causa para a diminuição, mas sim duas causas para o aumento da pena, como fundamentado no bojo desta sentença, quais sejam: exercício da violência ou ameaça com emprego de arma [CP, art. 157, § 2º, I], e concurso de pessoas ([CP, art. 157, § 2º, II], razão pela qual aumento em 1/3 (um terço) a pena privativa de liberdade, resultando em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. A vista do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade e atenta ao contido no art. 60 do CPB, fixo a pena de multa no pagamento de 20 (vinte) dias-multa, sendo que arbitro o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente a época do fato. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, uma vez que os crimes foram praticados mediante violência e ameaça, além do quantum da pena aplicada. Por motivos idênticos, incabível o preceituado no art. 77, do Código Penal. No que tange à aplicação da pena para o crime previsto no art. 28 da Lei nº: 11.343/06, aplico medida sócioeducativa de comparecimento a programa educativo, com fulcro no inciso II, do mesmo dispositivo legal. A pena acima aplicada será de 04 (quatro) meses conforme o disposto no § 3º, do art. 28, da Lei nº.: 11.343/06. Finalmente, em sendo aplicável ao caso a regra estatuída pelo artigo 69, do Código Penal, frente à existência de 02 (dois) crimes distintos, aplico cumulativamente as penas, razão pela qual fica o Réu definitivamente condenado a cumprir as seguintes penas: 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado; e ainda a cumprir 04 (quatro) meses de medida sócioeducativa de comparecimento a programa educativo. Deixo de promover a detração, considerando que não alterará o regime inicial de cumprimento de pena, que será o fechado, tendo em vista a reincidência, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "c", c.c § 3º, do Código de Processo Penal. Deixo de fixar valores a título de reparação mínima (art. 387, inciso IV, do CPP), eis que a vítima não teve prejuízo, uma vez que os bens roubados lhe foi restituído na integralidade. Considerando que o réu respondeu em cárcere durante todo o desenrolar do processo, assim como pelo fato de o delito ter sido praticado mediante grave ameaça à pessoa, aliado ao regime inicial de cumprimento de pena aplicado (fechado) e também pelo fato de o réu ser reincidente, não há outra conclusão que não reconhecer que a devolução do status libertatis ao mesmo ensejaria risco concreto, sobretudo, à ordem pública. Assim sendo, nego ao réu o direito de recorrer em liberdade. O valor da multa terá correção mediante um dos índices de correção monetária aplicáveis. Declaro a suspensão dos direitos políticos do réu, enquanto durarem os efeitos da condenação [CF, art. 15, inciso III], devendo-se oficial à Justiça Eleitoral, com vistas à implementação desta parte da sentença, logo que estabelecida a coisa julgada material. Satisfeita essa condição, seu nome deve ser anotado no livro "Rol de Culpados", ficando isento de custas processuais, por se tratar de réu pobre. Expeça-se guia de execução provisória. Após o trânsito em julgado, intime-se o réu para, no prazo de 10 dias, efetuar o pagamento da pena de multa acima estipulada, em caso de não

satisfação do débito, expedir a certidão da multa, para posterior remessa à Fazenda Pública. Cumpridos os expedientes alusivos à sentença, expedir carta de execução dirigida à Vara de Execução Penal desta Comarca. Publique-se e registre-se no SISCOM. Intimações necessárias. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 04 de agosto de 2015. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

215 - 0011510-42.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011510-2

Réu: Evandro da Silva

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado Evandro da Silva, recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do(a) acusado(a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado(a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a(s) ré/u(s), deve mencionar se este(s) informou(ar) se pretende(m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2º), devendo ser intimado com carga dos autos. Advirto o(a) ré(u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo a(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel. Determino, ainda, a Serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência. Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do(a) acusado(a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais. Oficie-se ao INI a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 31 de Julho de 2015. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo pelo juízo.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

216 - 0007212-07.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007212-1

Réu: Marcio Reis Ramos

Cuidam os autos de pleito de relaxamento de prisão em flagrante.

Consta nos autos que foi indeferido o pedido da defesa (fls. 07/09).

É o brevíssimo relato. Passo a decidir.

Sem a necessidade de maiores delongas, verifico que o pedido de relaxamento de prisão foi indeferido, destarte, não há mais providências a serem tomadas nestes autos. Desta forma, não existe mais razão para a tramitação do presente feito, motivo pelo qual a extinção dos presentes é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo extinto o processo. Arquivem-se após as respectivas baixas. Boa Vista, 05 de agosto de 2015. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

217 - 0061747-03.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.061747-5

Réu: Fernando Marinho da Silva e outros.

Ato Ordinatório: Promovo as intimações dos advogados dos réus para a audiência designada para o dia 21/09/15 às 09h40min. Boa Vista/RR, 05 de agosto de 2015.(a)2ª Vara Criminal Residual.

Advogados: Margarida Beatriz Oruê Arza, Agenor Veloso Borges, Edson Gentil Ribeiro de Andrade

2ª Criminal Residual

Expediente de 06/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Leonardo Pache de Faria Cupello

PROMOTOR(A):

Cláudia Corrêa Parente

ESCRIVÃO(A):

Elisângela Sampaio Florenço Santana

Auto Prisão em Flagrante

218 - 0003977-32.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003977-3

Réu: Enilson Pereira Gomes

Desta forma, não existe mais razão para a tramitação do presente feito, motivo pelo qual a extinção dos presentes é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo extinto o processo. Arquivem-se após as respectivas baixas. Boa Vista, 07 de abril de 2015. Bruna Guimarães Fialho Zagallo. Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual () Desta forma, não existe mais razão para a tramitação do presente feito, motivo pelo qual a extinção dos presentes é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo extinto o processo. Arquivem-se após as respectivas baixas. Boa Vista, 05 de agosto de 2015. Bruna Guimarães Fialho Zagallo. Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual Nenhum advogado cadastrado.

219 - 0008665-37.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008665-9

Réu: Thiago Henrique Silva Sousa

Desta forma, não existe mais razão para a tramitação do presente feito, motivo pelo qual a extinção dos presentes é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo extinto o processo. Arquivem-se após as respectivas baixas. Boa Vista, 05 de agosto de 2015. Bruna Guimarães Fialho Zagallo. Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual Advogado(a): Helio Duarte de Holanda Filho

220 - 0011541-62.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011541-7

Réu: Josmário Laranjeira Macedo

(..) Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE JOSMÁRIO LARANJEIRA MACEDO. Com a chegada do Inquérito Policial que os autos voltem conclusos. Intimem-se. Notifique-se o MP e a DPE. Cumpra-se. Boa Vista (RR), 05 de agosto de 2015. Bruna Guimarães Fialho Zagallo. Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual Nenhum advogado cadastrado.

221 - 0011656-83.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011656-3

Réu: Evair Pereira Andrade

Assim, com arrimo no art. 310, III, c/c art. 321 e art. 312 do CPP, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA, ao requerente e aplico-lhe as seguintes medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP e art. 294, do CTB, eis que, como acima referido, são suficientes e adequadas ao caso concreto: a-) proibição de ausentar-se da Comarca eis que sua permanência mostra-se necessária para a investigação e/ou instrução; b) suspensão da habilitação para conduzir veículo automotor (art. 294, do CTB, Lei n. 9.503 /97), até ulterior deliberação deste

Juízo. Intime-se o requerente de que, em caso de descumprimento das medidas impostas, poderá ser decretada a sua PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 312, parágrafo único, do CPP. Expeça-se alvará judicial de soltura em favor de EVAIR PEREIRA ANDRADE, para que seja solto, se por outro motivo não estiver preso, intimando-o de todo teor da presente decisão, que deverá acompanhar o respectivo alvará. Dê-se ciência ao MP e a DPE. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 05 de agosto de 2015. Bruna Guimarães Fialho Zagallo. Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Inquérito Policial

222 - 0004059-97.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004059-2

Indiciado: E.T.S.

() Em face do exposto, e com base no Parecer do Parquet determino o arquivamento deste inquérito policial, com fulcro no art. 18 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado desta decisão, archive-se. Cumpra-se. Sem custas processuais. Boa Vista-RR, 05 de agosto de 2015. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual Nenhum advogado cadastrado.

223 - 0006965-26.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006965-5

Indiciado: E.W.C.P.

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado ED Wilson Campos Pinheiro, recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do(a) acusado(a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - argüir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado(a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a(s) ré/u(s), deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2º), devendo ser intimado com carga dos autos. Advirto o(a) ré(u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo a(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel. Determino, ainda, a Serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência. Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do(a) acusado(a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações

processuais. Oficie-se ao INI a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 05 de agosto de 2015. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo pelo juízo. Nenhum advogado cadastrado.

224 - 0009072-43.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009072-7

Indiciado: A.S.C.J.

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado Altair da Silva Costa Júnior, recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do(a) acusado(a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - argüir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado(a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a(s) ré/u(s), deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2º), devendo ser intimado com carga dos autos. Advirto o(a) ré(u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo a(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel. Determino, ainda, a Serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência. Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do(a) acusado(a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais. Oficie-se ao INI a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 05 de agosto de 2015. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo pelo juízo. Nenhum advogado cadastrado.

225 - 0011354-54.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011354-5

Indiciado: R.P.R.

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado Randerson Pereira Rodrigues, recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do(a) acusado(a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para

responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - argüir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado(a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a(s) ré(u)s, deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2º), devendo ser intimado com carga dos autos. Advirto o(a) ré(u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo a(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel. Determino, ainda, a Serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico-tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência. Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do(a) acusado(a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais. Oficie-se ao INI a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 05 de agosto de 2015. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo pelo juízo. Nenhum advogado cadastrado.

226 - 0011389-14.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011389-1

Indiciado: O.S.A.

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado Osvaldo Santos de Araújo, recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do(a) acusado(a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - argüir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado(a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a(s) ré(u)s, deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2º), devendo ser intimado com carga dos

autos. Advirto o(a) ré(u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo a(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel. Determino, ainda, a Serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico-tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência. Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do(a) acusado(a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais. Oficie-se ao INI a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 05 de agosto de 2015. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo pelo juízo. Nenhum advogado cadastrado.

227 - 0011481-89.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011481-6

Indiciado: R.M.C.J.

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado Randir Maçal Cardoso Júnior, recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do(a) acusado(a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - argüir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado(a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a(s) ré(u)s, deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2º), devendo ser intimado com carga dos autos. Advirto o(a) ré(u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo a(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel. Determino, ainda, a Serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e

respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da atuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico-tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência. Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do(a) acusado(a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais. Oficie-se ao INI a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 05 de agosto de 2015. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo pelo juízo.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

228 - 0017663-28.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017663-6

Réu: Antonio Ferreira Silva

Desta forma, não existe mais razão para a tramitação do presente feito, motivo pelo qual a extinção dos presentes é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo extinto o processo. Arquivem-se após as respectivas baixas. Boa Vista, 07 de abril de 2015. Bruna Guimarães Fialho Zagallo. Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual

Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

Relaxamento de Prisão

229 - 0008862-89.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008862-2

Réu: Lucas Pereira Nunes e outros.

Desta forma, não existe mais razão para a tramitação do presente feito, motivo pelo qual a extinção dos presentes é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo extinto o processo. Arquivem-se após as respectivas baixas. Boa Vista, 05 de agosto de 2015. Bruna Guimarães Fialho Zagallo. Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

230 - 0007346-34.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007346-7

Indiciado: N.S.S. e outros.

(..) Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do CP, c/c o art. 30 da lei 11.343/06 e ainda com o artigo 267, inciso VI, do CPC, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de GERALDO SANTANA JÚNIOR, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal. Publique-se e registre-se. Intimações necessárias. Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixas e anotações devidas. Boa Vista/RR, 05 de agosto de 2015. Bruna Guimarães Fialho Zagallo. Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual

Nenhum advogado cadastrado.

231 - 0008639-39.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008639-4

Indiciado: G.B.L.

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado Glaucia Barbosa Lima, recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do(a) acusado(a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado(a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do(a)s réu(s), deve

mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2º), devendo ser intimado com carga dos autos. Advirto o(a) ré(u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto os acusados de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo a(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel. Determino, ainda, a Serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da atuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico-tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência. Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do(a) acusado(a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais. Oficie-se ao INI a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 05 de agosto de 2015. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo pelo juízo.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

232 - 0065769-07.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.065769-5

Indiciado: E.R.F.

(..) Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV c/c art. 109, inciso IV, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de EVERALDO RANGEL DE FREITAS, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal. Publique-se e registre-se. Intimações necessárias. Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixas e anotações devidas. Boa Vista/RR, 05 de agosto de 2015. Bruna Guimarães Fialho Zagallo. Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 06/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Hevandro Cerutti

Ricardo Fontanella

Ulisses Moroni Junior

ESCRIVÃO(A):

Priscilla Rodrigues Marques

Ação Penal

233 - 0020235-88.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020235-0

Réu: Eraldo Ferreira Lima

Pelo Juiz foi proferido a seguinte

Decisão: "Designo o dia 04 de novembro de 2015, às 8h 30min,

mediante prévia consulta e concordância da Defesa, para oitiva das Testemunhas de Acusação e Defesa e Interrogatório. A Defesa se compromete a apresentar a testemunha LUIS independentemente de intimação, sob pena de sua ausência ser interpretada como desistência da sua oitiva. Ao MP sobre o paradeiro e a insistência na oitiva das Vítimas. Os presentes saem cientes e intimados. DJE."
Advogado(a): Gioberto de Matos Júnior

2ª Vara do Júri

Expediente de 05/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

234 - 0207760-58.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207760-0

Réu: Helisvaldo Conceição da Silva

"Ao final, o Conselho Popular condenou o réu HELISVALDO CONCEIÇÃO DA SILVA pela prática do crime de homicídio qualificado pelo motivo torpe e pelo recurso que impossibilitou a defesa da ofendida LUCINEIA RIBEIRO, condenando às penas do art. 121, 2º, incisos I e IV do Código Penal(...).A minguada de causas especiais ou gerais de aumento ou diminuição de pena, torno a pena DEFINITIVA em 18(dezoito) anos de reclusão. A pena deverá ser cumprida em regime inicialmente fechado, conforme art. 33, § 2º, "a" do CPB(...). Intime-se o réu via edital.

Advogado(a): Dolane Patrícia Santos Silva Santana

235 - 0017614-84.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017614-9

Réu: Juliano Pereira Rodrigues e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/08/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 05/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Inquérito Policial

236 - 0003331-56.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.0003331-6

Indiciado: F.C.A.S.

Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, segunda figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCISCO DAS CHAGAS ANJO SILVA pela ocorrência da DECADÊNCIA, bem como, do direito de eventual representação criminal da vítima nos autos, determinando o ARQUIVAMENTO do presente feito. Após trânsito em julgado, certifique-se, e procedam-se as anotações e baixas devidas, atentando-se para o estabelecido na Portaria CGJ n.º 112/2010.P.R.I.C.Boa Vista-RR, 05 de Agosto de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

237 - 0001679-72.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001679-4

Réu: Antonio Carlos Miranda Portela

Por esse motivo, de ofício, nos termos do art. 61 do CPP, e arts. 107, inciso IV, 109, inciso VI e 110, do Código Penal, JULGO EXTINTA a punibilidade do réu ANTONIO CARLOS MIRANDA PORTELA, pela prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, quanto ao delito previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal. Tendo em vista a extinção da punibilidade do acusado, restitua-se o valor da fiança paga

conforme fls. 11/12 do IP apenso, com os acréscimos pertinentes. Expeça-se o Alvará de levantamento. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunicando-se aos órgãos de identificação o decreto de extinção de punibilidade. Após as comunicações e baixas necessárias, arquivem-se os autos.Sem condenação em custas.Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 05 agosto de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

Inquérito Policial

238 - 0003931-14.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003931-5

Indiciado: F.C.A.S.

Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, segunda figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCISCO DAS CHAGAS ANJO SILVA pela ocorrência da DECADÊNCIA, bem como, do direito de eventual representação criminal da vítima nos autos, determinando o ARQUIVAMENTO do presente feito. Após trânsito em julgado, certifique-se, e procedam-se as anotações e baixas devidas, atentando-se para o estabelecido na Portaria CGJ n.º 112/2010. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 05 de Agosto de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

239 - 0004160-71.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004160-0

Réu: J.S.C.

(..) Pelo exposto, ante a superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pelas requerentes nos autos, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006), se o caso.Sem custas.Oficie-se à autoridade policial especializada - DEAM, solicitando a remessa do correspondente Inquérito Policial, no estado, acaso instaurado. Com a vinda daqueles autos, e nesses, juntem-se cópias desta sentença e da referida manifestação ulteriormente firmada pela requerente, bem como se abra vista ao Ministério Público para as aduções pertinentes ao procedimento criminal.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Antes da expedição do ato de intimação às partes, realize a Secretaria os contatos telefônicos com estas visando à confirmação de seus respectivos endereços.Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ.Cumpra-se.Boa Vista, 05 de agosto de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

240 - 0014490-30.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014490-9

Indiciado: E.R.S.

Pelo exposto, em consonância com o parecer ministerial, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito, pela ausência de justa causa para propositura da ação penal, no tocante ao crime de violação de domicílio, e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDSON ROCHA DA SILVA, pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de oferecimento de queixa-crime por parte da vítima, relativamente à imputação penal quanto aos delitos descritos nos arts. 140 e 345 do CP.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 05 de Agosto de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

241 - 0015106-05.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015106-0

Indiciado: H.H.P.F.

(..) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, 107, inciso IV, 109, inciso VI e 115, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de HIGOR HURICK PAULINHO FIGUEIREDO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime descrito no art. 147 do CP, e à contravenção penal descrita no art. 21 da LCP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 05 de Agosto de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

242 - 0008933-28.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008933-4

Indiciado: H.H.P.F.

(..) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, 107, inciso IV, 109, inciso VI, e 115, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de HIGOR HURICK PAULINHO FIGUEIREDO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime descrito no art. 147 do CP, e à contravenção penal descrita no art. 21 da LCP.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas. Sem custas.P. R. I.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 05 de Agosto de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

243 - 0000961-07.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000961-3

Réu: Jhogenes Carvalho Cavalcante

(..) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da ocorrência de superveniente FALTA DE condição da ação, ante a AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.Sem custas.Oficie-se à delegacia de origem especializada - DEAM, encaminhando cópia da presente decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.

Intime-se o requerido, bem como a requerente, esta via edital, fazendo-se constar de seu expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias.Cientifique-se a Defensoria Pública atuante no Juízo, unicamente na assistência da vítima de violência doméstica e o Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista, 05 de agosto de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

244 - 0001036-46.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001036-3

Réu: Damião Bento Junior

(..) Pelo exposto, ante a superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pelas requerentes nos autos, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato avertado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006), se o caso.Sem custas.Oficie-se à autoridade policial especializada - DEAM, solicitando a remessa do correspondente Inquérito Policial, no estado, acaso instaurado. Com a vinda daqueles autos, e nesses, juntem-se cópias desta sentença e da referida manifestação ulteriormente firmada pela requerente, bem como se abra vista ao Ministério Público para as aduções pertinentes ao procedimento criminal.Intime-se unicamente a requerente e cientifique-se a Defensoria Pública em sua assistência, e o Ministério Público.Antes da expedição do ato de intimação à parte, proceda a Secretaria a confirmação de seu respectivo endereço. Realizem-se contatos telefônicos para tal fim.Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista, 05 de agosto de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

245 - 0003283-97.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003283-9

Réu: Luiz da Costa Lima

Pelo exposto, em face da ocorrência de ausência de condição da ação, ante a superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se

presta o ato avertado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006).Sem custas.Oficie-se à autoridade policial especializada - DEAM, solicitando a remessa do correspondente Inquérito Policial, no estado, acaso instaurado. Com a vinda daqueles autos, e nesses, junte-se cópia desta sentença e abra-se vista ao Ministério Público para as aduções pertinentes ao procedimento criminal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Antes da expedição do ato de intimação às partes, realize a Secretaria os contatos telefônicos com vistas à confirmação dos respectivos endereços, atentando-se aos dados já indicados/modificados nos autos. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ.Cumpra-se.Boa Vista, 05 de agosto de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

246 - 0011168-65.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011168-2

Réu: M.A.L.F.

(..) Pelo exposto, ante a superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pelas requerentes nos autos, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato avertado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006), se o caso.Sem custas.Oficie-se à autoridade policial especializada - DEAM, solicitando a remessa do correspondente Inquérito Policial, no estado, acaso instaurado. Com a vinda daqueles autos, e nesses, juntem-se cópias desta sentença e da referida manifestação ulteriormente firmada pela requerente, bem como se abra vista ao Ministério Público para as aduções pertinentes ao procedimento criminal.Intime-se unicamente a requerente e cientifique-se a Defensoria Pública em sua assistência, e o Ministério Público.Antes da expedição do ato de intimação à parte, proceda a Secretaria a confirmação de seu respectivo endereço. Realizem-se contatos telefônicos para tal fim.Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista, 05 de agosto de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

247 - 0013390-06.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013390-0

Réu: Malrizon Araujo Sousa

(..) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas.Oficie-se à autoridade policial especializada (DEAM) encaminhando cópia da presente sentença, para juntada aos correspondentes autos de inquérito; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Intime-se unicamente a requerente, via edital, fazendo constar do expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias.Cientifique-se a Defensoria Pública atuante no Juízo, unicamente na assistência da vítima de violência doméstica e o Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista, 05 de agosto de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

248 - 0016027-27.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016027-5

Réu: Naelson Sousa da Costa

(..) Pelo exposto, ante a superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pelas requerentes nos autos, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato avertado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006), se o caso.Sem custas.Oficie-

se à autoridade policial especializada - DEAM, solicitando a remessa do correspondente Inquérito Policial, no estado, acaso instaurado. Com a vinda daqueles autos, e nesses, juntem-se cópias desta sentença e da referida manifestação ulteriormente firmada pela requerente, bem como se abra vista ao Ministério Público para as aduções pertinentes ao procedimento criminal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Antes da expedição do ato de intimação às partes, realize a Secretaria os contatos telefônicos com estas visando à confirmação de seus respectivos endereços. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista, 05 de agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

249 - 0016343-40.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016343-6

Réu: Gabriel Anderson Nascimento dos Santos

(..) Pelo exposto, ante a superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pelas requerentes nos autos, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006), se o caso. Sem custas. Oficie-se à autoridade policial especializada - DEAM, solicitando a remessa do correspondente Inquérito Policial, no estado, acaso instaurado. Com a vinda daqueles autos, e nesses, juntem-se cópias desta sentença e da referida manifestação ulteriormente firmada pela requerente, bem como se abra vista ao Ministério Público para as aduções pertinentes ao procedimento criminal. Intime-se unicamente a requerente e cientifique-se a Defensoria Pública em sua assistência, e o Ministério Público. Antes da expedição do ato de intimação à parte, proceda a Secretaria a confirmação de seu respectivo endereço. Realizem-se contatos telefônicos para tal fim. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 05 de agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

250 - 0016454-24.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016454-1

Réu: Daniel Rodrigo de Oliveira

(...) Pelo exposto, ante a superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pelas requerentes nos autos, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006), se o caso. Sem custas. Oficie-se à autoridade policial especializada - DEAM, solicitando a remessa do correspondente Inquérito Policial, no estado, acaso instaurado. Com a vinda daqueles autos, e nesses, juntem-se cópias desta sentença e da referida manifestação ulteriormente firmada pela requerente, bem como se abra vista ao Ministério Público para as aduções pertinentes ao procedimento criminal. Intime-se unicamente a requerente e cientifique-se a Defensoria Pública em sua assistência, e o Ministério Público. Antes da expedição do ato de intimação à parte, proceda a Secretaria a confirmação de seu respectivo endereço. Realizem-se contatos telefônicos para tal fim. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 05 de agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

251 - 0016508-87.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016508-4

Réu: Anthony Sylvester Doliveira

Pelo exposto, em face da ocorrência de ausência de condição da ação, ante a superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.

Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006). Sem custas. Oficie-se à autoridade policial especializada - DEAM, solicitando a remessa do correspondente Inquérito Policial, no estado, acaso instaurado. Com a vinda daqueles autos, e nesses, juntem-se cópia desta sentença e abra-se vista ao Ministério Público para as aduções pertinentes ao procedimento criminal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Antes da expedição do ato de intimação às partes, realize a Secretaria os contatos telefônicos com vistas à confirmação dos respectivos endereços. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista, 05 de agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

252 - 0016535-70.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016535-7

Réu: Ricardo Cavalcante Bento

(..) Pelo exposto, ante a superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pelas requerentes nos autos, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006), se o caso. Sem custas. Oficie-se à autoridade policial especializada - DEAM, solicitando a remessa do correspondente Inquérito Policial, no estado, acaso instaurado. Com a vinda daqueles autos, e nesses, juntem-se cópias desta sentença e da referida manifestação ulteriormente firmada pela requerente, bem como se abra vista ao Ministério Público para as aduções pertinentes ao procedimento criminal. Intime-se unicamente a requerente e cientifique-se a Defensoria Pública em sua assistência, e o Ministério Público. Antes da expedição do ato de intimação à parte, proceda a Secretaria a confirmação de seu respectivo endereço. Realizem-se contatos telefônicos para tal fim. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 05 de agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

253 - 0018952-93.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018952-2

Réu: Renilson Araújo Carvalho

(..) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no Juízo, em face da ocorrência de superveniente FALTA de condição da ação, ante a AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, que não promoveu os autos a seu cargo visando o andamento ao feito, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à delegacia especializada de origem (DEAM), encaminhando cópia da presente decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Intime-se unicamente a requerente, via edital, fazendo constar do expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias. Cientifique-se a Defensoria Pública atuante no Juízo, unicamente na assistência da vítima de violência doméstica e o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 05 de agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

254 - 0018991-90.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018991-0

Réu: João Damasceno Beckman Mafra

(..) Pelo exposto, REJEITO as aduções preliminares de ausência e/ou insuficiência de provas como requisito para a concessão liminar de Medida Protetiva de Urgência e, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, julgo PARCIALMENTE procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, e INDEFERIDOS OS DEMAIS PEDIDOS, na forma da

decisão liminar proferida, ante a falta de elementos para análise de matéria adstrita do direito de família, em sede de medidas protetivas de urgência. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.

Ressalte-se que em face das questões de fundo do conflito, alusivas ao direito de família, deverão as partes buscar regulamentar, definitivamente, e com a urgência que o caso requer as situações pendentes, tais como a guarda, visitação, alimentos etc., envolvendo a prole, no juízo apropriado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), pois que a competência cível dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG. Oficie-se à delegacia de origem encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se a decisão liminar, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Antes da expedição dos atos de intimação às partes, proceda a Secretaria as diligências a seu cargo, atentando-se quanto a todos os dados já indicados, eventualmente modificados nos autos. Realizem-se contatos telefônicos, se necessário.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se. Boa Vista, 05 de agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

255 - 0019051-63.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019051-2

Réu: Hodaíres da Silva Lima

(..) Pelo exposto, ante a superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pelas requerentes nos autos, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato avertado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006), se o caso. Sem custas. Considerando o relato de suposta lesão corporal com requisição para exame de corpo de delito, oficie-se à delegacia especializada - DEAM - encaminhando cópias da presente decisão e da referida manifestação anteriormente firmada pela requerente, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial e adoção de providências necessárias naquela instância em face do entendimento lançado na ADIN n.º 4424 (STF; DOU de 17/02/2012). Intime-se unicamente a requerente e cientifique-se a Defensoria Pública em sua assistência, e o Ministério Público. Antes da expedição do ato de intimação à parte, realize a Secretaria contato telefônico visando à confirmação de seu respectivo endereço. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 05 de agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

256 - 0019471-68.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019471-2

Réu: Fraim Alves Martins

Pelo exposto, em consonância parcial com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, nesta parte, entendendo ocorrer superveniente FALTA de condição da ação, ante a AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à delegacia de origem especializada - DEAM, encaminhando cópia da presente decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Intime-se o requerido, bem como a requerente, esta via edital, fazendo-se constar de seu expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até 05 (cinco)

dias. Cientifique-se a Defensoria Pública atuante no Juízo, unicamente na assistência da vítima de violência doméstica e o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 05 de agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

257 - 0019473-38.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019473-8

Réu: Idelmário Gama de Almeida

(..) Pelo exposto, REJEITO as aduções preliminares de ausência e/ou insuficiência de provas para a concessão liminar de Medida Protetiva de Urgência e, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, quais sejam: proibitivas ao requerido de se aproximar da requerente, mantendo limite de distância desta, que reduzo para 200 (duzentos) metros, bem como de se frequentar a residência da requerente, o local de trabalho desta, ou outro de sua frequentação, bem como de manter contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG. Oficie-se à delegacia de origem encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa dos autos ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se a decisão liminar e esta sentença, bem como seus respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Antes da expedição dos atos de intimação às partes, proceda a Secretaria as diligências a seu cargo com vistas à confirmação dos endereços, atentando-se quanto a todos os dados já indicados, eventualmente modificados nos autos. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se. Boa Vista, 05 de agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

258 - 0019477-75.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019477-9

Réu: Alessandro da Silva Bastos

(..) Pelo exposto, ante a superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pelas requerentes nos autos, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato avertado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006), se o caso. Sem custas. Oficie-se à delegacia de origem especializada (DEAM), solicitando a remessa dos correspondentes autos ao juízo, no estado, acaso instaurados. Com a chegada do caderno, e nesse, juntem-se cópias desta sentença e da ulterior manifestação de vontade da requerente, neste ato referida, e, ainda naquele, abra-se vista ao Ministério Público para as aduções que entender pertinentes ao procedimento criminal. Intime-se unicamente a requerente, no endereço indicado à fl. 23, e cientifique-se a Defensoria Pública em sua assistência, e o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 05 de agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

259 - 0000570-18.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000570-9

Réu: R.N.O.

(..) Pelo exposto, em face da ocorrência de condição da ação, ante a superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver

designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato avertado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006). Sem custas. Oficie-se à autoridade policial especializada - DEAM, solicitando a remessa do correspondente Inquérito Policial, no estado, acaso instaurado. Com a vinda daqueles autos, e nesses, junte-se cópia desta sentença e abra-se vista ao Ministério Público para as aduções pertinentes ao procedimento criminal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Antes da expedição do ato de intimação às partes, realizem-se contatos telefônicos visando à confirmação de seus respectivos endereços. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista, 05 de agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

260 - 0001010-14.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001010-5

Réu: John Herbert da Silva

(..) Pelo exposto, ante a superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela ofendida nos autos, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o estudo de caso determinado nos autos, bem como o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato avertado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006), se o caso. Sem custas. Oficie-se à autoridade policial especializada - DEAM, solicitando a remessa do correspondente Inquérito Policial, no estado, acaso instaurado. Com a vinda daqueles autos, e nesses, juntem-se cópias desta sentença e da referida manifestação ulteriormente firmada pela requerente, bem como se abra vista ao Ministério Público para as aduções pertinentes ao procedimento criminal. Intime-se unicamente a requerente e cientifique-se a Defensoria Pública em sua assistência, e o Ministério Público. Antes da expedição do ato de intimação à parte, proceda a Secretaria a confirmação de seu respectivo endereço. Realizem-se contatos telefônicos para tal fim. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 05 de agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

261 - 0001053-48.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001053-5

Réu: André Soares dos Santos

(..) Pelo exposto, em face da ocorrência de ausência de condição da ação, ante a superveniência AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato avertado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006). Sem custas. Oficie-se à DEAM, solicitando a remessa dos correspondentes autos de inquérito, no estado, acaso instaurado, e com a brevidade que o caso requer. Com a chegada do caderno, e nesse, juntem-se cópias desta sentença e da referida ulterior manifestação de vontade firmada pela requerente e, abra-se vista ao Ministério Público para as aduções pertinentes ao procedimento criminal. Anote-se a constituição do patrono por parte do requerido, para fins de sua intimação, via DJE. Intimem-se as partes e cientifique-se a Defensoria Pública, unicamente na assistência da requerente, e o Ministério Público. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 05 de agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Advogado(a): Marcus Vinicius de Oliveira

262 - 0003599-76.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003599-5

Réu: Antonio Marcos de Lima Alves

Pelo exposto, ante a superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pelas requerentes nos autos, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Com efeito,

julgo prejudicado o pedido de oitiva das requerentes formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato avertado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006), se o caso. Sem custas. Oficie-se à autoridade policial especializada - DEAM, solicitando a remessa do correspondente Inquérito Policial, no estado, acaso instaurado. Com a vinda daqueles autos, e nesses, juntem-se cópias desta sentença e da referida manifestação ulteriormente firmada pelas requerentes, bem como se abra vista ao Ministério Público para as aduções pertinentes ao procedimento criminal. Intime-se unicamente as requerentes e cientifique-se a Defensoria Pública em assistência a essas, e o Ministério Público. Antes da expedição do ato de intimação às requerentes, proceda a Secretaria a confirmação de seu respectivo endereço. Realizem-se contatos telefônicos para tal fim. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 05 de agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

263 - 0004751-62.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004751-1

Réu: Romario de Souza Araujo

(..) Pelo exposto, em face da ocorrência de ausência de condição da ação, ante a superveniência AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato avertado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006). Sem custas. Oficie-se à autoridade policial especializada - DEAM, solicitando a remessa do correspondente Inquérito Policial, no estado, acaso instaurado. Com a vinda daqueles autos, e nesses, juntem-se cópia desta sentença e abra-se vista ao Ministério Público para as aduções pertinentes ao procedimento criminal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Antes da expedição do ato de intimação às partes, realize a Secretaria os contatos telefônicos com vistas à confirmação dos respectivos endereços. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista, 05 de agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

264 - 0004755-02.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004755-2

Réu: Janarias Magalhaes Silva

(..) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual, ante a ausência de elementos que demonstrem os requisitos cautelares à medida pretendida, na forma acima explanada, INDEFIRO O PEDIDO bem como, em face de superveniência AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), ante o comportamento da requerente e das informações prestadas nos autos, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à delegacia de origem especializada - DEAM, enviando cópia da presente decisão, para juntada aos expedientes lavrados em sede policial e providências ali pertinentes. Intime-se tão somente a requerente, fazendo-se constar do expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este juizado no prazo de até 05 (cinco) dias. Antes, proceda-se contato telefônico com a parte para obter dados atuais de seu paradeiro. Em ao se logrando êxito, certifique-se e expeça-se edital de intimação para tal fim. Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no Juízo em assistência à requerente, unicamente, bem como ao Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 05 de agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

265 - 0004761-09.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004761-0

Réu: Iomar Pereira da Silva

(..) Pelo exposto, em face da ocorrência de ausência de condição da ação, ante a superveniência AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver

designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006). Sem custas. Oficie-se à autoridade policial especializada - DEAM, solicitando a remessa do correspondente Inquérito Policial, no estado, acaso instaurado. Com a vinda daqueles autos, e nesses, junte-se cópia desta sentença e abra-se vista ao Ministério Público para as aduções pertinentes ao procedimento criminal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Antes da expedição do ato de intimação às partes, realize-se contatos telefônicos visando à confirmação de seus respectivos endereços. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista, 05 de agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

266 - 0004803-58.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004803-0

Réu: Fabio Julio Vidinha de Araújo

Pelo exposto, ante a superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pelas requerentes nos autos, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006), se o caso. Sem custas. Considerando o relato de suposta lesão corporal com requisição para exame de corpo de delito, oficie-se à delegacia especializada - DEAM - encaminhando cópias da presente decisão e da referida manifestação ulteriormente firmada pela requerente, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial e adoção de providências necessárias naquela instância em face do entendimento lançado na ADIN n.º 4424 (STF; DOU de 17/02/2012). Intime-se unicamente a requerente e cientifique-se a Defensoria Pública em sua assistência, e o Ministério Público. Antes da expedição do ato de intimação à parte, proceda a Secretaria a confirmação de seu respectivo endereço. Realizem-se contatos telefônicos para tal fim. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 05 de agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

267 - 0006621-45.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006621-4

Réu: Raimundo Vieira Gama Filho

(..) Pelo exposto, em face da ocorrência de ausência de condição da ação, ante a superveniência AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006). Sem custas. Oficie-se à autoridade policial especializada - DEAM, solicitando a remessa do correspondente Inquérito Policial, no estado, acaso instaurado. Com a vinda daqueles autos, e nesses, junte-se cópia desta sentença e abra-se vista ao Ministério Público para as aduções pertinentes ao procedimento criminal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Antes da expedição do ato de intimação às partes, realize a Secretaria os contatos telefônicos com vistas à confirmação dos respectivos endereços. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista, 05 de agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

268 - 0007701-44.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007701-3

(..) Pelo exposto, em face da ocorrência de ausência de condição da ação, ante a superveniência AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se

presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006). Sem custas. Oficie-se à autoridade policial especializada - DEAM, solicitando a remessa do correspondente Inquérito Policial, no estado, acaso instaurado. Com a vinda daqueles autos, e nesses, junte-se cópia desta sentença e abra-se vista ao Ministério Público para as aduções pertinentes ao procedimento criminal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Antes da expedição do ato de intimação às partes, realize a Secretaria os contatos telefônicos com vistas à confirmação dos respectivos endereços, atentando-se aos dados já indicados/modificados nos autos. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista, 05 de agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

269 - 0011269-68.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011269-5

Réu: Wesley dos Santos Martins

(..) Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente manifestação de vontade da requerente, nos termos do art. 158, parágrafo único, do CPC, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, posta em juízo na forma acima escandida, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VIII, ainda do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006), se o caso. Sem custas. Considerando o relato de suposta lesão corporal com requisição para exame de corpo de delito, oficie-se à delegacia especializada - DEAM - encaminhando cópias da presente decisão e da referida manifestação ulteriormente firmada pela requerente, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial e adoção de providências necessárias naquela instância em face do entendimento lançado na ADIN n.º 4424 (STF; DOU de 17/02/2012). Intime-se unicamente a requerente e cientifique-se a Defensoria Pública em sua assistência, e o Ministério Público. Antes da expedição do ato de intimação à parte, proceda a Secretaria a confirmação de seu respectivo endereço. Realizem-se contatos telefônicos para tal fim. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 05 de agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

270 - 0011273-08.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011273-7

Réu: Ronaldo Cassiano dos Santos

(..) Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente manifestação de vontade da requerente, nos termos do art. 158, parágrafo único, do CPC, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, posta em juízo na forma acima escandida, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VIII, ainda do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006), se o caso. Sem custas. Oficie-se à delegacia de origem especializada - DEAM, encaminhando cópia da presente decisão, para juntada ao correspondente inquérito policial, acaso instaurado, e /ou aos expedientes relativos à ocorrência, para as providências quanto ao feito criminal e àquela instância pertinentes. Intime-se unicamente a requerente e a Defensoria Pública atuante no juízo em sua assistência. Cientifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 05 de agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

271 - 0011337-18.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011337-0

Réu: Lindemberg Costa da Silva

(..) Pelo exposto, mantenho o INDEFERIMENTO do pedido, pelos próprios fundamentos da decisão liminar proferida, bem como, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos da manifestação apresentada pela requerente nos autos, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Oficie-se à autoridade policial especializada - DEAM, enviando cópia da presente decisão, para juntada ao inquérito policial correspondente, acaso instaurado, e providências quanto ao procedimento criminal e àquela instância pertinentes. Intime-se tão somente a requerente e se dê ciência à Defensoria Pública atuante no juízo em sua assistência, unicamente, bem como ao Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º

112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 05 de agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 06/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal

272 - 0018143-45.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.018143-6

Réu: Gilierd Almeida Garcia

(..) Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva contida na denúncia para CONDENAR GILLIERD ALMEIDA GARCIA, como incurso nas sanções dos artigos 129, § 9º, c/c art. 61, inciso I, do Código Penal, em combinação com o art. 7º, I, da Lei n.º 11.340/06. (..) Sem custas, vez que em razão da hipossuficiência financeira foi patrocinado pela DPE. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 06 de Agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

273 - 0020143-13.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020143-6

Réu: Edson de Souza Pereira

(..) Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia, para ABSOLVER EDSON DE SOUZA PEREIRA, dos delitos descritos nos artigos 147 e 330, do Código Penal, em combinação com o art. 7º, II, da Lei n.º 11.340/06. Tendo em vista o decreto absolutório do acusado, restitua-se o valor da fiança paga conforme fl. 12 do IP apenso, com os acréscimos pertinentes. Expeça-se o Alvará de Levantamento. Após o trânsito em julgado e as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Sem condenação em custas. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 06 de Agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

274 - 0001109-18.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001109-8

Réu: Rosinaldo Fagundes de Amorim

Por todo o exposto, REJEITO a preliminar de nulidade do processo por cerceamento de defesa, e no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para, CONDENAR ROSENALDO FAGUNDES AMORIM, como incurso nas sanções do artigo 150, do Código Penal e artigo 65 da LCP, na forma do artigo 69, do CP, em combinação com o art. 7º, II, da Lei n.º 11.340/06, ABSOLVÊ-LO do delito descrito no art. 330 do Código Penal, e INDEFERIR o pedido de fixação da indenização prevista no art. 387, inciso IV, do CPP. (..) Proceda a Secretaria à correção do nome do réu na distribuição e autuação do feito para ROSENALDO, onde consta Rosinaldo. Custas pelo acusado. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 06 de Agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

275 - 0003322-94.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003322-5

Réu: Rosinaldo Fagundes de Amorim

(..) Diante do exposto, feita a detração, e restando devidamente cumprida a pena fixada, DECLARO EXTINTA a pena privativa de liberdade imposta ao réu ROSENALDO FAGUNDES AMORIM, com fundamento no art. 109, da Lei de Execução Penal. Proceda a Secretaria à correção do nome do réu na distribuição e autuação do feito para ROSENALDO, onde consta Rosinaldo. Após o trânsito em julgado, expeçam-se as devidas comunicações, e arquivem-se os autos. Custas pelo acusado. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 06 de Agosto de

2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

Ação Penal

276 - 0010707-98.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010707-4

Réu: Roblerlan Paiva dos Santos

Por esse motivo, e tendo o Ministério Público requerido em sede de alegações finais a extinção do processo por ausência de interesse processual, de ofício, nos termos do art. 61 do CPP, e artigos 107, inciso IV, 109, inciso VI, e 110, do Código Penal, JULGO EXTINTA a punibilidade do réu ROBERLAN PAIVA DOS SANTOS, pela prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, quanto ao delito previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal. Após se manifestar sobre a extinção do processo por falta de interesse de agir do Estado em sede de alegações finais, o Ministério Público requereu a restituição do valor da fiança paga pelo acusado. Tendo em vista a extinção da punibilidade do acusado, restitua-se o valor da fiança paga pelo acusado às fls. 15/16 do IP apenso, com juros e correções pertinentes. Expeça-se o Alvará de Levantamento. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunicando-se aos órgãos de identificação o decreto de extinção de punibilidade. Após as comunicações e baixas necessárias, arquivem-se os autos. O réu deverá ser intimado no endereço informado no ato de seu interrogatório: PA Nova Amazônia, Truaru, lote 170, neste município de Boa Vista, telefone celular 98107-1812. Sem condenação em custas. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 06 agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

277 - 0006840-29.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006840-5

Réu: Rafael Dangelo Silva Souza

(..) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão no inquérito correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG. Oficie-se à delegacia de origem especializada (DEAM) encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial (Autos N.º 0010.13.014510-4); conclusão das investigações e remessa ao juízo daquele caderno, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se a decisão liminar, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Publique-se. Registre-se. Intime-se, sendo a intimação do requerido via edital, bem como por seu defensor público atuante no juízo. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se. Boa Vista, 06 de agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

278 - 0009992-85.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009992-1

Réu: Everton Rodrigues Torres

(..) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual, em face da ocorrência de superveniente FALTA de condição da ação, ante a AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, que não promoveu os atos a seu cargo, nem compareceu ao chamamento processual para dar andamento ao feito, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base nos art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à delegacia especializada de origem - DEAM, solicitando a remessa ao juízo dos correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado. Com a vinda daquele caderno, e naquele, junte-se cópia da presente sentença e abra-se vista ao Ministério Público para as aduções que entender pertinentes ao procedimento criminal. Intime-se unicamente a requerente, fazendo-se constar de seu expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias. Antes da emissão/expedição do mandado à requerente, realizem-se tentativas de contato com a parte para obter dados atuais de seu endereço. Frustrada a diligência, certifique-se e, de logo, expeça-se edital de intimação para tal fim. Cientifique-se a

Defensoria Pública, unicamente em assistência à vítima de violência doméstica, e o Ministério Público atuante no juízo. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 06 de agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Auto Prisão em Flagrante

279 - 0008032-26.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008032-2

Réu: Amadeu Martins dos Santos

(..)Tendo em vista que o correspondente feito criminal já foi distribuído e autuado sob n.º 010.15.011264-6, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas, juntando-se naquele principal cópia das decisões proferidas nestes autos às fls. 25/26, e do documento de fl. 31, se ainda não juntadas. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 06 de Agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

280 - 0011522-56.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011522-7

Réu: Romulo Henrique de Oliveira

(..) À vista da certidão cartorária de fl. 29, dando conta de que o correspondente feito criminal já foi distribuído e autuado sob n.º 010.15.011262-0, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas, juntando-se naquele principal cópia das decisões proferidas nestes autos às fls. 22/23, se ainda não juntadas. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 06 de Agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

281 - 0021224-94.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.021224-3

Réu: Raimundo Nonato Pereira dos Santos

(..) Por todos esses fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para ABSOLVER o réu RAIMUNDO NONATO PEREIRA DOS SANTOS, do crime inserto no art. 147, do Código Penal, em combinação com o art. 7º, incisos II, da Lei n.º 11.340/06 e DECLARAR a INCOMPETÊNCIA DESTA Juízo para processar e julgar o delito descrito no art. 12 da Lei 10.826/03. Sem condenação em custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de comunicações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. No tocante ao crime de posse irregular de arma de fogo, determino que sejam extraídas cópias dos presentes autos, e remetidas ao Cartório Distribuidor, para posterior distribuição a uma das Varas Criminais Residuais competente para processar e julgar o feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 06 de Agosto de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

282 - 0019150-33.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019150-2

Indiciado: F.A.M.J.

(..) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FERNANDO DE ARAÚJO MATOS JUNIOR, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto aos crimes de ameaça, invasão de domicílio e da contravenção penal de perturbação da tranquilidade, descritos nos arts. 147 e 150 do CP, e art. 65 da LCP bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto aos delitos de difamação e injúria, descritos nos arts. 139 e 140 ambos do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 06 de Agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

283 - 0019153-85.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019153-6

Indiciado: J.R.L.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JANIO RAPOSO DE LIMA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto à contravenção penal descrita no art. 21 da LCP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 06 de Agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

284 - 0001097-67.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001097-2

Indiciado: R.R.E.

(..) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RAFAEL ROCHA DA ENCARNAÇÃO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça, descrito no art. 147 do CP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto aos delitos de difamação e injúria, descritos nos arts. 139 e 140 ambos do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 06 de Agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

285 - 0020265-26.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020265-7

Réu: Egerson Rodrigues da Silva

(..) Pelo exposto, ante a superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pelas requerentes nos autos, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006), se o caso. Sem custas. Oficie-se à autoridade policial especializada - DEAM, solicitando a remessa do correspondente Inquérito Policial, no estado, acaso instaurado. Com a vinda daqueles autos, e nesses, juntem-se cópias desta sentença e da referida manifestação anteriormente firmada pela requerente, bem como se abra vista ao Ministério Público para as aduções pertinentes ao procedimento criminal. Intime-se unicamente a requerente e certifique-se a Defensoria Pública em sua assistência, e o Ministério Público. Antes da expedição do ato de intimação à parte, proceda a Secretaria contato telefônico com esta com vistas à confirmação de seu respectivo endereço. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 06 de agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

286 - 0000997-49.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000997-7

Réu: Agnelo Alcides de Araujo

(..) Pelo exposto, ante a superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pelas requerentes nos autos, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006), se o caso. Sem custas. Oficie-se à autoridade policial especializada - DEAM, solicitando a remessa do correspondente Inquérito Policial, no estado, acaso instaurado. Com a vinda daqueles autos, e nesses, juntem-se cópias desta sentença e da referida manifestação anteriormente firmada pela requerente, bem como se abra vista ao Ministério Público para as aduções pertinentes ao procedimento criminal. Intime-se unicamente a requerente e certifique-se a Defensoria Pública em sua assistência, e o Ministério Público. Antes da expedição do ato de intimação à parte, proceda a Secretaria contato telefônico com esta com vistas à confirmação de seu respectivo endereço. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 06 de agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

287 - 0004689-56.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004689-6

Réu: Ermesom Nascimento Gomes

(..) Pelo exposto, ante a superveniência ocorrência de falta de condição da ação, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, e na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS

liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006), se o caso. Sem custas. Oficie-se à autoridade policial especializada (DEAM), solicitando a remessa do correspondente Inquérito Policial, no estado, acaso instaurado. Com a vinda daqueles autos, e nesses, junte-se cópia desta sentença e abra-se vista ao Ministério Público para as aduções pertinentes ao procedimento criminal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Antes da expedição do ato de intimação às partes, realize a Secretaria os contatos telefônicos com vistas à confirmação dos respectivos endereços, atentando-se aos dados já indicados/modificados nos autos. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 06 de agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

288 - 0005236-96.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005236-5

Réu: Valdelino Mota de Souza

(..) Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, ante a ocorrência de ausência de condição da ação, em face da extinção do feito principal em que se apurava a pretensão punitiva estatal, em que se sustentava a cautela aplicada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento cautelar, na forma acima escandida, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas e DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC. Com efeito, julgo prejudicadas as demais aduções constantes do pleito, inclusive audiência preliminar. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Intime-se a requerente e a Defensoria Pública em sua assistência, unicamente, e o Ministério Público. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações, comunicações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 06 de agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

289 - 0005484-62.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005484-1

Indiciado: D.S.P.

(..) Pelo exposto, ante a superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pelas requerentes nos autos, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006), se o caso. Sem custas. Oficie-se à autoridade policial especializada - DEAM, solicitando a remessa do correspondente Inquérito Policial, no estado, acaso instaurado. Com a vinda daqueles autos, e nesses, juntem-se cópias desta sentença e da referida manifestação ulteriormente firmada pela requerente, bem como se abra vista ao Ministério Público para as aduções pertinentes ao procedimento criminal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Antes da expedição do ato de intimação às partes, realize a Secretaria tentativa de contato telefônico, a partir dos números indicados nos autos, visando à confirmação de seus respectivos endereços. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista, 06 de agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

290 - 0007164-82.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007164-7

Réu: M.A.C.F.

(..) Pelo exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público atuante no Juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, julgo PARCIALMENTE procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, bem como INDEFERIDOS os demais pedidos, nos termos da decisão liminar proferida. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalte-se que em razão de constar matéria de fundo afeta ao direito de família, deverão as partes buscar solucionar as questões alusivas à separação, alimentos e partilha de bens, se adquiridos na

constância do relacionamento, no juízo adequado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), haja vista que as medidas só vigorarão enquanto perdurar o procedimento criminal, buscando, se o caso, auxílio da Defensoria Pública. Sem custas. Oficie-se à delegacia de origem especializada (DEAM) encaminhando cópias desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; providências quanto à conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.

Digitalizem-se a decisão, esta sentença, e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Intimem-se as partes. Cientifique-se a Defensoria Pública atuante no juízo, unicamente na assistência à requerente, e o Ministério Público. Antes da expedição dos atos de intimação às partes, confirmem-se seus respectivos endereços, realizando, inclusive, ligações telefônicas. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 06 de agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

291 - 0010587-50.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010587-4

Autor: Silvanci Ribeiro Lima

(..) Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, REJEITO AS PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE PROVAS E DE REQUISITOS CAUTELARES à concessão das medidas protetivas e, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, julgo procedente a ação cautelar, no que confirmo as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG. Oficie-se à delegacia de origem encaminhando cópias desta sentença e do Termo de Declaração firmado pelas requerentes à fl. 41/41-v, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se a decisão liminar e esta sentença, bem como seus respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Antes da expedição dos atos de intimação às partes, proceda a Secretaria as diligências a seu cargo, com vistas à confirmação dos endereços dessas, atentando-se quanto aos dados das requerentes indicados à fl. 41. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se. Boa Vista, 06 de agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

292 - 0010663-74.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010663-3

Autor: Rubens Cesar Monteiro Ferreira

(..) Pelo exposto, ante a superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pelas requerentes nos autos, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006), se o caso. Sem custas. Oficie-se à autoridade policial especializada - DEAM, solicitando a remessa do correspondente Inquérito Policial, no estado, acaso instaurado. Com a vinda daqueles autos, e nesses, juntem-se cópias desta sentença e da referida manifestação ulteriormente firmada pela requerente, bem como se abra vista ao Ministério Público para as aduções pertinentes ao procedimento criminal. Intime-se unicamente a requerente e cientifique-se a Defensoria Pública em sua assistência, e o Ministério Público. Antes da expedição do ato de intimação à parte, proceda a Secretaria contato telefônico com esta visando à confirmação de seu respectivo endereço. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 06 de agosto de 2015. MARIA APARECIDA

CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

293 - 0013567-67.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013567-3
Réu: P.S.D.

(..) Pelo exposto, ante a superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pelas requerentes nos autos, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006), se o caso. Sem custas. Oficie-se à autoridade policial especializada - DEAM, solicitando a remessa do correspondente Inquérito Policial, no estado, acaso instaurado. Com a vinda daqueles autos, e nesses, juntem-se cópias desta sentença e da referida manifestação anteriormente firmada pela requerente, bem como se abra vista ao Ministério Público para as aduções pertinentes ao procedimento criminal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Antes da expedição do ato de intimação às partes, realize a Secretaria os contatos telefônicos com estas visando à confirmação de seus respectivos endereços. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista, 06 de agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Advogados: Maria do Rosário Alves Coelho, Reginaldo Antonio Rodrigues

294 - 0015613-29.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015613-3
Autor: Alexandre Farias de Queiroz

Considerando o comparecimento da parte requerente ao juízo, na presente data, encaminhe-se esta à DPE em sua assistência, para manifestação nos autos. Boa Vista, 06/08/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Advogado(a): Mamede Abrão Netto

295 - 0016225-64.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016225-5
Réu: E.R.S.

(..) Pelo exposto, em face da ocorrência de ausência de condição da ação, ante a superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006). Sem custas. Considerando o caso trata de relato de lesão corporal, contendo requisição para exame de corpo de delito (fl. 31), oficie-se à delegacia especializada - DEAM - encaminhando cópias da presente decisão e da referida manifestação anteriormente firmada pela requerente, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial e adoção de providências necessárias naquela instância em face do entendimento lançado na ADIN n.º 4424 (STF; DOU de 17/02/2012). Intimem-se as partes; a Defensoria Pública tão somente em assistência à requerente, e o Ministério Público. Antes da expedição dos atos de intimação às partes, proceda a Secretaria as diligências a seu cargo, com vistas à confirmação dos endereços, atentando-se quanto a todos os dados já indicados. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 06 de agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

296 - 0016515-79.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016515-9
Réu: J.J.S.

(..) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão no inquérito correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG. Oficie-se à delegacia de origem especializada (DEAM)

encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se a decisão liminar e esta sentença, bem como seus respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Antes da expedição dos atos de intimação às partes, proceda a Secretaria as diligências a seu cargo, com vistas à confirmação dos endereços dessas, atentando-se quanto a todos os dados já indicados, eventualmente modificados nos autos. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se. Boa Vista, 06 de agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

297 - 0019046-41.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019046-2
Réu: Uendson Silva dos Santos

(..) Pelo exposto, em face da ocorrência de superveniente FALTA DE condição da ação, ante a AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, configurada no comportamento da requerente, que não compareceu ao chamamento processual para dar andamento ao feito, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à delegacia de origem especializada (DEAM), encaminhando cópia da presente decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurados; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Intime-se tão somente a parte requerente e dê-se ciência à Defensoria Pública, unicamente em sua assistência, e ao Ministério Público atuante no juízo. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 06 de agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

298 - 0020190-50.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.020190-5
Réu: Eder Wilson Pereira

(..) Pelo exposto, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pelas requerentes nos autos, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006), se o caso. Sem custas. Oficie-se à autoridade policial especializada (DEAM), solicitando a remessa do correspondente Inquérito Policial, no estado, acaso instaurado. Com a vinda daqueles autos, e nesses, juntem-se cópias desta sentença e da referida manifestação anteriormente firmada pela requerente, bem como se abra vista ao Ministério Público para as aduções pertinentes ao procedimento criminal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Antes da expedição do ato de intimação às partes, realizem-se tentativas de contato telefônico com estas, a partir do(s) número(s) indicado(s) nos autos, visando à confirmação de seus respectivos endereços. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista, 06 de agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

299 - 0020240-76.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.020240-8
Réu: Alcione Leal dos Santos

(..) Pelo exposto, ante a superveniente ocorrência de falta de condição da ação, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, e na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006), se o caso. Sem custas. Considerando que o caso em questão trata de lesão corporal, constando requisição para exame de corpo de delito, oficie-se à

delegacia especializada (DEAM) encaminhando cópias da presente decisão e das ulteriores manifestações de vontade das requerentes, neste ato referidas, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial e adoção de providências necessárias naquela instância em face do entendimento lançado na ADIN n.º 4424 (STF; DOU de 17/02/2012). Intimem-se as partes e cientifique-se a Defensoria Pública atuante no juízo em assistência às requerentes, e o Ministério Público. Antes da expedição do ato de intimação às partes, proceda a Secretaria as diligências a seu cargo com vistas à confirmação de seus dados de localização, atentando-se quanto a todos já indicados/modificados nos autos. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 06 de agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

300 - 0000548-57.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000548-5

Réu: S.L.N.

(..) Pelo exposto, ante a superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pelas requerentes nos autos, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006), se o caso. Sem custas. Oficie-se à autoridade policial especializada (DEAM), solicitando a remessa do correspondente Inquérito Policial, no estado, acaso instaurado. Com a vinda daqueles autos, e nesses, juntem-se cópias desta sentença e da referida manifestação ulteriormente firmada pela requerente, bem como se abra vista ao Ministério Público para as aduções pertinentes ao procedimento criminal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Antes da expedição do ato de intimação às partes, realize a Secretaria tentativa de contato telefônico com estas, a partir dos números indicados nos autos, visando à confirmação de seus respectivos endereços. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista, 06 de agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

301 - 0000585-84.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000585-7

Réu: Herbson Andrade Lima

(..) Pelo exposto, ante a superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pelas requerentes nos autos, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006), se o caso. Sem custas. Oficie-se à autoridade policial especializada - DEAM, solicitando a remessa do correspondente Inquérito Policial, no estado, acaso instaurado. Com a vinda daqueles autos, e nesses, juntem-se cópias desta sentença e da referida manifestação ulteriormente firmada pela requerente, bem como se abra vista ao Ministério Público para as aduções pertinentes ao procedimento criminal. Intime-se unicamente a requerente e cientifique-se a Defensoria Pública em sua assistência, e o Ministério Público. Antes da expedição do ato de intimação à parte, proceda a Secretaria contato telefônico com esta com vistas à confirmação de seu respectivo endereço. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 06 de agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

302 - 0000956-48.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000956-0

Réu: Pedro Rainero Castro de Jesus

(..) Pelo exposto, ante a superveniente ocorrência de falta de condição da ação, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, e na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem

resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006), se o caso. Sem custas. Oficie-se à autoridade policial especializada (DEAM), solicitando a remessa do correspondente Inquérito Policial, no estado, acaso instaurado. Com a vinda daqueles autos, e nesses, juntem-se cópias desta sentença e da ulterior manifestação de vontade firmada pela requerente, e abra-se vista ao Ministério Público para as aduções pertinentes ao procedimento criminal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Antes da expedição do ato de intimação às partes, realize a Secretaria os contatos telefônicos com vistas à confirmação dos respectivos endereços. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 06 de agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

303 - 0001015-36.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001015-4

Réu: Ronielisson Ribeiro Rabelo

(..) Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, REJEITO AS PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE PROVAS E DE REQUISITOS CAUTELARES à concessão das medidas protetivas e, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, julgo procedente a ação cautelar, no que confirmo as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, excluindo-se delas, tão somente, o prazo anteriormente fixado, que passarão a vigorar até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG. Oficie-se à delegacia de origem encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se a decisão liminar e esta sentença, bem como seus respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Antes da expedição dos atos de intimação às partes, proceda a Secretaria as diligências a seu cargo, com vistas à confirmação dos endereços dessas, atentando-se quanto a todos os dados já indicados, eventualmente modificados nos autos. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se. Boa Vista, 06 de agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

304 - 0001051-78.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001051-9

Réu: Claudemir da Silva Praia

(..) Pelo exposto, ante a superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006), se o caso. Sem custas. Oficie-se à autoridade policial especializada (DEAM), solicitando a remessa do correspondente Inquérito Policial, no estado, acaso instaurado. Com a vinda daqueles autos, e nesses, juntem-se cópias desta sentença e da referida manifestação ulteriormente firmada pela requerente, e se abra vista ao Ministério Público para as aduções pertinentes ao procedimento criminal. Intime-se unicamente a requerente e cientifique-se a Defensoria Pública em sua assistência, e o Ministério Público. Antes da expedição do ato de intimação à parte, proceda a Secretaria as diligências a seu cargo com vistas à confirmação de seu respectivo endereço. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 06 de agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

305 - 0002462-59.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002462-7

Réu: Ricardo da Silva Ferreira.

(..) Pelo exposto, em face da ocorrência de ausência de condição da ação, ante a superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva preliminar da requerente formulado pela Defensoria Pública em sua assistência, mas tão somente nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006). Sem custas. Oficie-se à delegacia especializada de origem (DEAM), solicitando a remessa dos correspondentes autos de inquérito, no estado. Com a chegada do caderno, e nesse, juntem-se cópias desta sentença e da manifestação ulterior firmada pela requerente, referida neste ato e, ainda naquele, abra-se vista ao Ministério Público para as aduções quanto ao procedimento criminal. Intime-se unicamente a requerente, no endereço indicado à fl. 21; a Defensoria Pública tão somente em assistência àquela, e o Ministério Público. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 06 de agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

306 - 0003411-83.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003411-3

Réu: Rosivan de Tal

(..) Pelo exposto, ante a superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pelas requerentes nos autos, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006), se o caso. Sem custas. Oficie-se à autoridade policial especializada - DEAM, solicitando a remessa do correspondente Inquérito Policial, no estado, acaso instaurado. Com a vinda daqueles autos, e nesses, juntem-se cópias desta sentença e da referida manifestação ulteriormente firmada pela requerente, bem como se abra vista ao Ministério Público para as aduções pertinentes ao procedimento criminal. Intime-se unicamente a requerente e cientifique-se a Defensoria Pública em sua assistência, e o Ministério Público. Antes da expedição do ato de intimação à parte, proceda a Secretaria contato telefônico com esta visando à confirmação de seu respectivo endereço. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 06 de agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

307 - 0003594-54.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003594-6

Réu: Valnisson Paz de Pinho

(..) Pelo exposto, ante a superveniente ocorrência de falta de condição da ação, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, e na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006), se o caso. Sem custas. Considerando que o caso em questão trata de lesão corporal, constando requisição para exame de corpo de delito, oficie-se à delegacia especializada (DEAM) encaminhando cópias da presente decisão e da ulterior manifestação de vontade da requerente, neste ato referida, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial e adoção de providências necessárias naquela instância em face do entendimento lançado na ADIN n.º 4424 (STF; DOU de 17/02/2012). Intime-se unicamente a requerente, e cientifique-se a Defensoria Pública atuante no juízo em sua assistência, e o Ministério Público. Antes da expedição do ato de intimação à parte, proceda a Secretaria tentativas de contato telefônico com esta visando à confirmação de seus dados de localização. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 06 de agosto de

2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

308 - 0004244-04.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004244-7

Réu: José Correa de Campos Neto

(..) Pelo exposto, ante a superveniente ocorrência de falta de condição da ação, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, e na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006), se o caso. Sem custas. Considerando que o caso em questão trata de lesão corporal, constando requisição para exame de corpo de delito, oficie-se à delegacia especializada (DEAM) encaminhando cópias da presente decisão e das ulteriores manifestações de vontade das requerentes, neste ato referidas, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial e adoção de providências necessárias naquela instância em face do entendimento lançado na ADIN n.º 4424 (STF; DOU de 17/02/2012). Intime-se unicamente a requerente e cientifique-se a Defensoria Pública em sua assistência. Antes da expedição do ato de intimação à parte, realize a Secretaria contatos telefônicos com vistas à confirmação de seu respectivo endereço. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 06 de agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

309 - 0006736-66.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006736-0

Réu: Henrique dos Santos

(..) Pelo exposto, ante a superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pelas requerentes nos autos, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006), se o caso. Sem custas. Oficie-se à autoridade policial especializada - DEAM, solicitando a remessa do correspondente Inquérito Policial, no estado, acaso instaurado. Com a vinda daqueles autos, e nesses, juntem-se cópias desta sentença e da referida manifestação ulteriormente firmada pela requerente, bem como se abra vista ao Ministério Público para as aduções pertinentes ao procedimento criminal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Antes da expedição do ato de intimação às partes, realizem-se tentativas de contato telefônico com estas, a partir do(s) número(s) indicado(s) nos autos, visando à confirmação de seus respectivos endereços. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista, 06 de agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

310 - 0008027-04.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008027-2

(..) Pelo exposto, ante a ausência dos requisitos cautelares, na forma acima escandida, MANTENHO O INDEFERIMENTO DO PEDIDO INICIAL, no que declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, I, do CPC. Sem custas. Oficie-se à delegacia de origem, enviando cópia da presente decisão, para juntada aos expedientes lavrados em sede policial e providências ali pertinentes. Intime-se tão somente a requerente e se dê ciência à Defensoria Pública atuante no juízo em sua assistência, bem como ao Ministério Público. Antes da expedição do ato de intimação, proceda a Secretaria as diligências a seu cargo com vistas à confirmação do endereço da parte. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 06 de agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

311 - 0008800-49.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008800-2

Réu: Elizeu Soares da Conceição

Pelo exposto, ante a superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pelas requerentes nos autos, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006), se o caso.Sem custas.Oficie-se à delegacia de origem especializada (DEAM), encaminhando cópia da presente decisão, para ciência e adoção de providências relativas ao procedimento criminal e àquela instância pertinentes.Intime-se unicamente a requerente e a Defensoria Pública em sua assistência.Cientifique-se o Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista, 06 de agosto de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

312 - 0009123-54.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009123-8

Réu: Jose Domingos da Silva Filho

(..) Pelo exposto, ante a superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pelas requerentes nos autos, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006), se o caso.Sem custas.Oficie-se à autoridade policial especializada (DEAM), solicitando a remessa do correspondente Inquérito Policial, no estado, acaso instaurado. Com a vinda daqueles autos, e nesses, juntem-se cópias desta sentença e da referida manifestação ulteriormente firmada pela requerente, bem como se abra vista ao Ministério Público para as aduções pertinentes ao procedimento criminal.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Antes da expedição do ato de intimação às partes, realizem-se tentativas de contato telefônico com estas, a partir do(s) número(s) indicado(s) nos autos, visando à confirmação de seus respectivos endereços.Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ.Cumpra-se.Boa Vista, 06 de agosto de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

313 - 0009186-79.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009186-5

Réu: Lauro Jose de Albuquerque Prestes

Vista ao MP, para manifestação nos termos do item 2 do despacho de fl. 09. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista, 06/08/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

314 - 0011270-53.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011270-3

Réu: Lucas Leonardo de Souza Cruz Silva

(..) Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente manifestação de vontade da requerente, nos termos do art. 158, parágrafo único, do CPC, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, posta em juízo na forma acima escandida, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VIII, ainda do CPC.Sem custas.Oficie-se à delegacia de origem especializada (DEAM), encaminhando cópia da presente decisão, para ciência e adoção de providências relativas ao procedimento criminal e àquela instância pertinentes.Intime-se unicamente a requerente e a Defensoria Pública em sua assistência.Cientifique-se o Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 06 de agosto de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Expediente de 05/08/2015

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Cristovão José Suter Correia da Silva
JUIZ(A) MEMBRO:

Ângelo Augusto Graça Mendes
Bruno Fernando Alves Costa
César Henrique Alves
Elvo Pigari Junior
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(A):
Olene Inácio de Matos

Agravo de Instrumento

315 - 0014210-25.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014210-9

Agravado: Município de Boa Vista

Agravado: Luiz Lima Dourado

Inclua-se em pauta.

Boa Vista, 27 de Julho de 2015.

Juiz Cristóvão Suter

Presidente

Advogados: Albérico Agrelo Neto, Marcus Vinícius Moura Marques

316 - 0015977-98.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015977-2

Agravado: o Estado de Roraima

Agravado: Shirley Suyane Pereira Apolinário

Inclua-se em pauta.

Boa Vista, 27 de Julho de 2015.

Juiz Cristóvão Suter

Presidente

Advogados: Aurélio Tadeu Menezes Canteiro Junior, Mivanildo da Silva Matos, Jorci Mendes de Almeida Junior, Camila Rodrigues Cavalcanti de Albuquerque

Mandado de Segurança

317 - 0012180-17.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012180-6

Autor: Banco Itaucar S/a

Réu: Juiz de Direito do 3º Juizado Especial Cível de Bv/rr

Inclua-se em pauta.

Boa Vista, 27 de Julho de 2015.

Juiz Cristóvão Suter

Presidente

Advogado(a): Celson Marcon

Recurso Inominado

318 - 0001530-71.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001530-2

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Edenilson Ventura de Oliveira

Encaminhem-se ao Supremo Tribunal Federal.

Boa Vista, 27 de julho de 2015.

Juiz Cristóvão Suter

Presidente

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Clovis Melo de Araújo

319 - 0001622-49.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001622-7

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Michelle Ivone Fernando

Encaminhem-se ao Supremo Tribunal Federal.

Boa Vista, 27 de julho de 2015.

Juiz Cristóvão Suter

Presidente

Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

320 - 0001624-19.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001624-3

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Rita Maria Silva do Nascimento

Encaminhem-se ao Supremo Tribunal Federal.

Boa Vista, 27 de julho de 2015.

Juiz Cristóvão Suter
Presidente
Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

321 - 0001633-78.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001633-4
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Fabriciana Jesus Lima
Encaminhem-se ao Supremo Tribunal Federal.

Boa Vista, 27 de julho de 2015.

Juiz Cristóvão Suter
Presidente
Advogados: Josué dos Santos Filho, Saile Carvalho da Silva, Marcus Vinícius Moura Marques

322 - 0001634-63.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001634-2
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Handréa Magalhães Gomes
Encaminhem-se ao Supremo Tribunal Federal.

Boa Vista, 27 de julho de 2015.

Juiz Cristóvão Suter
Presidente
Advogados: Josué dos Santos Filho, Saile Carvalho da Silva, Marcus Vinícius Moura Marques

323 - 0005773-92.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005773-7
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Elielzo Oliveira Bezerra
I Cumpra-se integralmente o decisum de fls. 94;
II Intime-se para contrarrazões;
III Após, conclusos.

Boa Vista, 24/07/2015.

Juiz Cristóvão Suter
Presidente
Advogados: Rodrigo de Freitas Correia, Winston Regis Valois Junior, Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Borici Nardi

324 - 0002757-33.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002757-3
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Poliana Yara Chagas Silva Paiva
I Cumpridas as formalidades legais, archive-se, comunicando-se o juízo de origem.

Boa Vista, 27 de Julho de 2015.

Juiz Cristóvão Suter
Presidente
Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

325 - 0005708-97.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005708-3
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Joao Ricardo de Melo
I Cumpridas as formalidades legais, archive-se, comunicando-se o juízo de origem.

Boa Vista, 27 de Julho de 2015.

Juiz Cristóvão Suter
Presidente
Advogados: Rogério Ferreira de Carvalho, Laudi Mendes de Almeida Júnior, Marcus Vinícius Moura Marques

326 - 0000350-54.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000350-9
Recorrido: o Estado de Roraima
Recorrido: Dayana Ferreira Aragão
Encaminhem-se ao Supremo Tribunal Federal.

Boa Vista, 24/07/2015.

Juiz Cristóvão Suter
Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Bergson Girão Marques, Mivanildo da Silva Matos, Eduardo Ferreira Barbosa

327 - 0012192-31.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012192-1
Recorrido: o Município de Boa Vista
Recorrido: Maria José Silva de Paiva
Encaminhem-se ao Supremo Tribunal Federal.

Boa Vista, 27 de julho de 2015.

Juiz Cristóvão Suter
Presidente
Advogados: Paulo Sérgio de Souza, Marcus Vinícius Moura Marques

328 - 0014235-38.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014235-6
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Jaira Rodrigues Ferreira
Encaminhem-se ao Supremo Tribunal Federal.

Boa Vista, 27 de julho de 2015.

Juiz Cristóvão Suter
Presidente
Advogados: Teresinha Lopes da Silva Azevedo, Marcus Vinícius Moura Marques

329 - 0015881-83.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015881-6
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Edinaura Jordão Nascimento
Encaminhem-se ao Supremo Tribunal Federal.

Boa Vista, 27 de julho de 2015.

Juiz Cristóvão Suter
Presidente
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Clovis Melo de Araújo

330 - 0015890-45.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015890-7
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Julie Keges de Mello Padilha
Encaminhem-se ao Supremo Tribunal Federal.

Boa Vista, 27 de julho de 2015.

Juiz Cristóvão Suter
Presidente
Advogados: Paulo Sérgio de Souza, Marcus Vinícius Moura Marques

331 - 0015903-44.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015903-8
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Solange Rodrigues
Encaminhem-se ao Supremo Tribunal Federal.

Boa Vista, 27 de julho de 2015.

Juiz Cristóvão Suter
Presidente
Advogados: Winston Regis Valois Junior, Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Borici Nardi

332 - 0015931-12.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015931-9
Recorrido: Fredi Pedro Santana
Recorrido: o Estado de Roraima
Encaminhem-se ao Supremo Tribunal Federal.

Boa Vista, 03 de agosto de 2015.

Juiz Cristóvão Suter
Advogados: Jerbison Trajano Sales, Edson Felix de Santana, Eduardo Daniel Lazarte Morón, Kátia dos Santos Lima

Turma Recursal

Expediente de 06/08/2015

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Cristovão José Suter Correia da Silva
JUIZ(A) MEMBRO:
Ângelo Augusto Graça Mendes
Bruno Fernando Alves Costa
César Henrique Alves
Elvo Pigari Junior
Erick Cavalcanti Linhares Lima

PROMOTOR(A):
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
Olene Inácio de Matos

Recorrido: Darlisson Lopes Brandão
 Encaminhem-se ao Supremo Tribunal Federal.

Boa Vista, 27 de julho de 2015.

Juiz Cristóvão Suter
 Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

341 - 0015900-89.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.015900-4
 Recorrido: Município de Boa Vista
 Recorrido: Odiney Araujo da Silva
 Encaminhem-se ao Supremo Tribunal Federal.

Boa Vista, 27 de julho de 2015.

Juiz Cristóvão Suter
 Advogados: Hélio Furtado Ladeira, Marcus Vinícius Moura Marques

342 - 0015971-91.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.015971-5
 Recorrido: Adriana Patricia Cadeiras Magalhães
 Recorrido: o Estado de Roraima
 PAUTA DA 20ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 31/07/2015

Presidência do Senhor Juiz CRISTÓVÃO SUTER, presentes os senhores Juizes CÉSAR HENRIQUE ALVES, ERICK LINHARES, ELVO FIGARI, ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES e BRUNO FERNANDO ALVES COSTA.

Recurso Inominado 0010.14.015971-5
 Recorrente: Adriana Patricia Cadeiras Magalhães
 Advogado: Sandro Bueno dos Santos
 Recorrido: Estado de Roraima
 Advogado: Kátia dos Santos Lima
 Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
 Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
 Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves
 Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita. Secretaria da Turma Recursal, aos 31 de Julho de 2015.

Eduardo Almeida
 Matrícula 3011364
 Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Edson Felix de Santana, Kátia dos Santos Lima

1ª Vara da Infância

Expediente de 05/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Parima Dias Veras

PROMOTOR(A):

Ademir Teles Menezes

Erika Lima Gomes Michetti

Janaina Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Ricardo Fontanella

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Terciane de Souza Silva

Agravo de Instrumento

333 - 0014210-25.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.014210-9
 Agravado: Município de Boa Vista
 Agravado: Luiz Lima Dourado
 Audiência designada para a Sessão de Julgamento do 28/08/2015 às 09h00.
 Advogados: Albérico Agrello Neto, Marcus Vinícius Moura Marques

334 - 0015977-98.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.015977-2
 Agravado: o Estado de Roraima
 Agravado: Shirley Suyane Pereira Apolinário
 Audiência designada para a Sessão de Julgamento do 28/08/2015 às 09h00.
 Advogados: Aurélio Tadeu Menezes Canteiro Junior, Mivanildo da Silva Matos, Jorci Mendes de Almeida Junior, Camila Rodrigues Cavalcanti de Albuquerque

Mandado de Segurança

335 - 0012180-17.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.012180-6
 Autor: Banco Itaucar S/a
 Réu: Juiz de Direito do 3º Juizado Especial Cível de Bv/rr
 Audiência designada para a Sessão de 28/08/2015 às 09h00.
 Advogado(a): Celson Marcon

Recurso Inominado

336 - 0001524-64.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.001524-5
 Recorrido: Município de Boa Vista
 Recorrido: Laerth Macellaro Thome
 Encaminhem-se ao Supremo Tribunal Federal.

Boa Vista, 27 de julho de 2015.

Juiz Cristóvão Suter
 Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Clovis Melo de Araújo

337 - 0012196-68.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.012196-2
 Recorrido: o Município de Boa Vista
 Recorrido: Valmira Silva Magalhães
 Encaminhem-se ao Supremo Tribunal Federal.

Boa Vista, 27 de julho de 2015.

Juiz Cristóvão Suter
 Advogados: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Marcus Vinícius Moura Marques

338 - 0015880-98.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.015880-8
 Recorrido: Município de Boa Vista
 Recorrido: Elíbia Oliveira do Vale
 Encaminhem-se ao Supremo Tribunal Federal.

Boa Vista, 27 de julho de 2015.

Juiz Cristóvão Suter
 Advogados: Cleber Bezerra Martins, Marcus Vinícius Moura Marques

339 - 0015889-60.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.015889-9
 Recorrido: Município de Boa Vista
 Recorrido: Ingrid Nathalye Mota Corrêa de Melo
 Encaminhem-se ao Supremo Tribunal Federal.

Boa Vista, 27 de julho de 2015.

Juiz Cristóvão Suter
 Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Danielle Benedetti Torreyas, Paula Yandara Benedetti Torreyas

340 - 0015899-07.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.015899-8
 Recorrido: Município de Boa Vista

Proc. Apur. Ato Infracion

343 - 0005142-17.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.005142-2
 Infrator: Criança/adolescente
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/08/2015 às 11:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

344 - 0010944-93.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.010944-4
 Infrator: Criança/adolescente
 (...) Diante de todo o exposto, comprovadas a autoria e a materialidade do ato infracional, em consonância com o órgão ministerial e dissonante das alegações da Defesa, julgo procedente a pretensão socioeducativa estatal para APLICAR ao representado A. B. de C., pela prática do ato

infracional previsto no art. 157 c/c art. 14, inciso II, do Código Penal Brasileiro, a medida socioeducativa de Internação SEM Possibilidade de Atividades Externas, na forma do art. 112, inciso VI do ECA, devendo o infrator ser avaliado posteriormente com a apresentação de relatórios sobre o cumprimento da medida aplicada, por ser essa a mais adequada ao caráter ressocializante e educativo almejado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Dada a narrativa no Laudo Pericial elaborado pelo Setor Interprofissional desta Vara da Infância e da Juventude, o qual destaca a extrema vulnerabilidade do adolescente, envolvido em grupo de risco, atraso escolar, uso de substâncias entorpecentes, estando portanto num processo crescente de marginalização, com fundamento no artigo 35 da Lei 12.594-SINASE, incisos V, VII e IX, reputo de bom alvitre a execução provisória da medida imposta, considerando a urgente necessidade pedagógica de reforço dos laços familiares e reinserção social, na tentativa de evitar a entrada completa na marginalidade. (...) Ciência ao Setor Interprofissional do teor desta Sentença. Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA. Cumpra-se. Sem custas. Boa Vista/RR, 04 de agosto de 2015. PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito

Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

Boletim Ocorrê. Circunst.

345 - 0005155-16.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005155-4

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

28/08/2015 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

346 - 0005278-14.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005278-4

Infrator: Criança/adolescente

Sentença: Homologada a remissão.

Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

347 - 0011047-03.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011047-5

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

17/08/2015 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 05/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Erick Cavalcanti Linhares Lima

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

Ademir Teles Menezes

André Paulo dos Santos Pereira

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Ulisses Moroni Junior

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Luciana Silva Callegário

Guarda

348 - 0012422-39.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012422-9

Autor: M.A.O.

Réu: R.C.M.

Intime-se e parte requerente a fim de que compareça acompanhado de seu advogado e de suas testemunhas, importando a ausência, em arquivamento do pedido, à audiência designada, com urgência, para o dia 11/11/2015, às 08:30 horas, na sala de audiência desta Vara da Justiça Itinerante, situada Avenida Glaycon de Paiva, 1681 - São Vicente, antigo prédio da Amazônia Celular, telefone 3224-4395. Ainda, para tomar ciência da decisão de fls. 39/40 e cumprir o determinado. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 05/08/2015. Erick Linhares - Juiz de Direito da VJI.

Advogado(a): Liana Rosa Albuquerque

Índice por Advogado

000193-RR-B: 002

000245-RR-B: 002

000431-RR-A: 003

000519-RR-N: 002

000781-RR-N: 002

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Liberdade Provisória

001 - 0000337-88.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000337-2

Réu: Fabrício Cruz da Silva

Distribuição por Sorteio em: 05/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 05/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):

Sandro Araújo de Magalhães

Procedimento Ordinário

002 - 0013216-74.2008.8.23.0020

Nº antigo: 0020.08.013216-8

Autor: Severina Silva de Menezes e outros.

Réu: Murilo Bezerra de Menezes

Por motivo de foro íntimo, declaro-me suspeito para atuar no presente feito, nos termos do art. 135, do CPC.

Encaminhe-se o presente feito ao substituto legal.

Caracarái/RR, 04 de agosto de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

Advogados: Ivone Márcia da Silva Magalhães, Edson Prado Barros,

Bernardo Golçalves Oliveira, Pablo Lima Gonçalves

Mandado de Segurança

003 - 0000266-91.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000266-0

Autor: Cledson de Sousa Machado

Réu: Município de Caracarái

Vistos. Cientifiquem as partes da chegada. Sem pedidos, ao arquivo com baixas. 29/07/15. Juiz BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Advogado(a): Marcos Antonio Ferreira Dias Novo

Vara Criminal

Expediente de 05/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):

Sandro Araújo de Magalhães

Comarca de Caracarái

Med. Protetivas Lei 11340

004 - 0000439-47.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000439-9

Réu: Alcimar Parente Freire Onorio

Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 06/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(A):
Sandro Araújo de Magalhães

Med. Protetivas Lei 11340

005 - 0000328-29.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000328-1

Réu: Zacarias Gonzaga Dias

Vistos.

A autoridade policial judiciária competente remeteu a este juízo, em expediente apartado, nos termos do art. 12, III, da Lei nº 11.340/06, pedido da ofendida, requerendo a concessão das medidas protetivas de urgência.

As medidas protetivas de urgência constantes dos artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 11.343/06 poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento da ofendida ou do Ministério Público, de imediato, independentemente da oitiva das partes e de manifestação do parquet, o qual, no entanto, deve ser prontamente comunicado, nos termos do art. 19, §1º, da Lei nº 11.340/06.

São requisitos indispensáveis ao deferimento liminar das medidas urgentes de proteção o fumus boni iuris e o periculum in mora, consistente, o primeiro, em indícios de perigo iminente de ocorrência de quaisquer das formas de violência doméstica contra a mulher definidas nos arts. 5º e 7º da Lei nº 11.340/06, e, o segundo, no risco de inutilidade do provimento requerido, se, acaso, a medida não for prontamente deferida.

Nesse sentido, é imprescindível ao deferimento liminar das medidas discriminadas nos art. 22, 23 e 24 da Lei nº 11.340/06 que o pedido venha instruído com o mínimo de lastro probatório suficiente à formação de um juízo de probabilidade acerca da existência de situação de risco de prática ou reiteração de violência doméstica contra a vítima.

Compulsando os autos, observa-se que a conduta descrita está tipificada pelo Código Penal Brasileiro, e a ofendida requereu a concessão de medidas protetivas.

No caso em tela, pelo que consta dos relatos remetidos pela autoridade policial com o expediente, observo a plausibilidade das alegações (fumus boni iuris) e urgência (periculum in mora) do pedido da ofendida. Da leitura do Boletim de Ocorrência Policial, depreende-se que, de fato, a conduta noticiada leva facilmente à conclusão de que carece a requerente de proteção prioritizada, porquanto vítima de ameaças capazes de ensejar-lhe grave prejuízo de ordem física e emocional. Por outro lado, nos casos de violência doméstica o depoimento prestado pela vítima merece especial valor nesta fase de cognição sumária.

Demais disso, há fortes indícios de que a tendência é que as ações do investigado venham se agravar. Por conseguinte, o pedido para a concessão das medidas protetivas merece acolhida para melhor garantir proteção a vítima e as outras pessoas residentes no imóvel.

Assim, restando configurada a necessidade da medida cautelar de urgência requerida, conheço do expediente e defiro os pedidos da ofendida, abaixo relacionados, determinando:

AFASTAMENTO DO INFRATOR DO LAR, DOMICÍLIO OU LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A VÍTIMA (art. 22, III, "a", da Lei nº 11.340/06).

PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE APROXIMAR-SE DA OFENDIDA, DE SEUS FAMILIARES E DAS TESTEMUNHAS, FIXANDO O LIMITE MÍNIMO DE 500 (QUINHENTOS) METROS DE DISTÂNCIA (art. 22, III, "a", da Lei nº 11.340/06).

PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO (art. 22, III, "b", da Lei 11.340/06).

PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA E DE SEUS FAMILIARES, BEM COMO SEU EVENTUAL/LOCAL DE TRABALHO, A FIM DE PRESERVAR A SUA INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA (art. 22, III, "c", da Lei 11.340/06).

No cumprimento do mandado, A REQUERENTE DEVERÁ MANIFESTAR SOBRE O CUMPRIMENTO DOS ITENS 1 a 3. No cumprimento do mandado, o oficial de justiça DEVERÁ EXPLICAR AO AGRESSOR QUE, POR ORA, APENAS SE TRATA DE MEDIDA ASSECURATÓRIA PROTETIVA, informando-lhe que ainda poderá ser ouvido em Juízo, em manifestação por intermédio de advogado, podendo aos seus motivos até mesmo levar a outra decisão, de forma que a sua atividade sensata, nos autos, será muito importante em prol de sua posição jurídica, inclusive, ALERTANDO-O DE QUE NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DESTA DECISÃO PODERÁ SER DECRETADA A SUA PRISÃO PREVENTIVA, SEM PREJUÍZO DE APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES PENAS CABÍVEIS.

1 - INTIME-SE o agressor para integral cumprimento das determinações acima, devendo constar do mandado de que se trata de medida acautelatória, sendo-lhe asseguradas todas as garantias constitucionais, especialmente as do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, através de advogado ou da Defensoria Pública, se necessário.

2- NOTIFIQUE-SE o ofensor apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, e mais que, em caso de ausência de manifestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos por a mesma alegados (arts. 802 e 803, Do CPC).

3 - Fica, desde já, autorizado ao senhor oficial de justiça que as diligências para cumprimento desta decisão, sejam realizadas com os benefícios do § único, do art. 14, da Lei nº 11.340/06, c/c os do § 2º, do art. 172, do Código de Processo Civil, por aplicação supletiva (art. 13, Lei nº 11.340/06) e art. 5º, XI, da CF/88.

4 - COMUNIQUE-SE ao douto Ministério Público (art. 19, § 1º, da Lei 11.340/06) e encaminhe-se a ofendida para atendimento na Assistência Judiciária (Defensoria Pública), nos termos do art. 27 da Lei 11.340/06.

5 - OFICIE-SE à autoridade policial informando-lhe sobre o deferimento, por meio desta decisão, do Pedido das medidas protetivas de urgência apresentado pela vítima, bem como para requisitar-lhe a remessa do respectivo Inquérito Policial no prazo legal, segundo exigência contida na regra do art. 12, inciso VII, da Lei Federal nº 11.340/06, c/c a do art. 10, do Código de Processo Penal.

Para cumprimento das medidas protetivas acima enumeradas, determino a expedição de mandado judicial em desfavor do agressor, devendo constar a possibilidade do Sr. (a) Oficial (a) de Justiça requisitar auxílio de força policial, independentemente de nova decisão deste Juízo, primeiramente à Delegacia de Polícia Civil ou, em segundo lugar, à Polícia Militar.

Tudo cumprido, guarde-se a remeta-se cópia para juntada do Inquérito Policial pertinente.

P. R. I.

Cumpra-se.

Caracarái/RR, 05 de agosto de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
 Juiz Titular da Comarca de Caracarái/RR
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000330-96.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000330-7

Réu: Fabrício Cruz da Silva

Vistos.

A autoridade policial judiciária competente remeteu a este juízo, em expediente apartado, nos termos do art. 12, III, da Lei nº 11.340/06, pedido da ofendida, requerendo a concessão das medidas protetivas de urgência.

As medidas protetivas de urgência constantes dos artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 11.343/06 poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento da ofendida ou do Ministério Público, de imediato, independentemente da oitiva das partes e de manifestação do parquet, o qual, no entanto, deve ser prontamente comunicado, nos termos do art. 19, §1º, da Lei nº 11.340/06.

São requisitos indispensáveis ao deferimento liminar das medidas urgentes de proteção o fumus boni iuris e o periculum in mora, consistente, o primeiro, em indícios de perigo iminente de ocorrência de quaisquer das formas de violência doméstica contra a mulher definidas nos arts. 5º e 7º da Lei nº 11.340/06, e, o segundo, no risco de inutilidade do provimento requerido, se, acaso, a medida não for prontamente deferida.

Nesse sentido, é imprescindível ao deferimento liminar das medidas discriminadas nos art. 22, 23 e 24 da Lei nº 11.340/06 que o pedido venha instruído com o mínimo de lastro probatório suficiente à formação de um juízo de probabilidade acerca da existência de situação de risco de prática ou reiteração de violência doméstica contra a vítima.

Compulsando os autos, observa-se que a conduta descrita está tipificada pelo Código Penal Brasileiro, e a ofendida requereu a concessão de medidas protetivas.

No caso em tela, pelo que consta dos relatos remetidos pela autoridade

policial com o expediente, observo a plausibilidade das alegações (fumus boni iuris) e urgência (periculum in mora) do pedido da ofendida. Da leitura do Boletim de Ocorrência Policial, depreende-se que, de fato, a conduta noticiada leva facilmente à conclusão de que carece a requerente de proteção prioritizada, porquanto vítima de ameaças capazes de ensejar-lhe grave prejuízo de ordem física e emocional. Por outro lado, nos casos de violência doméstica o depoimento prestado pela vítima merece especial valor nesta fase de cognição sumária.

Demais disso, há fortes indícios de que a tendência é que as ações do investigado venham se agravar. Por conseguinte, o pedido para a concessão das medidas protetivas merece acolhida para melhor garantir proteção a vítima e as outras pessoas residentes no imóvel.

Assim, restando configurada a necessidade da medida cautelar de urgência requerida, conheço do expediente e defiro os pedidos da ofendida, abaixo relacionados, determinando:

AFASTAMENTO DO INFRATOR DO LAR, DOMICÍLIO OU LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A VÍTIMA (art. 22, III, "a", da Lei nº 11.340/06).

PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE APROXIMAR-SE DA OFENDIDA, DE SEUS FAMILIARES E DAS TESTEMUNHAS, FIXANDO O LIMITE MÍNIMO DE 500 (QUINHENTOS) METROS DE DISTÂNCIA (art. 22, III, "a", da Lei nº 11.340/06).

PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO (art. 22, III, "b", da Lei 11.340/06).

PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA E DE SEUS FAMILIARES, BEM COMO SEU EVENTUAL/LOCAL DE TRABALHO, A FIM DE PRESERVAR A SUA INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA (art. 22, III, "c", da Lei 11.340/06).

No cumprimento do mandado, A REQUERENTE DEVERÁ MANIFESTAR SOBRE O CUMPRIMENTO DOS ITENS 1 a 3. No cumprimento do mandado, o oficial de justiça DEVERÁ EXPLICAR AO AGRESSOR QUE, POR ORA, APENAS SE TRATA DE MEDIDA ASSECURATÓRIA PROTETIVA, informando-lhe que ainda poderá ser ouvido em Juízo, em manifestação por intermédio de advogado, podendo aos seus motivos até mesmo levar a outra decisão, de forma que a sua atividade sensata, nos autos, será muito importante em prol de sua posição jurídica, inclusive, ALERTANDO-O DE QUE NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DESTA DECISÃO PODERÁ SER DECRETADA A SUA PRISÃO PREVENTIVA, SEM PREJUÍZO DE APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES PENAS CABÍVEIS.

1 - INTIME-SE o agressor para integral cumprimento das determinações acima, devendo constar do mandado de que se trata de medida acautelatória, sendo-lhe asseguradas todas as garantias constitucionais, especialmente as do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, através de advogado ou da Defensoria Pública, se necessário.

2- NOTIFIQUE-SE o ofensor apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, e mais que, em caso de ausência de manifestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos por a mesma alegados (arts. 802 e 803, Do CPC).

3 - Fica, desde já, autorizado ao senhor oficial de justiça que as diligências para cumprimento desta decisão, sejam realizadas com os benefícios do § único, do art. 14, da Lei nº 11.340/06, c/c os do § 2º, do art. 172, do Código de Processo Civil, por aplicação supletiva (art. 13, Lei nº 11.340/06) e art. 5º, XI, da CF/88.

4 - COMUNIQUE-SE ao douto Ministério Público (art. 19, § 1º, da Lei 11.340/06) e encaminhe-se a ofendida para atendimento na Assistência Judiciária (Defensoria Pública), nos termos do art. 27 da Lei 11.340/06.

5 - OFICIE-SE à autoridade policial informando-lhe sobre o deferimento, por meio desta decisão, do Pedido das medidas protetivas de urgência apresentado pela vítima, bem como para requisitar-lhe a remessa do respectivo Inquérito Policial no prazo legal, segundo exigência contida na regra do art. 12, inciso VII, da Lei Federal nº 11.340/06, c/c a do art. 10, do Código de Processo Penal.

Para cumprimento das medidas protetivas acima enumeradas, determino a expedição de mandado judicial em desfavor do agressor, devendo constar a possibilidade do Sr. (a) Oficial (a) de Justiça requisitar auxílio de força policial, independentemente de nova decisão deste Juízo, primeiramente à Delegacia de Polícia Civil ou, em segundo lugar, à Polícia Militar.

Tudo cumprido, aguarde-se a remeta-se cópia para juntada do Inquérito Policial pertinente.

P. R. I.

Cumpra-se.

Caracarái/RR, 05 de agosto de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca de Caracarái/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000077-RR-A: 003
000153-RR-N: 017
000156-RR-B: 003
000179-RR-B: 003, 008
000247-RR-N: 008
000268-RR-B: 003, 006
000271-RR-B: 006
000299-RR-N: 008
000330-RR-B: 009
000341-RR-N: 005
000362-RR-A: 006, 007
000431-RR-N: 011
000457-RR-N: 008
000475-RR-N: 003
000564-RR-N: 003
000716-RR-N: 009
000767-RR-N: 007
000828-RR-N: 011
000839-RR-N: 022

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Inquérito Policial

001 - 0000339-28.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000339-7
Distribuição por Sorteio em: 05/08/2015.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

002 - 0000340-13.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000340-5
Indiciado: J.R.A.M.
Distribuição por Sorteio em: 05/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 05/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Masato Kojima

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

ESCRIVÃO(A):

Rafaelly da Silva Lampert

Ação Civil Improb. Admin.

003 - 0011209-79.2008.8.23.0030
Nº antigo: 0030.08.011209-4

Autor: Ministério Público
Réu: Bernardino Alves Cirqueira e outros.
DESPACHO

Vistos.

Ao autor.
Advogados: Roberto Guedes Amorim, Julian Silva Barroso, Elidoro Mendes da Silva, Michael Ruiz Quara, Leonildo Tavares de Lucena Junior, Francisco Salismar Oliveira de Souza

Execução de Alimentos

004 - 0012945-98.2009.8.23.0030
Nº antigo: 0030.09.012945-0
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: P.R.L.S.
DESPACHO

Vistos.

Defiro (fls.81).
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000872-60.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.000872-8
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: M.S.F.
DESPACHO

A parte autora.
Advogado(a): Laudomiro da Conceição

Exec. C/ Fazenda Pública

006 - 0000018-95.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000018-4
Autor: Joao Ricardo Macon Milani
Réu: Município de Iracema
DESPACHO

Cumpra-se a decisão superior.
Advogados: Michael Ruiz Quara, Raphael Ruiz Quara, João Ricardo Marçon Milani

Petição

007 - 0000890-47.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000890-8
Autor: Francisca da Silva dos Santos
Réu: Município de Iracema
DESPACHO

Vistos.

Recolha-se a Requisição.

O Processo deve seguir o rito do art.730, CPC, em autos apartados.

Cientifiquem as partes.

Arquivem-se.
Advogados: João Ricardo Marçon Milani, Loide Gomes da Costa

Inventário

008 - 0009844-24.2007.8.23.0030
Nº antigo: 0030.07.009844-4
Autor: Maria Olívia Damasceno da Silva
Réu: Criança/adolescente e outros.
DESPACHO

Vistos.

Sobre os documentos juntados, as partes devem manifestar.

Conclusos, após.
Advogados: Elidoro Mendes da Silva, José Ale Junior, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Francisco Evangelista dos Santos de Araújo

Vara Criminal

Expediente de 05/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogério Maurício Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rafaelly da Silva Lampert

Ação Penal

009 - 0009778-44.2007.8.23.0030
Nº antigo: 0030.07.009778-4
Réu: Gebson Brito de Oliveira
Audiência REDESIGNADA para o dia 16/11/2015 às 11:00 horas.
Advogados: Jaime Guzzo Junior, Jose Vanderi Maia

010 - 0010967-23.2008.8.23.0030
Nº antigo: 0030.08.010967-8
Réu: Esequiel Veras Barros
DECISÃO

Certificada a tempestividade, recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos.

As razões, como manifesta a defesa, serão apresentadas na segunda instância.

Remetam-se os autos ao Egrégio tribunal de justiça do Estado de Roraima para soberana decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000231-72.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.000231-7
Réu: Ademir Pereira
SENTENÇA

(...)

Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal posta na denúncia e, assim, absolvo A. P., da acusação que lhe foi lançada neste feito judicial, (...)

Advogados: Glener dos Santos Oliva, Chardson de Souza Moraes

012 - 0000240-34.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.000240-8
Réu: Venâncio Ribeiro da Silva
Audiência NÃO REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

013 - 0000290-84.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000290-2

Réu: Dhiemerson de Jesus Gouveia
Audiência ADMONITÓRIA designada para o dia 24/09/2015 às 15:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000292-54.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000292-8

Réu: Manoel Clemente da Silva Neto
Audiência ADMONITÓRIA designada para o dia 24/09/2015 às 16:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

015 - 0000098-54.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000098-9

Indiciado: J.A.S.
Audiência Preliminar designada para o dia 24/09/2015 às 14:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

016 - 0000534-52.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000534-2

Réu: Sebastiao de Jesus Costa
SENTENÇA

(...)

Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal posta na

denúncia (...)

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000624-26.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000624-9

Indiciado: E.G.B.

SENTENÇA

(...)

Absolvo, pois, (...), qualificado nos autos, da acusação que lhe foi lançada neste feito judicial, (...)

Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

Inquérito Policial

018 - 0000139-60.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000139-0

Indiciado: E.F.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/02/2016 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000095-70.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000095-0

Indiciado: F.M.L.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/02/2016 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

020 - 0001207-60.2002.8.23.0030

Nº antigo: 0030.02.001207-3

Réu: Humberto Coimbra de Oliveira

DESPACHO

(...)

Designa-se audiência de instrução e julgamento.

(...) Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/09/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000523-23.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000523-5

Réu: Lory Antonio Montanha

Audiência NÃO REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000591-65.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000591-6

Indiciado: L.C.J.

Audiência REDESIGNADA para o dia 16/11/2015 às 10:30 horas.

Advogado(a): Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

023 - 0000681-10.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000681-7

Réu: Antonio Andre Araujo Silva

Audiência NÃO REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

024 - 0000629-77.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000629-4

Indiciado: A.L.

Audiência Preliminar designada para o dia 24/09/2015 às 14:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000278-70.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000278-7

Indiciado: J.V.S.G.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/02/2016 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

026 - 0000183-11.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000183-4

Réu: Joao Damiao de Oliveira

Audiência NÃO REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0000002-73.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000002-4

Réu: Antônio da Luz da Conceição

Audiência NÃO REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

028 - 0000293-39.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000293-6

Réu: Herivelton Ferreira da Silva

Audiência ADMONITÓRIA designada para o dia 24/09/2015 às 16:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0000294-24.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000294-4

Réu: Antonio Chaves Bezerra de Almeida

Audiência ADMONITÓRIA designada para o dia 24/09/2015 às 15:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

030 - 0000419-26.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000419-0

Indiciado: L.P.C.

Audiência REDESIGNADA para o dia 01/02/2016 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 05/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:**Bruno Fernando Alves Costa****PROMOTOR(A):****Kleber Valadares Coelho Junior****Masato Kojima****Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira****Rogério Mauricio Nascimento Toledo****Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo****ESCRIVÃO(Ã):****Rafaelly da Silva Lampert****Proc. Apur. Ato Infracion**

031 - 0000539-06.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000539-7

Indiciado: Criança/adolescente

Audiência REDESIGNADA para o dia 17/11/2015 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0000170-75.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000170-9

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 18/11/2015 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0000058-72.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000058-3

Infrator: Criança/adolescente

Audiência NÃO REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis**Índice por Advogado**

004419-AM-N: 018

008168-AM-N: 017

007865-PA-N: 018

010109-PA-B: 018

000090-RR-E: 018

000101-RR-B: 006, 007, 018

000169-RR-N: 021

000181-RR-A: 020

000216-RR-E: 007, 018

000235-RR-B: 018

000249-RR-N: 026

000260-RR-E: 006, 007

000297-RR-N: 015
 000317-RR-B: 026
 000330-RR-B: 005, 016, 017, 020, 021, 024
 000369-RR-A: 012, 023
 000412-RR-N: 005, 021
 000421-RR-N: 026
 000700-RR-N: 018
 000723-RR-N: 006
 000737-RR-N: 006
 000741-RR-N: 006, 020
 000858-RR-N: 006, 018

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Carta Precatória

001 - 0000499-02.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000499-3
 Réu: Robson Melo dos Santos
 Distribuição por Sorteio em: 05/08/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

002 - 0000496-47.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000496-9
 Réu: Matheus Duarte Alves de Oliveira
 Distribuição por Sorteio em: 05/08/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

003 - 0000497-32.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000497-7
 Réu: Natan Araujo Lima
 Distribuição por Sorteio em: 05/08/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

004 - 0000498-17.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000498-5
 Réu: Rainor da Silva Machado
 Distribuição por Sorteio em: 05/08/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 05/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(A):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Ação Civil Pública

005 - 0000437-35.2010.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.10.000437-4
 Autor: Ministério Público do Estado de Roraima
 Réu: Carlos James Barro da Silva e outros.
 DESPACHO

Vista ao Ministério Público, para manifestar-se quanto aos documentos de fls. 1088/1098.
 Rorainópolis (RR), 04 de agosto de 2015.

Juiz Evaldo jorge Leite
 Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
 Advogados: Jaime Guzzo Junior, Irene Dias Negreiro

Embargos à Execução

006 - 0001426-70.2012.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.12.001426-2
 Autor: Luciano Nascimento de Albuquerque e outros.
 Réu: Banco da Amazônia S/a
 DESPACHO

Certifique-se a tempestividade dos Embargos de Declaração de fls. 341/343

Rorainópolis (RR), 04 de agosto de 2015.

Juiz Evaldo jorge Leite
 Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
 Advogados: Sivirino Pauli, Jair Mota de Mesquita, Flauenne Silva Santiago, Bruno César Andrade Costa, Tiago Cícero Silva da Costa, Diego Lima Pauli

Exec. Hipotecária do Sfn

007 - 0000757-17.2012.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.12.000757-1
 Autor: Banco da Amazônia
 Réu: Daniel Rodrigues dos Santos Filho e outros.
 DESPACHO

Defiro pleito autoral de fls. 144/145.
 Cumpra-se.

Rorainópolis (RR), 04 de agosto de 2015.

Juiz Evaldo jorge Leite
 Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
 Advogados: Sivirino Pauli, Diego Lima Pauli, Jair Mota de Mesquita

Execução de Alimentos

008 - 0000402-07.2012.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.12.000402-4
 Autor: Criança/adolescente e outros.
 Réu: C.B.S.
 SENTENÇA
 Vistos etc.

Trata-se de Ação de Execução de Alimentos proposta por Thais de Freitas Olsen Santos, menor impúbere, representada por sua genitora Jisele de Freitas Olsen, em face de Cícero Bezerra Santos. Citação do Executado, fls. 44. Decisão decretando a prisão civil do Executado, 59/60. A parte autora, diante da impossibilidade de localização do Executado, pleiteou a desistência da ação, fls. 75. É o relatório. Decido.

A parte Autora manifestou o interesse em desistir da ação. O Código de Processo Civil dispõe que a desistência da ação, após o prazo da resposta, dependerá do consentimento do Réu. Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: § 4º Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

O Réu foi regularmente citado, conforme certidão de fl. 44. Ocorre que, mesmo devidamente citado, o Réu não apresentou resposta no prazo legal. Dispõe o art. 319, do CPC, que decorrido o prazo para contestação são manifestação da parte, decretar-se-á sua revelia. Pelo exposto, decreto a revelia do Réu. Sendo revel, não há necessidade de colher-se sua anuência para que o autor possa desistir da ação. (Nelson Nery Jr., CPC comentado, São Paulo: RT, 2003, p. 630)

Pelo exposto acima, verifica-se que o caso é de extinção do processo por desistência, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Dispositivo. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão da desistência do Autor, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas, face a gratuidade da justiça.
 Após as formalidades de praxe, archive-se.
 P.R.I.

Rorainópolis (RR), 04 de agosto de 2015.

Juiz Evaldo jorge Leite
 Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

Execução Fiscal

009 - 0001109-09.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001109-6

Autor: União

Réu: Golden de Roraima Industria e Comercio Ltda e outros.

DESPACHO

Solicitem informações acerca do cumprimento das cartas precatórias de fls. 87/88, através da Corregedoria do Tribunal de Justiça de São Paulo. Após, dê-se vista à Exequente, para manifesta-se quanto a certidão de fls. 92.

Rorainópolis (RR), 04 de agosto de 2015.

Juiz Evaldo jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0001117-83.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001117-9

Autor: União

Réu: T Yuk Kong Me

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela União em face de YUK KONG ME.

A Exequente, ÀS FLS. 49-VERSO, informou que o executado efetuou ao pagamento da quantia descrita na petição inicial, razão pela, requereu a extinção da presente execução.

Sobre a extinção do processo executivo, dispõe o Estatuto Processual Civil:

Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I - o devedor satisfaz a obrigação.

Isto posto, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Rorainópolis (RR), 04 de agosto de 2015.

Juiz Evaldo jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000064-96.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000064-0

Autor: União

Réu: M. Moraes Araujo - Epp e outros.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela União em face de M MORAIS ARAUJO EPP.

Citação, fls. 20/21.

A Exequente, às fls. 60-verso, informou que o executado efetuou ao pagamento da quantia descrita na petição inicial, razão pela, requereu a extinção da presente execução.

Sobre a extinção do processo executivo, dispõe o Estatuto Processual Civil:

Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I - o devedor satisfaz a obrigação.

Isto posto, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Rorainópolis (RR), 04 de agosto de 2015.

Juiz Evaldo jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

012 - 0000873-57.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000873-8

Autor: Marizete Peixoto Viana Pinto

Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Inss

DESPACHO

Arquivem-se os autos.

Rorainópolis (RR), 04 de agosto de 2015.

Juiz Evaldo jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Advogado(a): Fernado Fávoro Alves

Alimentos - Lei 5478/68

013 - 0008012-65.2008.8.23.0047

Nº antigo: 0047.08.008012-1

Autor: Criança/adolescente

Réu: A.C.A.B.

DESPACHO

Diante da certidão de fls. 128/129, intime-se o Réu através de AR.

Rorainópolis (RR), 04 de agosto de 2015.

Juiz Evaldo jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

Execução de Alimentos

014 - 0000107-04.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000107-1

Autor: Criança/adolescente

Réu: D.G.F.

DESPACHO

Defiro pleito autoral de fls. 99.

Suspenda-se o feito pelo prazo de 120 dias

Decorrido o prazo, dê-se vista dos autos à DPE.

Rorainópolis (RR), 04 de agosto de 2015.

Juiz Evaldo jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

Inventário

015 - 0000268-77.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000268-9

Autor: Natalina da Silva Pereira

Réu: Maria Francisca da Silva Pereira e outros.

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Cumpra-se o Despacho de fls. 134.

Rorainópolis (RR), 04 de agosto de 2015.

Juiz Evaldo jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Advogado(a): Cosmo Moreira de Carvalho

Out. Proced. Juris Volun

016 - 0009930-70.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.009930-1

Autor: José Hamilton de Carvalho

Réu: Municipio de Rorainópolis

DESPACHO

Vista à DPE, para manifestar-se nos termos da petição de fls. 220/221.

Rorainópolis (RR), 04 de agosto de 2015.

Juiz Evaldo jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

017 - 0000460-44.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000460-4

Autor: Antonia Leoncio da Silva

Réu: Municipio de Rorainópolis

DESPACHO

Intimem-se as partes, para no prazo comum de 05 dias, manifestem-se acerca do memorial de cálculo de fls. 137/138.

Rorainópolis (RR), 04 de agosto de 2015.

Juiz Evaldo jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Advogados: Lauro Nascimento, Jaime Guzzo Junior

Cumprimento de Sentença

018 - 0002080-72.2003.8.23.0047
Nº antigo: 0047.03.002080-5
Executado: Banco da Amazônia S/a
Executado: Raimundo Costa Lopes
DECISÃO

Defiro pleitou autoral de fls. 358.
Suspenda-se o feito pelo prazo de 360 dias.
Decorrido o prazo, intime-se a Exequente para manifestar-se nos autos, assinalando prazo de 10 dias.

Rorainópolis (RR), 04 de agosto de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Advogados: Anabelle de Oliveira Machado, Andre Alberto Souza Soares, Milton Araujo Ferreira, Alexandre Bruno Lima Pauli, Svirino Pauli, Diego Lima Pauli, Marcus Vinicius Pereira Serra, Vanessa de Sousa Lopes, Diego Lima Pauli

Execução Fiscal

019 - 0001669-29.2003.8.23.0047
Nº antigo: 0047.03.001669-6
Autor: União - Fazenda Nacional
Réu: Wdnilson Araújo Prates
DESPACHO

Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando abertura de conta judicial, nos termos do documento de fls. 135.

Rorainópolis (RR), 04 de agosto de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Mandado de Segurança

020 - 0000025-85.2002.8.23.0047
Nº antigo: 0047.02.000025-4
Autor: Camara Municipal de Rorainópolis
Réu: Município de Rorainópolis
DESPACHO

Defiro pedido de fls. 645.
Cumpra-se o despacho de fls. 644.

Rorainópolis (RR), 04 de agosto de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Advogados: Clodocí Ferreira do Amaral, Jaime Guzzo Junior, Tiago Cícero Silva da Costa

Petição

021 - 0000870-20.2002.8.23.0047
Nº antigo: 0047.02.000870-3
Autor: Itaparã Sport Fishing Ltda
Réu: Município de Rorainópolis
DECISÃO

A Exequente insurge-se contra o despacho que determinou a restituição de valores previstos no alvará de fls. 374, alegando, em síntese, que a penhora foi realizada de forma devida, visto que a Executada tinha ciência do processamento da demanda executória. (fls. 379/389)
Em pese as alegações da Exequente, a fase de execução da sentença inicia-se com a manifestação do credor no sentido de determinar a intimação do devedor para satisfazer a obrigação. Ao contrário do alegado às fls. 379/389, a incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC dar-se-á somente em caso da inércia do Executado em cumprir os termos da sentença, não com a intimação para o seu cumprimento, conforme alegado pela Exequente. Comungando de tal entendimento, vejamos os julgados abaixo:
PROCESSUAL CIVIL. FASE DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. NECESSIDADE DA PRÉVIA INTIMAÇÃO DO EXECUTADO/DEVEDOR. Segundo entendimento pacificado no STJ, a incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC pressupõe regular intimação do executado/devedor para pagamento espontâneo. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJ-RS - AI: 70060073673 RS, Relator: Jorge Alberto

Schreiner Pestana, Data de Julgamento: 02/06/2014, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/06/2014)
PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL ILÍQUIDO. INÍCIO DA FASE EXECUTIVA. PROVOCAÇÃO DO CREDOR. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA OBRIGAÇÃO. PRECEDENTES. 1. O cumprimento de sentença que condena o devedor ao pagamento de quantia certa inicia-se por ato do credor, o qual está sujeito ao arquivamento dos autos se não provocado o juízo no prazo legal (art. 475-J, § 5º, CPC). Precedentes. 2. Em se tratando de sentença ilíquida, a iniciativa prévia do credor também é exigência para inauguração da nova fase do processo, ex vi da exegese dos arts. 475-A, § 1º, 475-B e 475-D do CPC. 3. Em ambas as hipóteses, a incidência da multa do art. 475-J do CPC só tem cabimento quando e se oportunizado ao devedor - por meio de sua anterior intimação, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, na falta deste - o cumprimento voluntário da obrigação, no prazo legal de 15 (quinze) dias, e este quedar-se inerte. (...) (STJ - REsp: 1320287 SP 2012/0083640-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 10/09/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/09/2013)
Conforme apontado no despacho de fls. 376, o Executado não foi regularmente intimado para cumprir os termos da sentença, de modo que descabe na espécie a incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC.

Ante o exposto, mantenho na íntegra o despacho de fls. 376.
Cumpra-se.
Rorainópolis (RR), 04 de agosto de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Advogados: José Aparecido Correia, Jaime Guzzo Junior, Irene Dias Negreiro

Execução de Alimentos

022 - 0001498-28.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.001498-5
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: G.O.S.
DESPACHO

Renove-se a diligência de fls. 92, no endereço informando da certidão de fls. 94.

Rorainópolis (RR), 04 de agosto de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

023 - 0000520-17.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.000520-5
Autor: Raimunda da Silva Costa
Réu: Inss
DESPACHO

Arquivem-se os autos.

Rorainópolis (RR), 04 de agosto de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

Vara Criminal

Expediente de 05/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(A):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Ação Penal

024 - 0000027-74.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.000027-3

Réu: Maycon Costa Coelho e outros.
Audiência REALIZADA.Sentença: Extinta a punibilidade pela prescrição.
Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

Inquérito Policial

025 - 0001373-89.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001373-6

Indiciado: C.L.S.

Audiência REALIZADA.Sentença: Extinta a punibilidade pela prescrição.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

026 - 0009593-81.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.009593-7

Réu: Antonio Garcia de Araújo e outros.

Promova-se as intimações referidas na certidão de fl. 384. Em 05/08/2015. Evaldo Jorge Leitel. Juiz Advogados: Fernando Pinheiro dos Santos, Paulo Sérgio de Souza, Ataliba de Albuquerque Moreira

027 - 0000697-73.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000697-5

Réu: Francisco Emiliano Pinto de Souza e outros.

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

028 - 0000342-29.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000342-5

Réu: Felipe da Silva Spengler

Audiência Preliminar designada para o dia 21/10/2015 às 09:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 05/08/2015

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Procedimento Jesp Cível

029 - 0009212-73.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.009212-4

Autor: Maria Noranei dos Santos Silva

Réu: Pedro Luiz de Oliveira

DESPACHO

Defiro pleito autoral de fls. 58.

Extraia-se dos autos o cheque de fls. 03.

Após, devolvam-se os autos ao arquivo.

Rorainópolis (RR), 05 de agosto de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

Carta Precatória

001 - 0000369-70.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000369-1

Réu: Anderson Rodrigues de Sousa

Distribuição por Sorteio em: 05/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrich Schwantes

002 - 0000368-85.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000368-3

Réu: Vanderli Paula de Almeida

Distribuição por Sorteio em: 05/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

003 - 0000367-03.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000367-5

Réu: Agnaldo da Silva Meireles

Distribuição por Sorteio em: 05/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Crime Resp. Func. Público

004 - 0000344-33.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000344-5

Réu: Paulo Sergio Souza da Costa

Despacho: "INTIME-SE O ADVOGADO MAURO CASTRO PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS. SLA, 04/08/15.". (A) Sissi Marlene Dietrich Schwantes - Juíza de Direito.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

Ação Penal

005 - 0000324-08.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000324-5

Réu: Josildo Santos Araujo

DESPACHO; Despacho de mero expediente, tendo em vista o teor da promoção de fl. 245-v e cota ministerial de fl. 246-v, designo AIJ para o dia 21/09/2015, às 14:00h, para a oitiva das testemunhas Paulo Roberto e da vítima Raimundo (fl. 144). Quanto À testemunha Carlos Magno consta o CD (fl. 163). E da testemunha José Cláudio o depoimento foi digitado (fl. 140). Expeça-se CP para oitiva da testemunha de defesa Roberto de Souza (fl. 145), bem como para intimação do réu (fl. 170). Consultar o sistema prisional para saber se ele está preso, requisitando-o, se for o caso...

Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

006 - 0001146-94.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.001146-1

Réu: Maria da Luz Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Prazo de 005 dia(s). vista à defesa para se manifestar acerca do pedido de aditamento à denúncia.

Advogado(a): Tarcisio Laurindo Pereira

007 - 0000708-63.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000708-3

Réu: Wesley Rodrigues da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 21/09/2015 às 14:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000116-RR-B: 006, 008

000210-RR-N: 004

000330-RR-B: 005

000481-RR-N: 009

001107-RR-N: 009

Juizado Cível

Expediente de 05/08/2015

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Sissi Marlene Dietrich Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Procedimento Jesp Civil

008 - 0000688-14.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000688-5

Autor: Josimar Alves Pereira

Réu: J.monteiro da Silva

Despacho: Intime-se o advogado do exequente para ciência e para requerer o que entender de direito. São Luiz do Anauá, 03 de agosto de 2015. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito
Advogado(a): Tarcísio Laurindo Pereira

Vara de Execuções

Expediente de 06/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:**Sissi Marlene Dietrich Schwantes****PROMOTOR(A):****Antônio Carlos Scheffer Cezar****Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo****ESCRIVÃO(A):****Anderson Sousa Lorena de Lima****Execução da Pena**

009 - 0000471-29.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000471-8

Sentenciado: Edson de Souza Vidal França

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 87 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Edson de Souza Vidal França, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal. Elabore-se nova calculadora de execução penal, após, vista ao MP para se manifestar acerca da progressão de regime.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 06.8.2015.

Sissi Schwantes

Juíza de Direito titular da Comarca de São Luiz

Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Antonio Neiva Rego Junior

Juizado Criminal

Expediente de 05/08/2015

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**Sissi Marlene Dietrich Schwantes****PROMOTOR(A):****Antônio Carlos Scheffer Cezar****Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo****ESCRIVÃO(A):****Anderson Sousa Lorena de Lima****Termo Circunstanciado**

010 - 0000477-36.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000477-5

Indiciado: N.S.S.

"... Pelo exposto, determino o arquivamento do TCO, ressalvada a possibilidade de reabertura, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal e Súmula 524 do STF. P. R. Intimem-se o MP e a DPE, tão só. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se as devidas baixas, sem necessidade de novo despacho. São Luiz do Anauá/RR, em 05.08.2015. Sissi Schwantes Juíza de Direito".
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre**Índice por Advogado**

000262-RR-N: 002

000863-RR-N: 003

001017-RR-N: 003

Cartório Distribuidor**Infância e Juventude****Juiz(a): Eduardo Messaggi Dias****Proc. Apur. Ato Infracion**

001 - 0000138-14.2015.8.23.0005

Nº antigo: 0005.15.000138-5

Indiciado: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 05/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Criminal**

Expediente de 05/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:**Delcio Dias Feu****JUIZ(A) COOPERADOR:****Euclides Calil Filho****Graciete Sotto Mayor Ribeiro****PROMOTOR(A):****André Paulo dos Santos Pereira****Hevandro Cerutti****Igor Naves Belchior da Costa****José Rocha Neto****Madson Wellington Batista Carvalho****Márcio Rosa da Silva****Marco Antonio Bordin de Azeredo****Rogério Mauricio Nascimento Toledo****Valdir Aparecido de Oliveira****ESCRIVÃO(A):****Erico Raimundo de Almeida Soares****Ação Penal**

002 - 0000025-31.2013.8.23.0005

Nº antigo: 0005.13.000025-9

Réu: Viru Oscar Friedrich

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/09/2015 às 09:30 horas.

Advogado(a): Helaine Maise de Moraes

003 - 0000048-74.2013.8.23.0005

Nº antigo: 0005.13.000048-1

Réu: Criança/adolescente

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/09/2015 às 09:00 horas. Despacho: A presente audiência não tem como ser realizada, uma vez que não notícia da intimação do réu, bem como o advogado, apesar de intimado não compareceu ao ato. Designo o dia 30.09.2015, às 09h00 para audiência de instrução e julgamento. As testemunhas arroladas na denúncia e que compareceram a esta audiência saem intimadas da nova data. Intime-se o advogado via DJE para apresentar justificativa pelo não comparecimento à presente audiência, apesar de devidamente intimado, sob pena de comunicação à OAB e aplicação de multa, nos termos do art. 265 do CPP. Intime-se ainda o advogado da nova data de audiência, constando da intimação que o não comparecimento do acusado poderá ensejar a decretação de prisão preventiva, uma vez que o acusado tenta obstar a aplicação da lei penal, não sendo possível intimá-lo da audiência, nos termos da certidão de fl. 57. Intime-se o réu no endereço constante de fls. 56 constando do mandado que o não comparecimento à audiência por parte do réu será decretada a prisão preventiva. As testemunhas saem intimadas da nova data. Ministério Público ciente da nova data. JOANA SARMENTO DE MATOS. JUÍZA RESPONDENDO PELA COMARCA. 05.08.2015.

Advogados: Carlos Alberto da Silva Oliveira, Claudemir Mesquita de Campos

004 - 0000279-67.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000279-0

Réu: Magno Batista Viana

Audiência REDESIGNADA para o dia 18/09/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 05/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:**Delcio Dias Feu**

PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Madson Wellington Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Erico Raimundo de Almeida Soares

Exec. Medida Socio-educa

005 - 0000173-08.2014.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.14.000173-5
 Infrator: Criança/adolescente
 Poder Judiciário
 Justiça do Estado de Roraima
 Comarca de ALTO ALEGRE

PROCESSO N.º 0005.14.000173-5

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de execução de medida socioeducativa aplicada em desfavor do adolescente JHONNATHAN ALENCAR DE ALMEIDA, pela prática de atos infracionais previstos nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/06, por fatos ocorridos em 26.04.2014.

Nos autos principais foi homologada remissão ao adolescente, nos termos da fl. 08 destes autos.

Noticiam os autos que a partir de outubro de 2014 o adolescente deixou de cumprir a medida imposta (fl. 34). Informação complementada à fl. 40, dando conta de que em dezembro de 2014 o adolescente ainda não havia retomado o cumprimento da medida executória. Designada audiência de justificação para colher informações sobre o descumprimento da medida, mesmo devidamente intimado, JHONNATHAN não compareceu, conforme fl. 49.

À fl. 54 foi juntado BOC informando a ocorrência de cometimento de ato infracional tipificados nos artigos 33 e 35 da Lei de Drogas, com a juntada de laudo de constatação da substância sendo cocaína, como se vê às fls. 61/62, tendo sido proposta nova remissão ao adolescente, que a aceitou, nos termos da fl. 65.

Relatório da Escola Professor Geral da Silva Pinto (fl. 73), informando que JHONNATHAN somente cumpriu a medida nas duas primeiras semanas, mesmo com falta nas sextas-feiras, mas que a partir de 16.03.2015 deixou de comparecer à referida escola, a fim de cumprir a medida e que quando comparecia se recusava a contribuir nos serviços de limpeza.

Em audiência, o adolescente apresentou justificativa pelo descumprimento da medida (fl. 78), requerendo o Defensor Público que a MSE fosse cumprida na biblioteca da mesma escola, tendo o Ministério Público se manifestado de forma favorável ao pleito (fl. 78v). Em seguida, foi enviado a esta Comarca a frequência do adolescente, dando conta de que o mesmo não compareceu para cumprir a MSE (fl. 86).

Com vista ao Ministério Público, o douto Promotor de Justiça representou pela decretação da INTERNAÇÃO sancionatória do adolescente JHONNATHAN, alegando, em síntese, que o adolescente vem de forma reitera praticando atos infracionais e descumprindo a medida socioeducativa outrora aplicada, informando, inclusive, que no dia 08.05.15, JHONNATHAN foi apreendido em flagrante juntamente com sua genitora e demais parentes, pela prática de tráfico de drogas e associação para o tráfico.

Com o pedido, vieram documentos.

Eis o breve relato. DECIDO.

Assiste razão ao representante do Ministério Público, pois a internação sancionatória é de imperiosa necessidade para assegurar a ordem pública, já que a liberdade do adolescente põe em risco a sociedade,

uma vez que o mesmo não se abstém da prática de atos infracionais, como bem noticiou o Ministério Público.

Além do mais e sobretudo, o adolescente vem descumprimento as medidas socioeducativas que lhe foram aplicadas, tendo sido oportunizado ao adolescente, mais de uma vez, a apresentação de justificativas.

Assim, a manutenção do adolescente em liberdade põe em risco a sociedade e, portanto, entendo que a internação de JHONNATHAN é necessária para acautelar o meio social.

Pelo exposto, presentes os requisitos ensejadores da medida de internação e objetivando preservar os interesses da sociedade e até mesmo do adolescente, nos termos garantidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e em consonância com a r. manifestação ministerial, decreto a internação provisória de JHONNATHAN ALENCAR DE ALMEIDA, vulgo "Joninha", nos termos do artigo 122, III, §1º do ECA, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

A presente medida deve ser cumprida durante o dia, sem prejuízo da realização de prisões em flagrante, em qualquer horário, se for o caso, observando-se em tudo as garantias constitucionais do cidadão.

Deverá ser enviado a esta Comarca relatório mensal a ser realizado com a o adolescente, pela equipe interprofissional.

Expeça-se:

a) mandado de busca e apreensão em desfavor do adolescente.

c) guia de internação provisória para o representado, nos moldes da resolução do CNJ, procedendo-se com as anotações de estilo;

Cumpra-se com urgência.

Ciência ao MP e DPE.

Alto Alegre/RR, 05 de agosto de 2015.

JOANA SARMENTO DE MATOS
 Juíza respondendo pela Comarca
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Carta Precatória

001 - 0000329-36.2015.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.15.000329-6
 Réu: Adriano Borges P de Carvalho
 Distribuição por Sorteio em: 05/08/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000330-21.2015.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.15.000330-4
 Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Réu: Eliel Azevedo Lopes
 Distribuição por Sorteio em: 05/08/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

003 - 0000324-14.2015.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.15.000324-7
 Autor: Ministerio Publico Federal
 Réu: Damião Oliveira Cunha
 Distribuição por Sorteio em: 05/08/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000326-81.2015.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.15.000326-2
 Réu: Francisco Angelino Gomes
 Distribuição por Sorteio em: 05/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000328-51.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000328-8

Autor: Ministério Público Federal

Réu: Delson da Silva

Distribuição por Sorteio em: 05/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Nº antigo: 0090.12.000407-3

Autor: Instituto de Terras de Roraima - Iteraima

Réu: Rossana Vergani e outros.

DESPACHO

Tendo transcorrido in albis o prazo para pagamento ou comprovação do pagamento das custas finais, proceda o cartório com os expedientes necessários, para expedição de guia para dívida ativa. Após, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.

Bonfim/RR, 04/08/2015.

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000118-RR-N: 009

000171-RR-B: 004

000190-RR-N: 004

000321-RR-A: 004

000503-RR-N: 004

000619-RR-N: 004

000687-RR-N: 004

000878-RR-N: 004

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Moacir José Bezerra Mota, Karen Macedo de Castro, Timóteo Martins Nunes, Edson Silva Santiago, Thais Ferreira de Andrade Pereira, Thiago Soares Teixeira

Vara Criminal

Expediente de 05/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Madson Welligton Batista Carvalho

Rogério Maurício Nascimento Toledo

ESCRIVÃO(A):

Janne Kastheline de Souza Farias

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Alvará Judicial

001 - 0000303-97.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000303-7

Autor: Polícia Militar de Normandia/rr

Distribuição por Sorteio em: 05/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000304-82.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000304-5

Autor: Polícia Militar de Bonfim/rr

Distribuição por Sorteio em: 05/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Proc. Apur. Ato Infracion

003 - 0000305-67.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000305-2

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 05/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 05/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Madson Welligton Batista Carvalho

Rogério Maurício Nascimento Toledo

ESCRIVÃO(A):

Janne Kastheline de Souza Farias

Carta Precatória

005 - 0000068-33.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000068-6

Réu: Espedito de Paula Rodrigues Júnior

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/08/2015 às 10:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

006 - 0000017-22.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000017-3

Réu: Quintino da Silva Filho

Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000133-28.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000133-8

Réu: Amarildo da Silva Costa

Audiência Preliminar designada para o dia 01/09/2015 às 09:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000137-65.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000137-9

Réu: Reginaldo Teixeira Linhares

Audiência Preliminar designada para o dia 18/08/2015 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

009 - 0000306-62.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000306-3

Réu: Anando Augusto Herson Pugsley Brashe

DESPACHO

Processo sentenciado, fl. 283.

O réu foi intimado da sentença, fl. 314.

Carta Precatória expedida para intimação do réu para o cumprimento da pena, fl. 317.

Solicite-se novamente informações da CP.

Após, conclusivo.

Bonfim, 04/08/2015.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MIMHOLI

Juíza Titular da Comarca de Bonfim

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

Oposição

004 - 0000407-94.2012.8.23.0090

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Expediente de 06/08/2015

MM. Juiz de Direito Titular
PAULO CÉZAR DIAS MENEZES

Diretora de Secretaria
Maria das Graças Barroso de Souza

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

CITAÇÃO DE: MARIA VIEIRA LIMA DA CONCEIÇÃO, brasileiro(a), casado(a), filho(a) de José Francisco Lima e Faustina Vieira da Conceição Lima, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar conhecimento dos termos dos processo nº. **0817934-67.2015.8.23.0010 – Divórcio Litigioso**, em que é (são) parte(s) **Antônio da Conceição** e Réu(s) **Maria Vieira Lima da Conceição** e ciência do ônus de, querendo, apresentar contestação no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pela autor da inicial.

SEDE DO JUÍZO: 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **seis** dias do mês de **agosto** do ano de dois mil e **quinze**. Eu, emmo (Técnica Judiciária) o digitei, e eu, **Maria das Graça Barroso de Souza, Diretora de Secretaria**, assino de ordem.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

CITAÇÃO DE: EDISON SILVA BARBOSA, brasileira, casado, aposentada, filho de Quirino Pereira Barbosa e Francisca Inácio da Silva, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar conhecimento dos termos dos processo nº. **0807316-63.2015.8.23.0010 – Divórcio Litigioso**, em que é (são) parte(s) **Francisca Gomes dos Santos** e Réu(s) **Edison Silva Barbosa** e ciência do ônus de, querendo, apresentar contestação no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pela autor da inicial.

SEDE DO JUÍZO: 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de **agosto** do ano de dois mil e **quinze**. Eu, emmo (Técnica Judiciária) o digitei, e eu, **Maria das Graças Barroso de Souza, Diretora de Secretaria**, assino de ordem.

Maria das Graças Barroso de Souza

Diretora de Secretaria

PACI CONCORS JUS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

CITAÇÃO DE: JIZREEL ROCHA PEREIRA, brasileiro(a), casado(a), filho(a) de Francisco Quirino Pereira e Ivaneide Rocha Pereira, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar conhecimento dos termos dos processo nº. **0818388-47.2015.8.23.0010 – Divórcio Litigioso**, em que é (são) parte(s) **Ana Darlen Castro dos Santos Rocha** e Réu(s) **Jizreel Rocha Pereira** e ciência do ônus de, querendo, apresentar contestação no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pela autor da inicial.

SEDE DO JUÍZO: 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **seis** dias do mês de **agosto** do ano de dois mil e **quinze**. Eu, emmo (Técnica Judiciária) o digitei, e eu, **Maria das Graças Barroso de Souza, Diretora de Secretaria**, assino de ordem.

Maria das Graças Barroso de Souza

Diretora de Secretaria

PACI CONCORS JUS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 2.^a VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

CITAÇÃO DE: VILANY SOUSA DA CRUZ, brasileira, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da parte acima identificada para tomar conhecimento dos termos do processo n.º **0818322-67.2015.823.0010 - Investigação de Paternidade (PROJUDI)**, em que é parte o requerente J.D.P., Rep. por KAROLAINE MARTINS PORTELA e requeridos Manoel da Conceição da Cruz e Vilany Sousa da Cruz, bem como, **INTIMAÇÃO** para a audiência de Conciliação designada para o dia **09.09.2015, às 09h30min**, na sala de audiências deste Juízo, acompanhado de Advogado(a)/Defensor(a) Público(a), sob as penas da lei. A partir da audiência ocorrerá prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelos autores da inicial.

SEDE DO JUÍZO: 2.^a Vara de Família – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **cinco** dias do mês de **agosto** do ano de dois mil e **quinze**. Eu, emmo. (Técnica Judiciária) o digitei, e Maria das Graças Barroso de Souza, Diretora de Secretaria, assina de ordem.

Maria das Graças Barroso de Souza

Diretora de Secretaria



2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Expediente de 06/08/2015

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 15 DIAS)

PROCESSO Nº: 0703288-83.2011.8.23.0010
CLASSE PROCESSUAL: AÇÃO CIVIL PÚBLICA
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
REQUERIDO: ESTÁCIO PEREIRA FILHO, atualmente, em lugar incerto e não sabido.
VALOR DA CAUSA: R\$ 10.000,00

O DR. **RODRIGO BEZERRA DELGADO**, Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais, MANDA **CITAR** ESTÁCIO PEREIRA FILHO, CPF Nº 118.224.221-91, PARA OFERERER CONTESTAÇÃO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Dado e passado na cidade de Boa Vista-RR, aos trinta e um dias do mês de julho do ano de dois mil e quinze. Cumpra-se na forma da Lei. Do que, para constar, eu, _____ Paulo Ricardo S. Cavalcante, técnico Judiciário, lavrei o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista – RR.

Victor Brunno Marcelino do Nascimento Fernandes
Diretor de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(NO PRAZO DE 30 DIAS)

Processo nº: 010.01.015664-3**Classe Processual:** EXECUÇÃO FISCAL**Exequente:** O ESTADO DE RORAIMA**Executada:** JOSE FAUSTINO DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 328.758.272-00, atualmente, em lugar incerto e não sabido.**Valor da Causa:** R\$ 1.340,30 (um mil trezentos e quarenta reais e trinta centavos)

O DR. **CÉSAR HENRIQUE ALVES**, Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais, **MANDA INTMAR O SR. JOSÉ FAUSTINO DA SILVA**, INSCRITO NO CPF SOB O Nº 328.758.272-00, DA SENTENÇA PROFERIDA NO FEITO EM EPÍGRAFE, E PARA, QUERENDO, APRESENTAR RECURSO, NO PRAZO LEGAL.

Dado e passado na cidade de Boa Vista-RR, aos 21 dias do mês de julho do ano de dois mil e quinze. Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ Paulo Ricardo Sousa Cavalcante, Técnico Judiciário, lavrei o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista – RR.

Victor Brunno Marcelino do Nascimento Fernandes
Diretor de Secretaria

**VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS,
LAVAGEM DE CAPITAIS E HABEAS CORPOS****INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

Prazo: 60 (sessenta) dias
Artigo 392, §1º do CPP.

Expediente de 06/08/2015

O MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Alberto de Moraes Júnior, Juiz da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Organizações Criminosas, Lavagem de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto ao presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento, de que **YASMIM VALÉRIA REIS GOMES**, brasileira, filha de Valdiza Reis de Jesus Silva e de Valdecir Francisco Gomes, natural de Boa Vista/RR, nascida em 27/09/2006, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, em razão dos autos da Ação Penal nº **0010 09 218508-0**, não sendo possível sua intimação pessoal, com este fica a mesma INTIMADA, na pessoa de sua(seu) representante legal, da sentença em seu favor a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: (...) Ante o exposto, **absolvo VALDECI FRANCISCO GOMES**, das condutas que lhe foram imputadas, insertas no art. 214 c/c art. 224, "a", e art. 226, II, todos do Código Penal, aplicando-se ainda a causa de aumento de pena prevista na Lei 8.072/90, nos termos só art. 386, II, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Para conhecimento de todos foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, 05 de agosto de 2015. Eu, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do MM. Juiz de Substituto.

Flávio Dias S. C. Júnior
Diretor de Secretaria em Exercício VRTIDHC

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 60 (sessenta) dias
Artigo 392, §1º do CPP.

Expediente de 06/08/2015

O MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Alberto de Moraes Júnior, da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Organizações Criminosas, Lavagem de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto ao presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento, de que **BRUNO VITAL DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, ajudante de pedreiro, filho de Francisco Albuquerque de Souza e de Maria de Nazaré Vital Nascimento, natural de Boa Vista/RR, nascido em 21/11/1994, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, em razão de ter sido sentenciada nos autos da Ação Penal nº **0010 13 005777-0**, como incurso nas sanções dos arts. 157, § 2º, II, do Código Penal e art. 244-B do ECA, não sendo possível sua intimação pessoal, com este fica o mesmo INTIMADO da sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: (...) Desta forma, as penas imposta ao acusado **BRUNO VITAL DE SOUZA**, incurso nos delitos de furto (arts. 157, § 2º, II, do Código Penal) e de corrupção de menores (art. 244-B do ECA), definitivamente concretizada em sete (07) anos e dois (02) meses e vinte (20) dias de reclusão e quinze (15) dias-multa, no valor de 1/30 avos do salário-mínimo vigente à data do crime, a serem cumpridos em regime inicialmente semiaberto. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Para conhecimento de todos foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, 06 de agosto de 2015. Eu, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do MM. Juiz de Substituto.

Flávio Dias S. C. Júnior
Diretor de Secretaria VRTIDHC

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 60 (sessenta) dias
Artigo 392, §1º do CPP.

Expediente de 06/08/2015

O MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Alberto de Moraes Júnior, da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Organizações Criminosas, Lavagem de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto ao presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento, de que **ROWILSON LIMA SOUZA, vulgo “Malhado”**, brasileiro, união estável, armador de estrutura, filho de Artur Vale de Souza e de Cizalda Lima, natural de Boa Vista/RR, nascido em 23/11/1986, RG nº 300.368-0 Ssp/RR, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, em razão de ter sido sentenciada nos autos da Ação Penal nº **0010 12 020340-0**, como incurso nas sanções do art. 33 da Lei nº 11.343/2011, não sendo possível sua intimação pessoal, com este fica o mesmo INTIMADO da sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: (...) O denunciado preenche os requisitos a ensejar essa redução, pelo que fixo a pena privativa de liberdade, ao acusado **BRUNO VITAL DE SOUZA**, incurso nos delitos do art. 33 da Lei nº 11.343/2011, definitivamente concretizada em três (03) anos de reclusão e trezentos (300) dias-multa, no valor de 1/30 avos do salário-mínimo vigente à data do crime, a serem cumpridos em **regime inicialmente semiaberto**. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Para conhecimento de todos foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, 06 de agosto de 2015. Eu, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do MM. Juiz de Substituto.

Flávio Dias S. C. Júnior
Diretor de Secretaria VRTIDHC

1º JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 05/08/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.016387-3

Vítima: RAYANE ALVES ARAUJO

Réu: MARLONY LIMA DE SOUZA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **RAYANE ALVES ARAUJO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomarem ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, encontrando-se o feito paralisado há mais de trinta dias, à vista da inércia da requerente/ofendida, RECONHEÇO O ABANDONO DE CAUSA E DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, III, do CPC.(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 19 de dezembro de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza Titular deste 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 05 de agosto de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 05/08/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.016481-4

Vítima: IZAMARA GALÉ

Réu: ALCIMER DA SILVA MAGALHÃES

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **IZAMARA GALÉ** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) Pelo exposto, em face da superveniente FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, na forma alhures demonstrada, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 19 de junho de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 05 de agosto de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 05/08/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.016336-0

Vítima: MARCIA DOS SANTOS DUARTE

Réu: MARCIANO SANTOS DUARTE

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **MARCIA DOS SANTOS DUARTE e MARCIANO SANTOS DUARTE** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomarem ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medida protetivas de urgência liminarmente concedidas, EXCETUANDO-SE tão somente a MEDIDA DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE VISITAÇÃO, devendo as visitas ao infante ocorrer de forma imediata, por interpostas pessoas conhecidas ou de familiares das partes, na forma do art. 22IV, cc art. 30 ambos da Lei nº 11.340/06.(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 26 de junho de 2015. Maria Aparecida – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 05 de agosto de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 05/08/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.006024-4

Vítima: VIVIAN MARIA FELIX DE SOUZA

Réu: ASSUELIO PEREIRA DE OLIVEIRA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **VIVIAN MARIA FELIX DE SOUZA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, e consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações coligidas nos autos, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 19 de junho de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 05 de agosto de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 05/08/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.009589-5

Vítima: MARIA LUCIA SALES DE SOUZA

Réu: NIVALDO PEREIRA SARAIVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **MARIA LUCIA SALES DE SOUZA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. decisão extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações coligidas nos autos, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV e VI do CPC.(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 19 de junho de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 05 de agosto de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 05/08/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.011251-6

Vítima: ROSEMARY DA SILVA FACUNDES

Réu: RONI VON ANDRADE PEIXOTO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ROSEMARY DA SILVA FACUNDES** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no Juízo, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações coligidas nos autos, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV e VI, do CPC.(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 24 de junho de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza Titular do 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 05 de agosto de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 05/08/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.005213-4

Vítima: MARIVANIA RODRIGUES

Réu: WALDEMIR MORAES SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **MARIVANIA RODRIGUES** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) Pelo exposto, em face da superveniente FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, na forma alhures demonstrada, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 23 de junho de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 05 de agosto de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

PACI CONCORS JUS

Expediente de 05/08/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.007005-4
Vítima: FABIANA CINTIA DE CASTRO MENDES
Réu: GILCEMAR AUGUSTINHO DE AZEVEDO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **FABIANA CINTIA DE CASTRO MENDES**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, na forma alhures demonstrada, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 21 de julho de 2015. Parima Dias Veras – Juiz de Direito respondendo pelo 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 05 de agosto de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 05/08/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.005067-4

Vítima: PATRICIA LOPES DA CUNHA

Réu: GLEYDSON SILVA SOUZA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **PATRICIA LOPES DA CUNHA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) Por todo o exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações coligidas nos autos, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 19 de junho de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza Direito Titular do 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 05 de agosto de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 05/08/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.006037-6

Vítima: MARIA DE SOUZA PERES

Réu: ALISSON HANDLER DA COSTA MELO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **MARIA DE SOUZA PERES**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) Por todo o exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face de elementos e dos requisitos cautelares à medida pretendida, na forma acima escandida, mantenho o indeferimento do pedido, nos termos da decisão liminar, bem como, em face de superveniência AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, configurada no comportamento da requerente, que não compareceu aos autos para dar andamento ao feito, DECLARO A PERDA DO OBJETO do PRESENTE PROCEDIMENTO, no que, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 19 de junho de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza Direito Titular do 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 05 de agosto de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 05/08/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.015815-4

Vítima: MÁRCIA ALEXANDRE BARRETO

Réu: LEONARDO DA CONCEIÇÃO SOUZA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **MÁRCIA ALEXANDRE BARRETO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) Por todo o exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da ocorrência de superveniente FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, que não promoveu os atos a seu cargo, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO do presente procedimento, no que, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 22 de junho de 2015. Parima Dias Veras – Juiz de Direito Respondendo pelo 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 05 de agosto de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 05/08/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.011174-0
Vítima: RUTHYELE DE MORAES ALCANTARA
Réu: URGEL DE SOUZA ALENCAR FILHO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **RUTHYELE DE MORAES ALCANTARA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) Por todo o exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da ocorrência de superveniente FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, configurada no comportamento da requerente, que não promoveu os atos a seu cargo, na forma alhures demonstrada, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 19 de junho de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 05 de agosto de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 05/08/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.004163-4
Vítima: FABIOLA BARBOSA MATOS DA SILVA
Réu: JONILSON TRAJANO DO CARMO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **FABIOLA BARBOSA MATOS DA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) Por todo o exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da ocorrência de superveniente FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, configurada no comportamento da requerente, que não promoveu os atos a seu cargo, na forma alhures demonstrada, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 19 de junho de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 05 de agosto de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 05/08/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 60 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal n.º 010.09.222306-3
Vítima: ANDREA COIMBRA DE OLIVEIRA
Réu: ADÃO DE SOUSA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ANDREA COIMBRA DE OLIVEIRA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) Por esse motivo, reconheço a falta de agir do Estado, a consequente prescrição da pretensão punitiva estatal, de forma que JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 267, VI do CPC cc os artigos 107, VI e 109, VI, Código Penal, e declaro extinta a punibilidade do réu ADÃO DE SOUZA DA SILVA.(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 12 de janeiro de 2015. Erasmo Hallysson Souza de Campos – Juiz Substituto Respondendo pelo 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 05 de agosto de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 05/08/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.000595-6

Vítima: JHENNEFER RITA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA

Réu: CLESIO SILVA TELES

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **JHENNEFER RITA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) Pelo exposto, ante a FALTA DOS REQUISITOS CAUTELARES à concessão da medida, em face da notícia de retomada do convívio pelas partes, nos termos da Lei n.º 11.340/2006, INDEFIRO O PEDIDO, bem como, ante a ausência de justa causa ao prosseguimento da demanda, em face da AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL por parte da requerente em promover o andamento do feito, DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 19 de junho de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 05 de agosto de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 06AGO15

PROCURADORIA-GERAL**EXTRATO DE CONVÊNIO – PROCESSO Nº 10/2015 - PGJ**

A Procuradoria Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima – MPE/RR vem tornar público o Extrato do Convênio firmado entre o Ministério Público do Estado de Roraima e a empresa Centro Cultural Channel de Roraima LTDA (Cultura Inglesa), celebrado no Processo Administrativo nº 10/2015 – PGJ.

CONVENIENTE: Procuradoria Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima.

CONVENIADA: Centro Cultural Channel de Roraima LTDA (Cultura Inglesa).

OBJETO: O presente Convênio tem por objeto o oferecimento de descontos por parte do Centro Cultural Channel de Roraima (Cultura Inglesa) nos valores das mensalidades de todos os Cursos Regulares de Ensino à Língua Inglesa e outras Línguas que venham a ser ministrados aos Membros e Servidores do Órgão Conveniente, bem como aos seus dependentes.

PRAZO: O presente convênio terá vigência pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses a contar da assinatura, podendo ser prorrogado e/ou aditivado por iniciativa das partes, mediante Termo Aditivo ou Termo de Prorrogação.

DATA DA ASSINATURA DO CONVÊNIO: 28 de janeiro de 2015.

Boa Vista/RR, 6 de agosto de 2015

**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
Em Exercício

**CENTRO CULTURAL CHANNEL DE RORAIMA LTDA
CULTURA INGLESA
KATARINE DEODATO DE AQUINO**
Gerente

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 813 - DG, DE 05 DE AGOSTO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento do servidor **DONGIVAL VEIGA AGUIAR**, Oficial de Diligência, em face do deslocamento ao Município do Cantá-RR, sede e Vila Felix Pinto, no dia 06AGO15, sem pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.

II - Autorizar o afastamento do servidor **RUBENS GUIMARAES SANTOS**, Motorista, em face do deslocamento ao Município do Cantá-RR, sede e Vila Felix Pinto, no dia 06AGO15, sem pernoite, para conduzir servidor acima designado, Processo nº 485/15 – DA, de 05 de agosto de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 814 - DG, DE 05 DE AGOSTO DE 2015

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento do servidor **JAMES BATISTA CAMELO**, Assessor Administrativo/Oficial de Diligência "Ad Hoc", em face do deslocamento para o município De Caracaraí-RR, sede e Vila Vista Alegre, no dia 07AGO15, sem pernoite, para cumprir Ordem de Serviço

II – Autorizar o afastamento do servidor **RONDINELLY MEDEIROS FERREIRA**, Motorista, em face do deslocamento para o município De Caracaraí-RR, sede e Vila Vista Alegre, no dia 07AGO15, sem pernoite, para conduzir servidor acima designado. Processo nº 486/15 – DA, de 05 de agosto de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 815 - DG, DE 06 DE AGOSTO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora **ZILMAR DE ANDRADE MAR MARQUES**, sem ônus para este órgão ministerial, para participar do "II Simpósio de Contabilidade Aplicada ao Setor Público", a ser realizado no período de 27 a 28AGO2015, no horário das 8h às 12h e das 14h às 18h, no Auditório da FAERR, na cidade de Boa Vista .

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor- Geral

PORTARIA Nº 816 - DG, DE 06 DE AGOSTO DE 2015

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor **ADALBERTO GOMES EVARISTO**, Oficial de Promotoria do Interior, em face do deslocamento do município de Mucajaí-RR, para o município de Boa Vista-RR, no dia 06AGO15, sem pernoite, para conduzir veículo oficial para a realização de manutenção, Processo nº 488/15 – DA, de 06 de agosto de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 817 - DG, DE 06 DE AGOSTO DE 2015

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor **MESSIAS ELIAS PINTO**, Assessor Administrativo, em face do deslocamento para o município de Iracema-RR, no dia 06AGO15, sem pernoite, para cumprir Ordem de Serviço, Processo nº 487/15 – DA, de 05 de agosto de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**PORTARIA Nº 266 - DRH, DE 06 DE AGOSTO DE 2015**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

RESOLVE:

Prorrogar, no período de 27JUL2015 a 10AGO2015 – 15 (quinze) dias, a licença para tratamento de saúde do servidor **DENILSON FELÍCIO SILVA**, concedida por meio da Portaria nº 156 – DRH, de 01JUN2015, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5519, de 02JUN2015, conforme Processo nº 419/2015 - DRH, de 28MAIO2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**PORTARIA DE CONVERSÃO**
ICP 056/2013/2ªPrCível/MP/RR

No uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 125, II, III e VIII, da Constituição da República; e artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima – o **Dr. Hevandro Cerutti**, Promotor de Justiça, Respondendo pelo 2º Titular da Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público, determina a conversão do **Procedimento Preparatório nº. 056/2013 em Inquérito Civil**, sob a seguinte rubrica: “Apurar possíveis irregularidades nos gastos públicos da Câmara Municipal de Vereadores de Boa Vista com diárias no ano de 2012”.

Boa Vista-RR, 02 de julho de 2015.

HEVANDRO CERUTTI
Promotor de Justiça
R/P – 2ªTitularidade

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 011/2015**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, via de seu Representante legal, **Dr. LUIS CARLOS LEITÃO LIMA**, Promotor de Justiça, 1º Titular da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente com atribuições perante a Defesa do Meio Ambiente, sito à Av. Ville Roy, 5584, Centro, nesta Capital (Espaço da Cidadania), e a **COMPROMISSÁRIA D. ROSSI ARGAMASSAS E REJUNTES-EPP**, pessoa jurídica, CNPJ nº 05.640.487/0001-90, situada na Rua Eurides Vasconcelos Rodrigues, nº 775, Bairro Jardim Floresta, nesta Capital, neste ato representada legalmente pelo **Sr. DELCI ROSSI**, pessoa física, CPF: 256.851.129-04, residente na Rua Tinoco Valente, nº 152, Bairro Mecejana, nesta Capital, e com base no Procedimento de Investigação Preliminar- PIP Nº 008/15/PJMA/1ºTIT/MP/RR,

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento de Investigação Preliminar, tendo como fundamento a extração de recursos minerais (areia) no leiro do Rio Branco, nesta Capital, sem a devida autorização do Departamento Nacional de Produção Mineral -DNPM, razão pela qual, foi lavrado o Auto de Infração nº 9081137 Série - E, Termo de Embargo nº 634477 Série – E, todos lavrados no dia 15.05.2014 pelo IBAMA;

CONSIDERANDO o princípio constitucional de resguardo ao meio ambiente que garanta a sadia qualidade de vida e considerado bem de uso comum do povo (art. 225, caput, da Constituição Federal); e por fim

CONSIDERANDO que Ministério Público é instituição essencial a função jurisdicional do Estado e estando este membro do Parquet no pleno uso de suas atribuições constitucionais, com estribo legal nos arts. 127, caput, e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, art. 87 e 100 da Constituição do Estado de Roraima, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93) e art. 33, inciso IV, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima (Lei Complementar Estadual nº 003/94) art. 1º, incisos I e IV, art. 5º, §6º, ambo s da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública):

CELEBRAM o presente acordo com força de título executivo extrajudicial (art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85 - Lei da Ação Civil Pública e art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil), nos termos que seguem discriminados:

CLÁUSULA 1ª- As partes acima identificadas, doravante denominadas PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE e os COMPROMISSÁRIOS, incumbindo estes de sanar as irregularidades que foram constatadas nos prazos estabelecidos pelo Ministério Público;

CLÁUSULA 2ª- O **COMPROMISSÁRIO** pagará a título de compensação pela ocorrência, como obrigação de fazer e em vista da proporcionalidade com a irregularidade perpetrada e o respectivo suporte econômico:

a) Apresentação da autorização do DNPM para efetivar a extração de recursos minerais. **Prazo de cumprimento: 30 (trinta) dias**, a contarem a partir da assinatura deste Termo.

b) Adquirir no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, materiais para programas educativos ambientais (banner, outdoor, bonés, camisetas e etc), equipamentos a serem destinados aos órgãos de defesa do meio ambiente (notebook, máquina fotográfica, computador, decibelímetro e etc) ou depósito ao fundo do Meio Ambiente a ser indicado, após a assinatura do TAC.

b1) Cumprimento do item “b”: apresentar o objeto e/ou comprovante na Secretaria da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente, no **prazo de 60 (sessenta) dias**, após a publicação do TAC.

CLÁUSULA 3ª O não cumprimento das obrigações aqui assumidas pelos **COMPROMISSÁRIOS**, implicará no pagamento ao fundo legal de proteção aos interesses difusos a ser indicado pelo Ministério Público do Estado de Roraima de **multa diária** correspondente a **R\$ 500,00 (quinhentos reais)**, contados da data do inadimplemento até a satisfação integral da obrigação aqui assumida (Lei n. 7347/85).

CLÁUSULA 4ª- Este compromisso não inibe ou restringe as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão ambiental, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, estando o presente compromisso exclusivamente adstrito às irregularidades ambientais noticiadas e apuradas no procedimento ministerial.

CLÁUSULA 5ª- Este acordo produzirá efeitos legais e terá eficácia plena com a assinatura, sendo que após o seu cumprimento será promovido o arquivamento e submetido a homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o art. 9º e parágrafos da Lei nº 7.347/85 e art. 15 e parágrafos da Resolução PGJ nº 010/09 do Ministério Público do Estado de Roraima;

CLÁUSULA 6ª- A celebração deste compromisso de ajustamento de conduta ou de outro pactuado com qualquer órgão da Administração Pública não impede que um novo termo seja firmado entre o **MINISTÉRIO PÚBLICO** e o **COMPROMISSÁRIO**, ou este seja aditado, desde que mais vantajoso para os interesses difusos tutelados.

CLÁUSULA 7ª - O **MINISTÉRIO PÚBLICO** poderá, a qualquer tempo, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, alterar, retificar ou adequar as medidas que se fizerem necessárias, sob pena de invalidade imediata deste termo, ficando autorizado, neste caso, a dar prosseguimento obrigatório ao procedimento mencionado e eventualmente arquivado pelo Conselho Superior do Ministério Público em decorrência deste arquivamento ou, conforme a situação no interesse ambiental, instaurar outro procedimento cível.

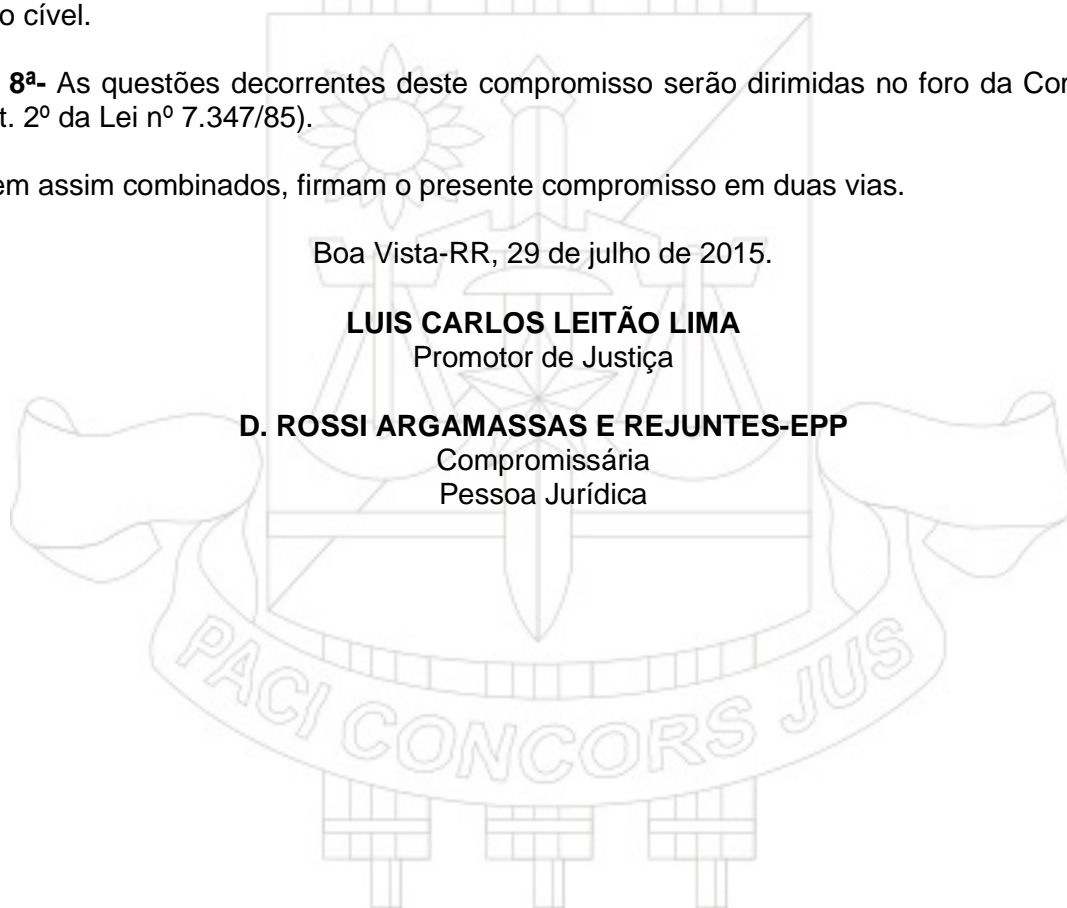
CLÁUSULA 8ª- As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no foro da Comarca de Boa Vista-RR (art. 2º da Lei nº 7.347/85).

E, por estarem assim combinados, firmam o presente compromisso em duas vias.

Boa Vista-RR, 29 de julho de 2015.

LUIS CARLOS LEITÃO LIMA
Promotor de Justiça

D. ROSSI ARGAMASSAS E REJUNTES-EPP
Compromissária
Pessoa Jurídica



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 06/08/2015

EDITAL 213

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Belº: **RICARDO BELTRÃO FERREIRA REAL**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

EDITAL 214

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Belº: **FABIANO DE SOUZA LEITE**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

